

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 98

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:01202 DT REC:22/04/87

Autor:

MESSIAS SOARES (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE INSTRUÇÃO E PEQUENAS CAUSAS NOS ESTADOS.

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituente/sugestoes-dos-constituente-pagina-principal

SUGESTÃO:01660 DT REC:23/04/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE QUE SEJA PERMITIDO AOS ESTADOS CRIAR, EM CADA MUNICÍPIO, JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA, COM A COMPOSIÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES QUE DEFINE.

SUGESTÃO:02238 DT REC:29/04/87

Autor:

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

Texto:

SUGERE QUE O PODER PÚBLICO INCENTIVE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:02525 DT REC:30/04/87

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE INSTRUÇÃO E DOS JUÍZOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:02757 DT REC:30/04/87

Autor:

JOÃO NATAL (PMDB/GO)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE O JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL.

SUGESTÃO:03182 DT REC:06/05/87

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS INFERIORES DE 2. INSTÂNCIA, JUÍZES TOGADOS PARA PEQUENAS CAUSAS, JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA E JUSTIÇA ESTADUAL DE 1. INSTÂNCIA.

SUGESTÃO:03672 DT REC:05/05/87

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:03905 DT REC:06/05/87

Autor:

PAULO ZARZUR (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

SUGESTÃO:04114 DT REC:05/05/87

Autor:

JOSÉ CARLOS GRECCO (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL PARA JULGAR OS CRIMES NÃO REPRIMIDOS COM PENA DE RECLUSÃO.

SUGESTÃO:04836 DT REC:06/05/87

Autor:

ODACIR SOARES (PFL/RO)

Texto:

SUGERE QUE EM CADA ESTADO HAJA TRIBUNAIS E VARAS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:04885 DT REC:06/05/87

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

SUGERE DISPOSTIVO SOBRE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:05214 DT REC:06/05/87

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE QUE O TEMPO DE SERVIÇO NÃO REMUNERADO DE JUIZ DE PAZ E COMISSÁRIO DE MENORES SEJA COMPUTADO PARA FINS DE APOSENTADORIA.

SUGESTÃO:05340 DT REC:06/05/87

Autor:

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

SUGESTÃO:05435 DT REC:06/05/87

Autor:

FLAVIO PALMIER DA VEIGA (PMDB/RJ)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.

SUGESTÃO:05519 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

SUGERE DISPOSITIVO SOBRE A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

SUGESTÃO:05729 DT REC:06/05/87

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

SUGESTÃO:06218 DT REC:06/05/87

Autor:

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

Texto:

SUGERE NORMAS REFERENTES À FEDERALIZAÇÃO DA JUSTIÇA; À INSTITUIÇÃO DE JUIZADOS COMUNITÁRIOS COLEGIADOS; AO PREENCHIMENTO DE CARGOS E ÀS PROMOÇÕES.

SUGESTÃO:06791 DT REC:06/05/87

Autor:

MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:07367 DT REC:06/05/87

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DE JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS NAS SEDES DE COMARCAS.

SUGESTÃO:07368 DT REC:06/05/87

Autor:

HÉLIO COSTA (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ E DE DELEGADO DE POLÍCIA.

SUGESTÃO:07488 DT REC:06/05/87

Autor:

JOÃO NATAL (PMDB/GO)

Texto:

SUGERE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DE JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

SUGESTÃO:07552 DT REC:06/05/87

Autor:

GUILHERME PALMEIRA (PFL/AL)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS JUIZADOS PERMANENTES DE PEQUENAS CAUSAS, COMO ESTABELECE.

SUGESTÃO:07938 DT REC:06/05/87

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE QUE OS ESTADOS INSTITUAM, NOS MUNICÍPIOS QUE FOREM SEDE DE COMARCA, JUIZADO MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:08058 DT REC:06/05/87

Autor:

MÁRCIA KUBITSCHK (PMDB/DF)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ESTENDA À JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA OS DIREITOS, AS VANTAGENS E AS GARANTIAS DOS JUÍZES TEMPORÁRIOS.

SUGESTÃO:08673 DT REC:06/05/87

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

SUGERE NORMA QUE ESTENDA À JUSTIÇA DE PAZ OS DIREITOS, AS VANTAGENS E AS GARANTIAS DOS JUÍZES TEMPORÁRIOS.

SUGESTÃO:08677 DT REC:06/05/87

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

SUGERE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CRIAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:08695 DT REC:06/05/87

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL; A JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA E OS DIREITOS E VANTAGENS DE SEUS JUÍZES.

SUGESTÃO:08890 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE QUE A LEI CRIE E FIXE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:08930 DT REC:06/05/87

Autor:

HORÁCIO FERRAZ (PFL/PE)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E SOBRE A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS INFERIORES DE SEGUNDA INSTÂNCIA, JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA E JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS.

SUGESTÃO:08948 DT REC:06/05/87

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

SUGERE NORMA SOBRE O JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E SOBRE A JURISDIÇÃO TRABALHISTA RURAL.

SUGESTÃO:09171 DT REC:06/05/87

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

SUGERE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA NOS ESTADOS, EM ESPECIAL DA JUSTIÇA DE PAZ.

SUGESTÃO:09232 DT REC:06/05/87

Autor:

FAUSTO ROCHA (PFL/SP)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO E A INSTALAÇÃO DE TRIBUNAIS DE PEQUENAS CAUSAS NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE 20 MIL HABITANTES.

SUGESTÃO:09603 DT REC:06/05/87

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

SUGERE NORMAS SOBRE A INSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pelas três Subcomissões, em cujos anteprojetos a matéria é contemplada, está disponível em:

Subcomissão dos Estados – IIb: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2b

Subcomissão dos Municípios e Regiões – IIc: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2c

Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público – IIIc: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS ESTADOS - IIb

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 19 - O Estado-membro poderá criar:</p> <p>I - tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;</p> <p>II - justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;</p> <p>III - juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os juizados especiais singulares serão providos por juízes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos juizados coletivos, na forma da lei.</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p>Art. 21 - O Estado-membro poderá criar:</p> <p>I - Tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;</p> <p>II - Justiça de paz temporária, provida por bacharéis em Direito, sempre que possível, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial;</p> <p>III - Juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a</p>

	<p>irrecorribilidade da decisão.</p> <p>Parágrafo único - Os juizados especiais singulares serão providos por juízes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos juizados coletivos, na forma da lei.</p> <p>Consulte na 15ª reunião da Subcomissão da Organização do Estado a votação da redação final do Anteprojeto do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 25/6/1987, suplemento, a partir da p. 39, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2b.</p>
--	--

SUBCOMISSÃO DOS MUNICÍPIOS E REGIÕES – IIC

FASE A – Anteprojeto do relator	Matéria não localizada nesta fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra da emenda no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	<p>Art. 8º - Lei estadual regulará a criação de Juízos Municipais ou Distritais, providos por bacharéis em Direito e constituídos de:</p> <p>I - Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e de orientação de menores;</p> <p>II - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.</p> <p>Parágrafo único - Das decisões a que se refere o item II caberá recurso a juízes de instância superior.</p> <p>Consulte na 19ª reunião da Subcomissão dos Municípios e Regiões a votação da redação final do Anteprojeto do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 24/7/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2c.</p>

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO – IIIC

FASE A – Anteprojeto do relator	Art. 9º - A lei criará Juizados Especiais distritais ou municipais, com participação popular obrigatória na fase de conciliação e competência civil e criminal, na forma definida em legislação estadual.
---------------------------------	--

FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 15. (consulte as emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	<p>Art. 8º - Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias da promulgação desta, Juizados especiais municipais ou distritais, providos por juízes togados, para o julgamento e execução de causas cíveis, nestas com a participação popular obrigatória na fase da conciliação, e criminais definidas em lei federal, a ser promulgada em 180 dias.</p> <p>Parágrafo único - O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juizes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instalados nos Estados.</p> <p>Consulte na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a votação da redação final do Anteprojeto do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 22/8/1987, suplemento, a partir da p. 3, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c.</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - II

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 17 - Compete privativamente aos Municípios:</p> <p>I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominante e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;</p> <p>II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;</p> <p>III - organizar e suprimir Distritos;</p> <p>IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local.</p> <p>V – criar, obedecido ao disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:</p> <p>a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais e que não se comine pena privativa de liberdade; e</p> <p>b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra da emenda no Anexo da Fase G, ao final deste documento).

<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 17 - Compete privativamente aos Municípios:</p> <p>I - legislar sobre assuntos de interesse municipal predominante e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;</p> <p>II - decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;</p> <p>III - criar, organizar e suprimir Distritos;</p> <p>IV - organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local; e</p> <p>V - criar, obedecido ao disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:</p> <p>a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade; e</p> <p>b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.</p> <p>§ 1º - Compete, ainda, ao Município:</p> <p>I - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;</p> <p>II - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população;</p> <p>III - manter, com a cooperação do Estado, os programas de alfabetização e o ensino de 1º grau;</p> <p>IV - prestar, com a cooperação da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população; e</p> <p>V - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano e rural.</p> <p>§ 2º - Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhes forem atribuídos os recursos necessários.</p> <p>Consulte na 10ª reunião da Comissão da Organização do Estado a votação do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 1/7/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/comissao2.</p>
---	---

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

<p>FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão</p>	<p>Total de emendas localizadas: 11. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 67 - A justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, instalarão juizados especiais, providos por juizes togados e com a participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais, definidas em lei.</p> <p>Parágrafo único - Os Estados poderão criar justiça de paz temporária, com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de</p>

	magistrados, exceto para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 12. (consulte as emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 94 - A justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalarão juizados especiais, providos por juízes togados e leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.</p> <p>§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras previstas em lei federal.</p> <p>§ 2º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar, comparecendo as partes perante o Juiz, com suas razões, e este, atendido o princípio da oralidade, prolatará sentença, no prazo de setenta e duas horas, que, uma vez impugnada dará ao processo rito previsto em lei.</p> <p>Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 8/8/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3.</p> <p>Nota: consulte a íntegra da discussão e aprovação das emendas 00359, 00379, 00986, e 01065 no anexo em pdf).</p>

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 197 - A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará juizados especiais, providos por juízes togados e leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.</p> <p>§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras previstas em lei federal.</p> <p>§ 2º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto no respectivo Código.</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).

<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p>Art. 193 - A Justiça dos Estados instalará juizados especiais, providos por juízes togados e leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.</p> <p>§ 1º - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.</p> <p>§ 2º - Os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras previstas em lei federal.</p> <p>§ 3º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto no respectivo Código.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares</p>	<p>Total de emendas localizadas: 66. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
<p>FASE N – Primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juízes de primeiro grau.</p> <p>§ 1º - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas em lei federal.</p> <p>§ 2º - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.</p> <p>§ 3º - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.</p>
<p>FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 41. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
<p>FASE P – Segundo substitutivo do relator</p>	<p>Art. 115 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por juízes de primeiro grau.</p> <p>§ 1º - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.</p> <p>§ 2º - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.</p> <p>Discussão e votação: Destaque apresentado nº 1927/87, referente à emenda 30318. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de</p>

	27/01/1988 , a partir da p. 1777.
--	---

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 119. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.</p> <p>§ 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.</p> <p>§ 2º As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02040, art. 117.</p> <p>Foram apresentados dois requerimentos de fusão de emendas e destaques. Um deles foi aprovado, o outro rejeitado.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 6/4/1988, a partir da p. 9007.</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 103. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p> <p>Parágrafo único. A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimento de reunião de emendas e destaques. A reunião foi votada e aprovada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 27/08/1988, a partir da p.</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

	13282.
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitida, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p>

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).</p> <p>Discussão na Comissão de Redação: Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte Suplemento B, de 23/9/1988, a partir da p. 42.</p>
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:</p> <p>I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;</p> <p>II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.</p> <p>Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o Inciso I. (consulte o quadro comparativo das propostas de redação, fl. 87).</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

SUBCOMISSÃO DOS MUNICÍPIOS E REGIÕES – IIc

EMENDA:00088 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

2 - Comissão da Organização do Estado

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Adite-se à Seção I do Capítulo III a seguinte disposição:

"Art. Lei estadual estabelecerá a faculdade de criação do Juízo de Conciliação Municipal provido por Bacharel em Direito, sempre que possível, formado de:

I - Justiça de Paz temporária e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e orientação dos menores;

II - Juizado Especial, singular ou coletivo, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei atribuir o julgamento do recurso a juízes de primeira instância, valendo a homologação como título executivo judicial."

Justificativa:

Cresce a necessidade do fortalecimento dos municípios, porque é neles que a Pátria viceja. E não pode a nossa célula social a mercê do preenchimento de requisitos para se transformar em Comarca, para que a justiça se coloque ao alcance de todos.

Como dissemos em nossa sugestão anterior, a estrutura do Juízo de Conciliação Municipal vai contribuir para o prestígio da justiça e a celebridade da mesma, pois pequenas causas e destribes poderão ser solucionados a nível municipal. Também os Menores que estão encontrando maior guarida nesta Constituição terão a Justiça de Paz ao seu alcance. É uma questão de Justiça social a inserção do presente texto.

Parecer:

EMENDA No. 2C 0088-5

AUTOR: Constituinte IVO CERSOSIMO

Acolhida com a seguinte redação:

"Art. - Lei estadual regulará a criação de Juízos Municipais ou Distritais, providos por bacharéis em Direito e constituídos de :

I - Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e de orientação de menores;

II - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Das decisões a que se refere o item II caberá recurso a juízes de instância superior."

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente

É possível que o assunto seja objeto de apreciação também pela Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

A sua inserção no presente anteprojeto, contudo, é válida, tendo em vista o seu conteúdo, de máximo interesse municipal, além de consubstanciar providência de premente necessidade nacional.

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IIIC

EMENDA:00002 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Acrescentem-se ao art. 36 item IV ao caput e

§ 2o., renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o.:

Art. 36.

IV - Justiça de Paz.

§ 1o.

§ 2o. A Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, é competente para a habilitação, celebração e dissolução, por mútuo consentimento, do casamento, além de atribuições conciliatórias entre partes litigantes, mediante expressa recomendação do Juiz de Direito.

Justificativa:

A proposta reformulatória do dispositivo atinente ao Juizado de Paz busca o aprimoramento daquela tradicional instituição dando-lhe como caminho, para a sua constituição, o da eleição, pelo voto direto e secreto, não apenas por ser o processo mais democrático mas, sobretudo, para que seja possível a escolha dos cidadãos mais queridos e estimados da comunidade o que, sem dúvida, será de grande valia no exercício das próprias atividades.

Esta semana aumenta a competência usual com o acréscimo da atribuição de dissolver casamentos, desde que por mútuo consentimento, bem como na realização de missões conciliatórias entre litigantes, por recomendação do Juiz de Direito, tudo como o objetivo de descentralizar a atividade jurisdicional, colaborando com a desobstrução das tão congestionadas lides forenses.

EMENDA:00031 APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se nova redação ao artigo 9o. do Anteprojeto:

"Artigo 9o. A lei criará Juizados Especiais distritais ou municipais com competência criminal ou civil, neste com participação popular obrigatória na fase de conciliação, na forma definida em legislação estadual."

Justificativa:

A emenda visa apenas tornar clara a norma original, aliás de grande avanço social, representando importante avanço na questão do acesso à Justiça, que precisa realmente estar mais próxima do povo e contar com sua participação.

O texto que se pretende alterar, no entanto, poderia levar à interpretação de que seria possível a conciliação nas causas criminais, o que parece contraria o espírito do projeto.

EMENDA:00067 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

FARABULINI JÚNIOR (PTB/SP)

Texto:

Inclua-se, onde couber:

"Serão criados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios, Juizados de Instrução e Juizados Especiais de pequenas causas, como órgãos da Justiça ordinária, para, mediante procedimento oral e sumaríssimo, julgar, respectivamente, infrações penais a que não se comine pena de reclusão e causas patrimoniais que não excedam a vinte vezes o salário mínimo vigente no País."

Justificativa:

Nesta oportunidade, em que se redige um novo texto constitucional, o problema da celeridade da justiça não pode ser esquecido.

Mas esse problema não é dos dias de hoje, o que ocorre é a sua agravação, pois já relembra a grande RUY: "justiça tardia não é justiça, senão ignominiosa injustiça".

EMENDA:00089 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Dar ao Art. 9o. do anteprojeto do Relator a seguinte redação:

"Art. 9o. Os Estados e Municípios poderão criar juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgarem causas de pequeno valor, imobiliárias, possessórias, agrárias e infrações penais não cominadas com a penas de reclusão, e outras ações a serem definidas em Lei Complementar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com a possibilidade de recurso à turmas formadas coletivamente de Juízes de primeira instância e membros da comunidade e estabelecer a irrecorribilidade das decisões. A ação ou defesa poderá ser feita diretamente pelo interessado, cabendo ao Juízo, indicar-lhe o defensor."

Justificativa:

O anteprojeto apresentado pelo ilustre Relator da Subcomissão, em que pese os avanços consignados no relatório, atribui à lei ordinária a organização dos Juizados distritais e municipais. Acredito que a forma mais objetiva, real e concreta de ampliar a democratização da Justiça está em se possibilitar aos Estados e Municípios a criação de Juízos especiais, ampliando os atuais juizados de pequenas causas.

EMENDA:00177 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A lei poderá criar juizados especiais distritais ou municipais, com participação popular obrigatória na fase de conciliação e competência civil e criminal, na forma definida em legislação estadual."

Justificativa:

A criação de juizados especiais, deve ser facultativa e não cogente, conforme o texto do anteprojeto. Dentro das características de cada região, o juízo de oportunidade e conveniência deverá ser a critério de cada Unidade da Federação.

EMENDA:00185 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

Texto:

Dê-se ao art. 9o. a seguinte redação:

"Art. 9o. A lei criará, obrigatoriamente, nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes, juizados de pequenas causas, de funcionamento permanente e ininterrupto durante vinte e quatro horas, destinados a julgar, independentemente de processo escrito, e em única e exclusiva instância, os delitos de trânsito, as contravenções penais e as causas cíveis comerciais, de família, de menores e de acidentes do trabalho que a lei declarar de pequena relevância jurídica ou econômica."

Justificativa:

Temos em mente, com a criação de tal instituto, tornar a justiça mais acessível e rápida, pois além de solucionar imediatamente as causas de pequena relevância, estaremos reduzindo consideravelmente o número de processos a serem apreciados pelos Juízos especializados de nossas grandes cidades, hoje completamente emperrados pelo numero excessivo de causas a serem julgadas e falta de estruturação.

EMENDA:00293 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

O artigo 9o. do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9o. A lei estadual criará Juizados Especiais distritais ou municipais, com participação popular obrigatória na fase de conciliação e competência civil e criminal.

Justificativa:

O texto primitivo poderia ensejar interpretação dúbia à competência privativa da União para legislar sobre matéria processual civil e penal.

EMENDA:00368 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que esta subscreve propõe que se acrescente no Capítulo do Poder Judiciário, Seção VIII, um artigo com a seguinte redação:

"Art. A justiça estadual, no segundo grau de jurisdição, será exercida por um Tribunal Superior de Justiça Estadual e por Tribunais de Justiça, com jurisdição regionalizada, observado o seguinte:

1 - Os tribunais Superiores de Justiça Estaduais, serão integrados por não mais de sete membros, nomeados pelo Governador de Estado mediante escolha em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, na qual devem figurar brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. A elas compete, exclusivamente:

a) processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, o Governador do Estado, os juízes dos Tribunais de Justiça, os Deputados Estaduais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado.

b) com eficácia erga omnes, julgar as representações do Procurador Geral de Justiça de Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade ou para a interpretação de lei ou de ato normativo estadual ou municipal e os pedidos de medida cautelar formulados nesses processos;

c) decidir as questões de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal acolhidas pelos tribunais de justiça, encaminhando a decisão à Assembleia Legislativa, se for o caso, para efeito da suspensão da execução;

d) resolver as questões administrativas relativas a ele próprio, aos Tribunais de Justiça, a todos os órgãos do 1o. grau, seus membros e servidores, conforme dispuser a lei;

e) propor ao Poder Legislativo as alterações da organização judiciária do Estado, do número dos seus e dos membros dos Tribunais de Justiça, bem como a criação e extinção de cargos e a fixação de seus vencimentos, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta;

f) organizar os serviços auxiliares da justiça, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

g) incumbir-se da disciplina dos juízes dos Tribunais de Justiça, juízes do primeiro grau de jurisdição, serventuários e servidores da justiça,

sem prejuízo de igual atribuição de outros órgãos no que concerne às duas últimas categorias, na forma que a lei dispuser;

h) observadas as peculiaridades da esfera estadual, as causas e atos que, na área federal, são da competência ou da atribuição do Tribunal Constitucional.

2 - Os Tribunais de Justiça, com número e sede estabelecidos em lei, mediante proposta do Tribunal Superior de Justiça Estadual, integrados, cada um, por não mais de dez membros terão a competência originária que lhes for conferida pelas constituições e leis estaduais, além da competência recursal definida pelas leis processuais para os órgãos do segundo grau de jurisdição.

§ 1o. Nas capitais dos Estados, além do Tribunal Superior de Justiça Estadual, haverá, pelos menos, um Tribunal de Justiça.

§ 2o. Nos casos de impedimento, férias licença ou qualquer afastamento, os membros dos tribunais serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, ou por juiz especialmente convocado, vedada a redistribuição dos processos do substituído.

§ 3o. Nas comarcas com mais de setenta e cinco mil habitantes haverá, providos mediante investidura temporária:

- a) varas cíveis especializadas para o processo e o julgamento de causas de reduzido valor econômico, de procedimento oral e sumaríssimo;
- b) varas criminais especializadas para o processo e o julgamento de crimes a que não seja cominada pena de reclusão, de procedimento oral e sumaríssimo;
- c) juizados de instrução, nas áreas cível e criminal.

§ 4o. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal Superior Estadual:

- a) nas comarcas com menos de 75 mil habitantes, as varas e juizados de que trata o parágrafo anterior;
- b) justiça de Paz temporária, competente para a habilitação e celebração de casamento;
- c) Justiça Militar Estadual constituída, no primeiro grau de jurisdição, pelo Conselho de Justiça e, em segundo pelos Tribunais de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

§ 5o. Nas comarcas onde não houver juizado de instrução, os atos de sua competência serão realizados pelos próprios juizes de direito.

§ 6o. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à organização da Justiça no Distrito Federal e Territórios."

Justificativa:

Como ficou designado na justificativa de outra emenda proposta, pretende-se alcançar maior eficiência no desempenho funcional do Poder Judiciário dos Estados.

Nessa organização figura um Tribunal Superior de Justiça Estadual, integrado por não mais de sete membros, com competência constitucional e atribuições administrativas, que é o órgão de cúpula representativo do Poder Judiciário no Estado.

1 – Não sendo final da carreira, o cargo de desembargador é provido por nomeação do Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice integrada por brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

2 – Com essas peculiaridades, o órgão terá melhores condições para preservar a disciplina da magistratura e maior independência para, se for o caso, aplicar penalidades administrativas, sem o constrangimento de saber que punido poderá ser um futuro com assunto no mesmo colegiado.

3 – O próprio texto constitucional demarca as lindes da autonomia estadual, mas, preservando o princípio federativo, organizam-se segundo as suas conveniências, subtraindo-se aos órgãos federais atribuições censórias sobre os magistrados estaduais.

4 – Cria-se uma ação direta declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal em face da Constituição Federal, com previsão de recurso ordinário para o Supremo, se no órgão originário, concluir-se pela validade dos últimos.

5 – Com isso, buscaram-se novas opções para se questionar legitimamente a constitucionalidade de diplomas normativos, restaurando-se o mito, hoje pouco acreditado, da intangibilidade de Carta Magna.

6 – Dentro dessa estrutura, caberá aos Tribunais de Justiça, cada um integrado por não mais de dez membros, a competência originária que lhes conferir as constituições e leis dos Estados e a competência recursal definida pelas leis processuais para os órgãos do segundo grau de jurisdição.

7 – Para dinamizar a justiça estadual de primeiro grau, exige-se que para cada grupo de 20.000 habitantes, ou fração superior a dois terços desse número, residentes num só ou em municípios contínuos, deve existir uma unidade Judiciária provida por Juiz de Direito de carreira.

8 – Nas comarcas com mais de setenta e cinco mil habitantes, prevê-se que obrigatoriamente haja: a) varas cíveis especializadas para o processo e o julgamento de causas de reduzido valor econômico e o julgamento de causas de reduzido valor econômico, de procedimento sumaríssimo; b) varas criminais especializadas para o processo e o julgamento de crimes a que não seja cominada pena de reclusão, também de procedimento sumaríssimo; c) Juizado de instrução, nas áreas cível e criminal.

9 – Nas comarcas com menos de setenta e cinco mil habitantes também poderão ser criadas as varas e Juizados antes falados, sempre providos mediante investidura transitória.

10 – Onde esses juizados não foram criados, os atos de sua competência serão realizados pelos próprios Juizes de Direito dessas comarcas.

11 – Desse modo, as leis processuais, em face dessa nova estrutura organizacional, deverão suprimir, na área penal, nos inquéritos policiais, passando os agentes locais da Polícia Judiciária a atuar junto aos Juizados de instrução criminal, na forma que a lei dispuser.

12 – Assim, além das varas especializadas para o julgamento sumário de alguns crimes de menor relevo na escala social de valores, os juizados de instrução poderão abreviar sobremaneira a conclusão dos outros processos criminais.

13 – Na área cível, os Juizados de Pequenas Causas, já instalados em alguns Estados, representam razão de alento para os que esperam identificar, em tempo útil, fórmulas para se dispor de uma Justiça mais rápida e barata.

14 – Nessa linha de entendimento, os Juizados de instrução, na esfera cível, valerão como instrumento de agilização dos processos cuja conclusão depende da colheita de provas em audiência.

15 – O que se propõe é a criação dessas varas e juizado, provendo-os mediante investidura temporária, de modo que os seus ocupantes mantenham permanente interesse quanto ao eficiente desempenho de suas atribuições, já que podem ser exonerados sem os obstáculos oferecidos pelos que gozam da garantia da vitaliciedade.

As proposições, no seu conjunto, parecem adequadas para ensejar à comunidade uma justiça mais acessível e mais rápida, predados de que atualmente carece.

EMENDA:00389 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do art. 36 a seguinte redação:

"§ 1o. Os Estados organizarão a sua justiça, observada esta Constituição e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura.

II - a promoção de juízes far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, esta em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quarta vez consecutiva em lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o estágio.

III - o acesso aos tribunais dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância. Neste caso, o tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância;

IV - na composição dos Tribunais, os lugares serão preenchidos nas seguintes proporções,:

a) três quintos para magistrados;

b) um quinto para membros do Ministério Público com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício na função;

c) um quinto para advogados com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico e idoneidade moral com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

V - os Tribunais de Justiça e de Alçada terão, no máximo trinta e seis membros;

VI - a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda instância, pelo mesmo critério, frequência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrados;

VII - nos casos de impedimento, férias,

licença ou qualquer afastamento, os membros do Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outro de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A lei regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para substituição, juízes não pertencentes ao Tribunal;

§ 2o. A lei estadual disporá sobre:

a) Tribunais de alçada, de segunda instância;

b) juizados especiais, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamentos de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções; justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e para outros atos previstos em lei, cujos juízes perceberão vencimentos correspondentes a setenta por cento do que perceberem os Juízes de Direito Substitutos;

§ 3o. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juízes de inferior instância, nos crimes comuns e nos responsabilidades, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

§ 4o. Compete ao Tribunal de Justiça, mediante representação do Promotor Geral da Justiça, declarar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição do Estado, salvo se houve também questão constitucional federal.

§ 5o. A lei orgânica do Distrito Federal, elaborada pela Assembleia Legislativa, e a lei federal disporão sobre a organização judiciária do Distrito Federal e a dos Territórios, respectivamente, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Constituição.

§ 6o. Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal as normas desta Constituição relativas à Justiça dos Estados."

Justificativa:

A emenda ora apresentada tem por objetivo fundamental disciplinar na própria Constituição os requisitos mínimos indispensáveis à organização judiciária dos Estados, propiciando condições para que em todas as unidades da Federação a prestação jurisdicional se torne mais eficiente, resgatando-se, assim, perante a opinião pública nacional, a fidúcia na Justiça.

Afora este aspecto de transcendental importância, há que se levar em conta que, diante das nossas sugestões e emendas visando a autonomia política, legislativa, judiciária, administrativa e financeira do Distrito Federal, formuladas pelas nossas convicções e sob o estímulo das reivindicações populares, não há como se admitir continue a Justiça do Distrito Federal dependente do Poder Executivo Federal.

No mesmo sentido, são os próprios membros do judiciário desta unidade da Federação, os primeiros a se queixarem da inaceitável discriminação, eis que os mais comuns atos de nomeação, promoção, remoção, transferência e outros tantos, percorrem uma verdadeira "via crucis" até receberem o autógrafa do Presidente da República, quando, a poucos passos do Tribunal de Justiça e na mesma Praça dos Buritis, está o Governador do Distrito Federal que deveria ser a autoridade competente para assinar decretos dessa natureza.

Assim como nos Estados, os contratos entre o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador, por serem mais fáceis e mais constantes do que as audiências concedidas pelo Presidente da República, haverão de resultar em soluções também mais céleres no trato dos interesses da Justiça do Distrito Federal.

É a justificativa da presente emenda, que esperamos seja acolhida.

EMENDA:00421 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Modificar a redação do art. 36 e incluir dois parágrafos:

"III - Juízes de Direito, inclusive do Júri.

IV - Juizados especiais.

§ 1o. Nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco Desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções.

§ 2o. À Justiça do Distrito Federal e Territórios, integrantes da União, aplicam-se as disposições pertinentes estabelecidas nesta Constituição".

Justificativa:

A emenda procura dar à enumeração constante do artigo 36 redação mais afeiçãoada aos conceitos de Organização Judiciária, excluindo do texto a referência a Varas como sede de Juízes de Direito, bem como a circunscrições e comarcas, simples parâmetros de Divisão Judiciária.

Propõe-se, quanto ao inciso II, a supressão da locução "onde houver", aparentemente restritiva, podendo fazer supor que somente subsistiriam os Tribunais de Alçada atualmente existentes, quando a possibilidade da criação de novos é altamente recomendável.

A explosão populacional do País impõe, em alguns Estados da Federação, o agigantamento dos Tribunais, que passaram a ter, como ocorre em São Paulo, e Rio de Janeiro, grande número de membros.

A vigente Constituição Federal, por emenda de 1977, tornou obrigatória a criação de órgãos especial, com número limitado de membros, atribuindo-lhe competência administrativa e jurisdicional que caberia ao Tribunal Pleno.

A experiência ao longo de uma década se revelou satisfatória, obviando os conhecidos inconvenientes dos Tribunais com composição demasiada numerosa.

Daí a emenda sugerir a inclusão de um parágrafo, inspirado no texto da atual Carta Constitucional.

Outra emenda, do mesmo artigo, procura resguardar, em nível constitucional, a posição da Justiça do Distrito Federal, e dos Territórios na estrutura do Poder Judiciário.

Efetivamente, desde o antigo Distrito Federal sua Justiça e dos Territórios integra a estrutura federal, sendo deste nível político a investidura de seus membros.

A manutenção desta sistemática se justifica, sobretudo, pela inexistência de autonomia política dos Territórios Federais, e, ainda, pelo fato de serem originários da União.

Por outro lado, a mudança do atual sistema importaria na necessidade de criação de Tribunais de Justiça nos Territórios Federais, ou a submissão dos Juízes daqueles à Justiça dos Estados, soluções, à evidência, desaconselháveis.

Cumprir observar a tradição republicana, sendo de ressaltar que 70% da receita do Distrito Federal são originários da União Federal.

- Proposta aprovada no V Encontro de Presidentes de Tribunais de Justiça, em Brasília, nos dias 13 e 14 de maio de 1987.

EMENDA:00427 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAES LANDIM (PFL/PI)

Texto:

Alterar a redação do art. 9o. Onde se lê "criará" substitua-se por "poderá criar".

Justificativa:

A proposta de criação de juizados especiais, com a participação direta da comunidade, é merecedora de aplausos, seja por seu aspecto de instrumento de democratização da Justiça, como por seu forte poder de agilização.

Obtenha-se, entretanto, que a criação daqueles juizados deverá ficar submetida ao juízo de oportunidade e conveniência de cada Estado, diante das peculiaridades locais.

Sugere-se, por isso mesmo, que a regra constitucional seja autorizativa, e não impositiva, solução que se coaduna com a sistemática do projeto, que, inclusive, já abre leque mais amplo para a criação de juizados especiais (art. 36).

- Proposta aprovada no V Encontro de Presidentes e Tribunais de Justiça, em Brasília, nos dias 13 e 14 de maio de 1987.

EMENDA:00502 PARCIALMENTE APROV

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

No capítulo "Do Poder Judiciário", Seção I, o artigo 9o, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9o. A lei criará Juizados Especiais distritais ou Municipais de que participarão os atuais ocupantes do cargo de Juiz de Paz, ou providos por bacharéis de Direito, sempre que possível, competentes para a habilitação e a celebração de casamentos e para outros atos previstos em lei, na forma definida pela legislação competente, que fixará os seus direitos, vantagens e garantias.

Justificativa:

Atualmente, a função de juiz de paz está disciplinada na Constituição Federal (art. 144, § 1º alínea c) e na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, pelo art. 112.

Verifica-se, assim, que a função de Juiz de Paz encontra-se resguardada por elevados dispositivos legais, protegendo em última análise, a própria constituição da família brasileira.

Os Juizes de paz, titulares e suplentes, são escolhidos mediante a observação de rigorosos critérios, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e de nível cultural, especialmente, bacharéis em direito. Prestam serviços de caráter permanente obedecendo a escalas de serviços elaborados pela Corregedoria de Justiça e pelos Juizes de Direito.

Daí a necessidade de previsão ou elaboração de normas no sentido de não relegar ao infortúnio o exercício das funções de juiz de paz chamando-se a atenção dos poderes constituídos para a magna função de instituir e celebrar atos constitutivos da família, célula base de qualquer Nação.

O exercício da função de Juiz de Paz na prática, exige obediência rigorosa a horários, o cumprimento de escalas de trabalhos, o uso de vestiários compatíveis com a cerimonia a ser realizada e, ainda, a necessidade de despesas com a utilização de transportes.

O que se pretende instituir é uma medida justa para conceder remuneração e aposentadoria aos Juizes de Paz, titulares e suplentes, em exercício, equivalente à dos Juizes temporários da União, dessa forma corrigindo lamentável falha.

A equiparação dos Juizes de paz temporários aos demais juizes temporários e juizes classistas decorre da exigência social mínima constante em nossa Carta Magna, que propugna não só pelo

princípio da isonomia como o da necessidade de retribuição a qualquer trabalho prestado, como fator de equilíbrio social.

EMENDA:00570 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se a Seção VIII do Capítulo do Poder Judiciário do anteprojeto do Relator pela seguinte:

"SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios

Art. 36. Os Estados e o Distrito Federal organizarão sua Justiça, observado o disposto nesta Constituição e os seguintes dispositivos:

I - são órgãos indispensáveis à Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

- a) Tribunais de Justiça;
- b) Tribunais de Alçada, quando houver;
- c) Juízes de Direito, sediados em Varas Judiciais, inclusive do Júri, circunscrições e Comarcas;
- d) Justiça de Paz Temporária.**

II - na composição de qualquer Tribunal, 1/5 (um quinto) dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

III - o quinto dos Tribunais previsto no item anterior será nomeado pelo Poder Executivo competente após indicação das respectivas categorias e aprovação pelo Poder Legislativo;

IV - a lei disporá sobre a fixação do número de membros de cada Tribunal, sempre levando em conta, na fixação da proporcionalidade, a população dos respectivos Estados, da proporcionalidade, a população dos respectivos Estados Distrito Federal e Territórios.

§ 1º. A lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- I - Tribunais inferiores de segunda instância;
- II - Justiça Militar Estadual, constituída em primeira estância pelos Conselhos de Justiça e, em segunda, por um Tribunal especial ou, na sua falta, pelo próprio Tribunal de Justiça, para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares;
- III - Varas Distritais, com a subdivisão do fórum da Comarca e a definição da jurisdição territorial.

§ 2º. À Justiça de Paz, composta por cidadãos

eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, compete habilitação, celebração e dissolução, por mútuo consentimento, do casamento, além de atribuições conciliatórias entre partes litigantes, mediante expressa recomendação do Juiz de Direito.

Justificativa:

A presente emenda, que propõe a substituição da Seção VIII do Anteprojeto do eminente relator, decorre do fato de serem modificações correlatas, com a consequente alteração de outros dispositivos.

No mérito, a substituição traz como objetivo a adequação de aspectos substantivos do Anteprojeto a outra realidade, certamente, mais ajustada ao sentimento da maioria dos membros da Subcomissão e, sobretudo, à sensibilidade dos Constituintes subscritores.

O objetivo, contudo, é, e sempre será de colaborar e contribuir no aprimoramento do Anteprojeto, de lavra do ínclito Deputado Plínio Arruda Sampaio, que tanto honra e engradece, com seu permanente devotamento, os relevantes Foros Constitucionais do País.

Ademais, a substituição ora proposta, ajusta-se também, à maioria dos movimentos reivindicatórios da atualidade, quer oriundos de classes ou segmentos sociais, quer dos grandes e inquestionáveis anseios sempre moldadas e fundamentadas no novo ordenamento constitucional.

EMENDA:00576 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Substituir a atual redação do art. 9o., pela seguinte:

"Art. 9o. Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias, Juizados Especiais municipais ou distritais, providos por juízes togados e com participação popular obrigatória na fase da conciliação, para o julgamento e execução de causas cíveis e criminais, definidas estas últimas em lei federal, a ser promulgada em 180 dias. Para as causas cíveis deverão ser obedecidos os critérios da gratuidade, oralidade e celeridade, permitindo-se o acesso direto e a irrecorribilidade ou o recurso para colegiado de 1o. grau. Parágrafo único. O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juízes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento dos Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instaladas nos Estados."

Justificativa:

Amplia-se o aspecto da atuação dos Juizados Especiais, especificando-se seus princípios.

EMENDA:00582 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Substituir a atual redação do art. 9º, pela seguinte:

"Art. 9º Os Estados instalarão, no prazo de

360 dias, Juizados Especiais municipais ou distritais, providos por juízes togados, para o julgamento e execução de causas cíveis, nestas com a participação popular obrigatória na fase da conciliação, e criminais definidas em lei federal, a ser promulgada em 180 dias.

Parágrafo único. O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juízes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instalados nos Estados.

Justificativa:

Amplia-se o espectro da atuação dos Juizados Especiais, especificando-se seus princípios.

FASE E

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - II

EMENDA:00293 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

2 - Comissão da Organização do Estado

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Altere-se a redação do art. 21, III, pela seguinte Emenda Substitutiva:

III - juizados especiais, providos por juízes togados e vitalícios, integrados por conciliadores populares, para julgarem pequenas causas e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitidas a transação e o julgamento do recurso por turmas formadas por juízes de primeira instância.

Justificativa:

A competência dos Juizados de Pequenas Causas deve estender-se a pequenos delitos penais, mesmo que se lhes cominem penas detentivas reduzidas, assegurando-se a presença de juiz togado e vitalício e de conciliadores populares, sendo possível a transação, com o pagamento de multa, também para as infrações penais de menor gravidade. A sugestão é das "Mesas de Processo Penal", da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo, e reflete os estudos dos especialistas na matéria.

Parecer:

Pelo não acolhimento. A matéria impertine a esta Comissão.

EMENDA:00339 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

2 - Comissão da Organização do Estado

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Modificar o artigo 21 do anteprojeto da Subcomissão dos Estados:

Art. 21 - O Estado-membro poderá criar:

I - Tribunais inferiores de segunda instância

e sediá-los fora das capitais;

II - Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e de orientação de menores;

III - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - Os juizados especiais serão providos por bacharéis em direito, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

Justificativa:

Na Subcomissão dos Municípios e Regiões de que fazemos parte como titular, conseguimos sensibilizar o eminente Relator e o Presidente para que fosse inserido o texto em que cria o Juizado de Conciliação Municipal, recebendo a redação de sua prioridade, conservando, entretanto, o núcleo da questão.

Nós, do interior, sabemos quanto será difícil conseguir prover todas as vagas da justiça comum, em que o juiz togado, com suas prerrogativas constitucionais, tem a seu favor a inamovibilidade. A plethora jurisdicional asoberbada ganhará em diminuição do volume das causas que lhe serão postas em discussão. Com isso a justiça restabelecerá o prestígio de que é merecedora, pois a celebridade dos julgamentos é a grande esperança daqueles que procuram a tutela jurisdicional. E a justiça estará mais próxima da população interiorana, sendo esse o grande resultado da verdadeira democracia.

Parecer:

Pelo não acolhimento. A matéria impertine a esta Comissão.

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

EMENDA:00352 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se à Seção VIII do cap. I do Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário a seguinte redação:

Dos Tribunais e Juízes Estaduais

Art. Os Estados organizarão a sua Justiça, observadas as peculiaridades locais e os dispositivos seguintes:

I - o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e a ele somente serão admitidos candidatos com cinco anos, no mínimo, de prática forense;

II - a promoção de juízes far-se-á de entrância em entrância, por antiguidade ou por merecimento, e no segundo caso dependerá de lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça;

III - o Juiz só poderá ser promovido após dois anos de exercício na respectiva entrância;

IV - o recrutamento dos juizes dos Tribunais de Justiça de segunda entrância far-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. Para isso, nos casos de merecimento o acesso far-se-á por concurso curricular aberto aos magistrados, sendo aproveitado o melhor classificado. Em se tratando de antiguidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal de Justiça não poderá recusar o juiz mais antigo;

V - na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado. Em qualquer caso, o acesso dependerá de concurso curricular, em lista tríplice dos melhores candidatos;

VI - os magistrados serão nomeados pelo Governador do Estado, respeitados os dispositivos deste artigo.

Parágrafo Único. Os vencimentos dos Desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os demais juizes vitalícios, com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos dos desembargadores.

Art. Só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros e os de qualquer Tribunal.

Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, Tribunais inferiores de segunda entrância, juizes de paz temporário e juizes militares estaduais.

Parágrafo Único - A Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, têm competência para processar e julgar os integrantes das policias militares, nos crimes militares definidos em Lei.

Art. Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, a alteração do número de seus membros dos Tribunais inferiores de segunda instância.

Art. Compete aos Tribunais Estaduais eleger os Presidentes e demais titulares de sua direção.

Art. O Tribunal de Justiça do Estado elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado juntamente com a do Governo do Estado.

Parágrafo Único. As dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça do Estado ser-lhe-ão entregues pelo Governo do Estado, mensalmente, em duodécimos.

Justificativa:

O Anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras, devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma Carta Constituinte muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o indivíduo comum, o cidadão que não é muito letrado e que já acostumou-se com certas estruturas.

No caso do Poder Judiciário, o homem do povo já conhece razoavelmente as atribuições de cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades previstas no anteprojeto.

Parecer:

Aprovada Parcialmente.

EMENDA:00362 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Incluem-se no Anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário as normas, no capítulo I - Seção I, Disposição Gerais:

Art. - O Poder Judiciário é exercido pela Magistratura e o Ministério Público, autônomos e independentes entre si.

Art. - O Poder Judiciário elaborará sua proposta Orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1o. - Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os órgãos da Magistratura e do Ministério Público:

I - No âmbito Federal, nele incluída a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal e do Procurador-Geral da República:

II - No âmbito Estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal e do Procurador-Geral do Estado.

§ 2o. - As dotações orçamentárias do Poder Judiciário serão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. Os Membros da Magistratura e o Ministério Público são independentes e sujeitos apenas à lei e gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, não podendo ser transferidos, aposentados, suspensos ou demitidos se não nos casos nesta Constituição;

III - irredutibilidade de vencimentos, não sujeitos a impostos diretos.

§ 1o. Os membros da Magistratura e do Ministério Público não poderão exercer a atividade político-partidária nem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou afim.

§ 2o. Os vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público serão pagos

pelos cofres públicos, sendo corrigidos, semestralmente de acordo com os índices reais da inflação, sendo-lhes vedado o pagamento por custos ou percentagens.

§ 3o. A aposentadoria dos membros da Magistratura e do Ministério Público será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após vinte e cinco anos de serviço público, em todos os casos vencimentos integrais.

Art. os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário.

Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora em cima de responsabilidade, sem prejuízo de penhora em 1/3 da receita diária até a satisfação total do débito.

Art. As decisões judiciais obrigam a todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Art. A autoridade judiciária dispõe diretamente da polícia.

Art. Os Estados poderão criar:

I - Tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II - Juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a Lei Federal atribuir o julgamento do recurso e turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

III - Os juizados especiais singulares serão providos por juízes togados, de investiduras temporária, aos quais a presidência dos Juizados coletivos, na forma da lei.

Art. A Lei Complementar poderá criar contencioso administrativo para julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, quer na administração direta quer na indireta, qualquer que seja o seu regime jurídico, assim como para decisão de questões fiscais e previdenciárias. A parte vencida na instância administrativa poderá recorrer ao judiciário. O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos Estados-Membros.

Justificativa:

O anteprojeto foi bastante ideológico e afastou-se das tradições constitucionais brasileiras. Devemos fazer com que certos princípios fundamentais sejam resguardados.

Se elaborarmos uma carta Constitucional muito distanciada das tradições, certamente estaremos introduzindo um elemento de confusão perante o individuo comum, o cidadão que não é muito letrado e que já se acostumou, durante sua vida, com certas estruturas. No caso do Poder Judiciário, o

homem do povo já conhece razoavelmente as atribuições de cada órgão e certamente ficaria confuso com as novidades que o anteprojeto apresenta.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00384 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda modificativa ao art. 8o. e seu parágrafo único, do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. Dê-se ao art. 8o. e seu parágrafo único, do anteprojeto, a seguinte redação:

"Art. 8o. - Os Estados e o Distrito Federal instalarão, no prazo de 360 dias da promulgação desta, Juízes especiais municipais ou distritos, providos dos juízes togados, para o julgamento popular obrigatório na fase da conciliação, e criminais definidos em lei federal, a ser editada em 180 dias. Parágrafo único. O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juízes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instalados nos Estados e no Distrito Federal, os quais perceberão vencimentos correspondentes a setenta por cento do que perceberem os Juízes de Direito substituto."

Justificativa:

A emenda oferecida ao caput do art. 8º visa estender ao Distrito Federal, a obrigatoriedade da instalação de Juizados Especiais.

No parágrafo, além de também incluir o Distrito Federal por via de consequência, procuramos explicitar que os Juízes de Paz serão remunerados, disciplinando-se o critério para fixação dos seus vencimentos.

É a justificativa para a emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00646 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se o parágrafo único do art. 8o, do Capítulo I (do Poder Judiciário), Seção I (Disposições Gerais) do Projeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, pelo dispositivo seguinte, que passará a ser o art. 9o), renumerando-se os subseqüentes: Art. 9o. - A Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com

mandato de quatro anos, é competente para a habilitação e celebração do casamento, além de atribuições conciliatórias entre partes litigantes, mediante expressa recomendação do Juiz de Direito.

Justificativa:

A proposta, reformulatória do dispositivo atinente ao Juizado de Paz, busca o aprimoramento daquela tradicional instituição, dando-lhe como caminho, para sua constituição, o da eleição pelo voto direito e secreto, não apenas por ser o processo mais democrático, mas, sobretudo, para que seja possível a escolha dos cidadãos mais queridos e estimados da comunidade o que, sem dúvida, será de grande valia no exercício das próprias atividades.

Esta emenda aumenta a competência usual, com o acréscimo da atribuição de missões conciliatórias entre litigantes, por recomendação do Juiz de Direito, tudo com o objetivo de descentralizar a atividade jurisdicional, colaborando com a desobstrução das tão congestionantes lides forenses.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00813 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Substitui a redação do artigo 8o. do anteprojeto da subcomissão do Poder Judiciário pela seguinte:

Art. 8o. Os Estados e Municípios poderão criar juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgarem causas de pequeno valor, imobiliárias, possessórias, agrárias e infrações penais não cominadas com a pena de reclusão, e outras ações a serem definidas em Lei Complementar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com a possibilidade de recursos à turmas formadas coletivamente de Juízes de primeira instância e membros da comunidade e estabelecer a irrecorribilidade das decisões. A ação ou defesa poderá ser feita diretamente pelo interessado, cabendo ao Juízo, indicar-lhe o defensor.

Justificativa:

O anteprojeto apresentado pelo ilustre Relator da Subcomissão, em que pese os avanços consignados no relatório, atribui à lei ordinária a organização dos juizados distritais e municipais. Acredito que a forma mais objetiva, real e concreta de ampliar a democratização da Justiça está em se possibilitar aos Estados e Municípios a criação de Juízos especiais, ampliando os atuais juizados de pequenas causas, e atribuir aos municípios a competência para organizar a sua própria justiça.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:00883 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Modificar o artigo 8o. do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público:

Art. 8o. - Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias, a contar da promulgação desta, Juizados Especiais municipais ou distritais providos por bacharéis de Direito, para o julgamento e execução de causas cíveis, nestas com a participação popular obrigatória na fase da conciliação, e criminais a que não se comine pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juízes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais de Menores, além da atribuição de habilitação e celebração de casamento.

Art. Das decisões dos Juizados Especiais caberão recursos, nos termos da lei.

Justificativa:

Nossa sugestão na Subcomissão dos Municípios e Regiões encontrou guarida, estando assentada no artigo 8º do respectivo anteprojeto. Encontrado na parte atinente ao Poder Judiciário proposta semelhante, defendemos nosso ponto de vista, porque a pretensão básica da nossa sugestão está calcada na experiência profissional, e o conhecimento da realidade da pleora jurisdicional. Ocorre que a inamovibilidade do Juiz Togado, como prerrogativa constitucional, inclusive assegurada na alínea "a" do inciso I do artigo 4º impedirá por sua própria força o deslocamento do titular de uma Vara embora para municípios da própria jurisdição inciso IX do art. 2º do anteprojeto assegura a faculdade de remoção em caso de mudança de sede da comarca, mas o exercício mesmo que temporário da itinerância das funções judicantes, em não sendo um paradoxo, pelo menos fragilizará o instituto da inamovibilidade do Juiz de Direito.

Suprindo a lacuna da Comarca, do preenchimento das varas que não tem sido alcançado nos concursos para Juízes, o Bacharel em Direito poderá exercer a contento tal atribuição, conciliando as partes nas pequenas causas, desafogando a justiça e dando-lhe maior celeridade e credibilidade, porque a descrença da população na justiça não está no julgamento das causas que lhe são postas, mas na morosidade que o volume de processos enseja.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01037 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No art. 9o., "caput", dar a seguinte redação:

Art. 9o. - Os Estados instalarão, no prazo de trezentos e sessenta dias, juizados especiais municipais ou distritais, providos por juízes togados, com competência cível e criminal, participação popular na primeira, em sua fase conciliatória.

Parágrafo 1o. - (Texto do parágrafo único que será remunerado)

Parágrafo 2o. - As questões criminais da competência desses juizados serão definidas em lei federal, no prazo de cento e oitenta dias.

Justificativa:

A redação como se encontra, pode levar à equivocada interpretação de que tais juizados, em sua competência civil, atendem apenas ao processo de execução porque a referência julgamento, não está obrigatoriamente limitada ao processo de conhecimento, já que questões do processo cautelar e até mesmo os Embargos à Execução são objeto de julgamento.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01066 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Dê-se ao art. 8 do anteprojeto da Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público (III C) a seguinte redação:

Art. 8o. - Os Estados instalarão juizados especiais, com a participação de leigos, para o julgamento e a execuções de causas cíveis e criminais definidas em lei federal.

Justificativa:

A redação proposta torna concisa a regra adotada pelo Anteprojeto, além de suprimir a menção a prazos, por todos os motivos inconvenientes. Suprime a menção “municipais e distritais”, pois deverão os Estados, assim, ficar com maior autonomia para atender suas situações especiais. Por outro lado, suprime o parágrafo único do projeto, mais que este importa na obrigação dos Estados aproveitarem os seus Juizes de Paz, o que é inconveniente. Além do mais, tal matéria é própria de lei ordinária e não de dispositivo constitucional.

Parecer:

Rejeitada.

EMENDA:01115 PREJUDICADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)

Texto:

No art. 9o., caput, dar a seguinte redação:

Art. 9o. - Os Estados instalarão, no prazo de trezentos e sessenta dias, juizados especiais municipais ou distritais, providos por juizes togados, com competência cível ou criminal, participação popular de primeira, em sua fase conciliatória.

Parágrafo 1o. - (texto do parágrafo único que será remunerado)

Parágrafo 2o. - As questões criminais da competência desses juizados serão definidas em lei federal, no prazo de cento e oitenta dias.

Justificativa:

A redação como se encontra, pode levar à equivocada interpretação de que tais juizados, em sua competência civil, atendem apenas ao processo de execução porque a referência julgamento, não está obrigatoriamente limitada ao processo de conhecimento, já que questões do processo cautelar e ate mesmo os Embargos à Execução são objeto de julgamento.

Parecer:

Prejudicada.

EMENDA:01155 PARCIALMENTE APROV

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Dá ao art. 8o. a seguinte redação:
"Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias da promulgação desta, juizados especiais municipais, ou distritais, providos por juízes togados e com participação popular obrigatória, para julgamento e execução das causas cíveis, e criminais culposas."

Justificativa:

A pretensão jurisdicional deve ser integrante gratuita aos que não tenham condições de suportar os ônus das despesas judiciais. A gratuidade, porém, é obrigação dos Estados que não deve ser transferida aos profissionais liberais indicados para atuar nos processos de ofício, face à incapacidade de atendimento pelos serviços de assistência judiciária estatais. É importante acrescentar que esta Proposta de Emenda é recomendada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

EMENDA:01209 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda no parecer do relatório da Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público. Dê-se a seguinte redação ao § 2o. do artigo 42:

"§ 2o. - A lei poderá criar:

- a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- b) Juízes togados com investidura no tempo, os quais terão competência para julgamento de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juízes vitalícios;
- c) justiça de paz temporária, competente para conciliação, decisão em matéria definida em lei estadual, habilitação e celebração de casamento.
- d) Juizados distritais ou municipais, com participação popular e competência civil e criminal, na forma que for definida na legislação estadual.

Emenda ao parecer do Relator da Subcomissão do Poder Judiciário e Ministério Público.

Suprima-se o artigo 8o.

Justificativa:

A emenda propõe melhor distribuição na atuação de 1ª instância visando democratizar a atuação da justiça e permitir solução rápida com participação dos cidadãos, de questões menores. Prevê-se, maiores atividades para a Justiça de Paz, que deve ter sua ação ampliada, com competência para conciliação e decisão em matéria que a lei vier a fixar.

Parecer:

Rejeitada.

FASE G

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO – II

EMENDA:00405 APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

2 - Comissão da Organização do Estado

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Os incisos I, III e IV passarão a ser § 1o., § 2o. e § 3o. O inciso II passará a ser § 4o., ficando assim redigido:

"§ 4o. Organizar a sua justiça, observados os princípios desta Constituição.

I - Lei estadual regulará a criação de Juízos Municipais ou Distritais, constituídos de:

a) Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamento e de orientação de menores;

II - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, providos por bacharéis em Direito, para julgar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade, cabendo das decisões recurso a juízes de instância superior.

Justificativa:

Nossa vivência profissional, como advogado, e exercício da política, em vários mandatos, desde a vereança, aprendemos que o desprestígio da justiça é fundamentalmente motivado pelo retardamento das causas que lhes são postas sob tutela jurisdicional.

Entretanto, a população ao reclamar a acessibilidade dos julgamentos, sempre encontra caminhos simplórios, achando que o esquecimento das autoridades é que não lhes permite vê-los como cidadãos merecedores dos verdadeiros mecanismos judiciais às mãos.

Ocorre que a justiça comum necessita de pré-requisitos para se transformarem em Comarca, os juízes possuem a garantia de inamovibilidade, e, assim por diante. Trocando ideia com membros da Associação Brasileira dos Magistrados, fomos aplaudidos neste particular, entendendo seja mesmo possível assegurar, como princípio constitucional o Juizado Municipal de conciliação.

Por outro lado, a Justiça de Paz, além da habilitação e celebração do casamento, também ganha mais uma atribuição constitucional que é auxiliar as autoridades nesta cruzada em defesa do Menor, inclusive assistindo-o, como quer o capítulo especial da futura Carta Magna posta no Substitutivo.

Com o Juizado Municipal ou Distrital estaremos contemplando os cidadãos dos mais distantes rincões deste país.

Parecer:

Pelo acolhimento, nos termos do substitutivo.

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO - III

EMENDA:00157 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda ao Parecer do Relator
 - No artigo 67 substituir a expressão
 "Instalarão" pela expressão "Poderão Instalar."

Justificativa:

A proposta de criação de juizados especiais, com a participação direta da comunidade, é merecedora de aplausos, seja por seu aspecto de instrumento de democratização da Justiça, como por seu forte poder de agilização.

Obtempera-se, entretanto, que a criação daqueles juizados deverá ficar submetida ao juízo de oportunidade e conveniência de cada Estado, diante das peculiaridades locais.

Sugere-se, por isso mesmo, que a regra constitucional seja autorizativa, e não impositiva, solução que se coaduna com a sistemática do projeto que, inclusive, já abre leque mais amplo para a criação de Justiça de Paz (§ único art. 67).

Parecer:

Rejeitada. Entendendo que a instalação dos juizados especiais deve ser obrigatória.

EMENDA:00273 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSO SGUAREZI (PMDB/PR)

Texto:

Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 67, do substitutivo.

Parágrafo único - Os Estados poderão criar
 Justiça de Paz temporária, com atribuições de
 habilitação e celebração de casamentos, e para
 conciliar as partes, valendo a homologação
 judicial como título executivo.

Justificativa:

A nova redação da emenda é mais compatível com a realidade nacional, porquanto reconhecendo, é da tradição do direito brasileiro a atribuição de tais tarefas aos juízes de paz, importantes auxiliares no atendimento da população.

Parecer:

A justiça de Paz precisa evoluir, em sua estrutura e atribuições. Devemos caminhar nesse sentido, como o faz o Substitutivo.
 Pela rejeição.

EMENDA:00359 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda modificativa ao Parágrafo único do
 art. 67 do Substitutivo da Comissão da Organização
 dos Poderes e Sistema de Governo.

Dê-se Parágrafo único do art. 67 do
 Substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 67 -

Parágrafo único - Os Estados e Distrito
 Federal criação justiça de paz temporária ou
 aproveitarão a existente, cujos juízes perceberão
 vencimentos correspondentes a setenta por cento do
 que perceberem os Juízes de Direito Substitutos,

com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de magistrados, exceto para julgamentos definitivos, e para conciliar as partes, valendo a homologação como título executivo judicial.

Justificativa:

A emenda tem por objetivo obrigar e não facultar aos Estados e ao Distrito Federal, a criação de justiça de paz temporária, além de explicitar que os Juízes de Paz serão remunerados, disciplinando-se o critério para fixação dos seus vencimentos.

É a justificativa para a presente emenda que esperamos seja acolhida.

Parecer:

Mantenho o entendimento de que a criação dos Juizados de Paz deve ser facultativa. Pela rejeição.

EMENDA:00379 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)

Texto:

Dê-se ao artigo 67 a seguinte redação:

Artigo 67 - A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalarão Juizados Especiais, providos por juízes togados e leigos para julgamento e a execução de causas cíveis & criminais, nestas com a participação do Ministério Público.

Justificativa:

Com esta emenda, abre-se o processo democrático para a justiça brasileira, criando-se a justiça para as causas de pequena monta, inclusive com a participação do leigo.

Parecer:

A participação dos leigos deve ficar restrita à fase conciliatória, nos processos cíveis. Pela rejeição.

EMENDA:00386 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao Capítulo III, "Do Judiciário", art. 61 e seguintes, do Substitutivo do Senhor Relator, a redação abaixo:

CAPÍTULO III
DO JUDICIÁRIO

Art. 61 - O Poder Judiciário é exercido pela Magistratura, e o Ministério Público, autônomos e independentes entre si.

Art. 62 - O Poder Judiciário elaborará sua proposta orçamentária, que será encaminhada ao Poder Legislativo juntamente com a do Poder Executivo.

§ 1o. - Compete o encaminhamento da proposta, ouvidos os órgãos da Magistratura e do Ministério Público:

I - no âmbito federal, nele incluída a Justiça e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a aprovação do Tribunal e do Procurador-Geral da República;

II - no âmbito estadual, ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação do Tribunal e do Procurador-Geral do Estado.

§ 2o. As dotações orçamentárias do Poder Judiciário ser-lhe-ão entregues pelo Poder Executivo, mensalmente, em duodécimos.

Art. Os Membros da Magistratura e do Ministério Público são independentes e sujeitos apenas à lei gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária, com eficácia de coisa julgada;

II - inamovibilidade, não podendo ser transferidos, aposentados, suspensos ou demitidos se não nos casos nesta Constituição;

III - irredutibilidade de vencimentos, não sujeitos a impostos diretos.

§ 1o. Os membros da Magistratura e do Ministério Público não poderão exercer a atividade político-partidária nem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou afim.

§ 2o. Os vencimentos dos membros da Magistratura e do Ministério Público serão pagos pelos cofres Públicos, sendo corrigidos, semestralmente de acordo com os índices reais da inflação, sendo-lhes vedado o pagamento por custas ou percentagens.

§ 3o. A aposentadoria dos membros da Magistratura e do Ministério Público será compulsória aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após vinte e cinco anos de serviço público, em todos os casos com vencimentos integrais.

Art. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário. Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora em crime de responsabilidade, sem prejuízo de penhora em 1/3 da receita diária até a satisfação total do débito.

Art. As decisões judiciais obrigam a todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Art. A autoridade judiciária dispõe diretamente da polícia.

Art. Os Estados poderão criar:

I - tribunais inferiores de segunda instância e sediá-los fora das capitais;

II - juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais e que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e

sumaríssimo, podendo a lei federal atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão.

III - Os Juizados especiais singulares serão providos por Juízes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados coletivos, na forma da lei.

Art. A Lei Complementar poderá criar contencioso administrativo para julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, quer na administração direta quer na indireta, qualquer que seja o seu regime jurídico, assim como para decisão de questões fiscais e previdenciárias. A parte vencida na instância administrativa poderá recorrer ao judiciário. O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos Estados-membros.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Mantenho a estrutura contida em meu Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:00450 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Substituir a redação do art. 67 do anteprojeto apresentado pelo ilustre Relator da Comissão, pela seguinte:

Art. 67. Os Estados e Municípios poderão criar juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgarem causas de pequeno valor, imobiliárias, possessórias, agrárias e infrações penais não cominadas com a penas de reclusão, e outras ações a serem definidas em Lei Complementar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com a possibilidade de recurso à turmas formadas coletivamente de Juízes de primeira instância e membros da comunidade estabelecer a irrecorribilidade das decisões. A ação ou defesa poderá ser feita diretamente pelo interessado, cabendo ao Juízo, indicar-lhe o defensor.

Justificativa:

O anteprojeto apresentado pelo ilustre Relator da Subcomissão, em que pese os avanços consignados no relatório, atribui à lei ordinária a organização dos juizados distritais e municipais. Acredito que a forma mais objetiva, real e concreta de ampliar a democratização da Justiça está em se possibilitar aos Estados e Municípios a criação de Juízos especiais, ampliando os atuais juizados de pequenas causas, e atribuir aos municípios a competência para organizar a sua própria justiça.

Parecer:

Mantenho a diretriz do Substitutivo quanto aos Juizados Especiais. Não acolho a pretendida extensão nem a possibilidade de

a ação ou defesa ser promovida pelo próprio interessado.
Pela rejeição.

EMENDA:00661 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

RONARO CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

No art. 67 do Parecer e Substitutivo da Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, acrescente-se em seu Parágrafo Único a expressão inicial "Os Estados poderão", pela seguinte: "Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios deverão criar Justiça de Paz Temporária, com atribuição de habilitação e celebração de casamento, de substituição de magistrados, com aproveitamento dos atuais juizes de paz existentes, excetos para julgamentos definitivos e para conciliar as partes, a homologação como título executivo judicial".

Justificativa:

O § único do artigo 67 determina a criação de Justiça de Paz Temporária esta já existente na atual Constituição. Não seria justo relegar ao esquecimento os nobres Juizes de Paz que de há muito vêm exercendo com eficiência e serenidade essa dignificante função sem qualquer retribuição.

Parecer:

Quanto aos Juizados de Paz, meu posicionamento é pela facultativa dos mesmos. Pela rejeição.

EMENDA:00808 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

O art. 67 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 67 - A justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios instalarão Juizes Municipais ou Distritais, providos por bacharéis em Direito e constituídos de:

I - Justiça de Paz e de Menores, com atribuição de habilitação e celebração de casamentos e de orientação de menores;

II - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - Das decisões a que se refere o item II caberá recurso a juizes de instância superior previsto na lei.

Justificativa:

Inúmeros municípios se ressentem da necessidade de se transformarem em Comarcas, buscando a aplicação da justiça de forma mais consentânea aos anseios da população. Da forma como está redigido o artigo 67 do Parecer Substitutivo, data vênha, os entraves substituirão, no que diz respeito

ao preenchimento das vagas necessárias à aplicação da justiça ao direito, como de toda a gama estrutural para o funcionamento da justiça com os juízes togados.

A justiça aplicada pelo juiz togado é solene por sua natureza. O procedimento é complexo. Enquanto o Juizado Municipal estará em condições de simplificar as rotinas do processo e julgamento bem como aplicar e decidir como imediatismo, acatando a lição do Mestre Ruy Barbosa de que “justiça tardígrada não é justiça”.

Um passo mais e estamos avançando na modernização e racionalização da justiça, fazendo-a verdadeira e cível em todos os níveis de sua distribuição equitativa, inclusive nos mais longínquos municípios deste país de dimensões continentais.

Parecer:

O Substitutivo trata do tema com maior propriedade. Pela rejeição.

EMENDA:00870 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

HÉLIO MANHÃES (PMDB/ES)

Texto:

Dar nova redação ao parágrafo único do artigo 67, do substitutivo.

Parágrafo único - Os Estados poderão criar Justiça de Paz temporária, com atribuições de habilitação e celebração de casamentos, e para conciliar as partes, valendo a homologação judicial com título executivo.

Justificativa:

A nova redação da emenda é mais compatível com a realidade nacional, porquanto reconhecidamente, é da tradição do direito brasileiro a atribuição de tais tarefas aos juízes de paz, importantes auxiliares no atendimento da população.

Parecer:

A redação do Substitutivo é mais completa. Pela rejeição.

EMENDA:00947 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte, que esta subscreve, propõe que se dê ao art. 67 a seguinte redação:

Art. 67 - Nas comarcas estaduais com mais de setenta e cinco mil habitantes haverá, providas mediante investidura temporária:

- a) Varas Cível especializadas para o processo e o julgamento de causas de reduzido valor econômico, de procedimento oral e sumaríssimo;
- b) varas criminais especializadas para o processo e o julgamento dos crimes a que não seja cominada a pena de reclusão, de procedimento oral e sumaríssimo;
- c) juizados de instrução, nas áreas cível e criminal.

§ 1o. - a lei poderá criar, por proposta do Tribunal de Justiça:

- a) nas comarcas estaduais com menos de setenta e cinco mil habitantes, as varas e os juizados de que trata este artigo;

- b) Justiça de Paz temporária, competente para a habitação e celebração de casamento.
 c) Justiça Militar Estadual constituída, no primeiro grau de jurisdição, pelos conselhos de Justiça, e, em segundo, pelos Tribunais de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Políticas Militares.

§ 2o. - Nas comarcas estaduais onde não houver juizados de instrução, os atos de sua competência serão realizados pelos próprios Juizes de Direito.

Justificativa:

O texto do anteprojeto é, em parte, de natureza transitória, não convindo que, como tal, se insira na parte permanente da Constituição.

Por outro lado, não define critério para tornar obrigatória a instalação desses juizados.

A norma também não inclui os juizados de instrução, que poderão agilizar os processos cíveis e criminais, além de dispensar os inquéritos policiais, fontes permanentes de retardamento e deformação da persecução penal.

Ademais, o parágrafo único da norma colocada no anteprojeto generaliza uma providencia que não poderia ser cumprida em muitos Estados.

Com efeito, não se entende possível atribuir a juiz de paz leigo, como ocorre com frequência, com competência para o processo e, menos ainda, para o julgamento de causas cíveis e criminais.

Por ultimo, preconiza-se a continuidade, nos Estados, das justiças de Paz e Militar, que hoje prestam bons serviços à comunidade e que, parece, seriam abolidas no anteprojeto.

Parecer:

Esta sugestão afasta-se, bastante, da sistemática do Substitutivo. Pela rejeição.

EMENDA:00986 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Substitua-se o parágrafo único do art. 67, do substitutivo, pelo seguinte:

Parágrafo único: A Justiça de Paz, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, é competente para a habilitação e celebração do casamento, além de atribuições conciliatórias entre partes litigantes, mediante expressa recomendação do Juiz de Direito.

Justificativa:

A proposta reformulatória do dispositivo atinente ao Juizado de Paz, busca o aprimoramento daquela tradicional instituição, dando-lhe como caminho, para sua constituição, o da eleição, pelo voto secreto, não apenas por ser o processo mais democrático, mas, sobretudo, para que seja possível a escolha dos cidadãos mais queridos e estimados da comunidade o que, sem dúvida, será de grande valia no exercício das próprias atividades.

Esta emenda aumenta a competência usual, com o acréscimo da atribuição de missões conciliatórias entre litigantes, por recomendação do Juiz de Direito, tudo com o objetivo de descentralizar a atividade jurisdicional, colaborando com a desobstrução das tão congestionadas lides forenses.

Parecer:

Não me parece prudente impor-se aos Estados a justiça de Paz. Prefiro-a voluntária. Pela rejeição.

EMENDA:01065 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Emenda do Art. 67.

Acrescente-se um parágrafo, passando o Parágrafo Único a ser o Primeiro.

§ 2o. Os processos judiciais serão iniciados pela audiência preliminar em que as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de 48 horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daqueles dará ao processo o rito comum previsto no respectivo Código.

Justificativa:

A Constituição deverá conter regras gerais destinadas a estabelecer as bases da ordem jurídica. Quando porém esta sofrer de grave doença, de enfermidade quase letal, o texto constitucional pode e deve descer a pormenores para recuperar as áreas endêmicas da ordem jurídica.

No caso brasileiro, a maior doença do Judiciário é o emperramento da Justiça na primeira instância, dificultando o acesso dos mais humildes às decisões judiciais e paralisando, de modo geral, as soluções dos conflitos sociais. O que se pretende com a emenda é um remédio para o maior mal do nosso Judiciário.

Parecer:

Trata-se de matéria processual, perfeitamente possível de edição a nível de lei ordinária. Pela rejeição.

FASES J e K

EMENDA:01482 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIOCARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 197

Art. 197 - O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará juizados especiais, informais e de procedimentos marcadamente orais e sumários, com juízes togados para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais de menor relevância social, e por leigos recrutados, sempre que possível, nas comunidades locais, para a fase de conciliação que couber.

Justificativa:

O dispositivo da proposta, ora emendado, mostra-se insuficiente numa imposição constitucional que representa um dos maiores compromissos desta Constituinte nesta área, de agilização da justiça e de torná-la mais acessível a segmentos menos favorecidos e até agora mantidos à margem da proteção judicial.

Não se refere ao informalismo desses Juizados Especiais, nem a sua necessária oralidade ou aos procedimentos efetivamente sumário que neles há de imperar e não assenta que os leigos, convocados nas comunidades locais, do mesmo bairro ou do mesmo distrito, devem atuar na fase de conciliação, quando isso seja factível, ou melhor, quando não se cuide de crimes de menor relevância social ou de direitos indisponíveis. Nada, nesta proposta, tem maior expressão social do que este preceito no campo da justiça distributiva. É, pois, imperioso aprimorar em exame, objetivo da presente emenda. Não se cuida de inovação, mas de compatibilização com a própria missão constitucional como um todo, destacadamente com o Capítulo dos Direitos individuais.

EMENDA:02951 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Emenda modificativa:

Modifique-se o art. 197 e §§, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 197 - A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará Juizados Especiais, providos por juízes togados e Juizados Municipais, providos por bacharéis em Direito, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais para conciliação de pequenas causas e crimes a que não se comine pena privativa de liberdade, respectivamente.

§ 1o. - Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz e de Menores, remunerada, composta por cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, orientação e assistência aos menores e outras atribuições previstas em lei.

§ 2o. - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio de oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que servirá de título executivo, ressalvado recurso regulado por lei.

Justificativa:

Nossa proposta inaugural à Assembleia Nacional Constituinte sofreu mutações, ao longo das etapas palmilhadas, ora acatando sugestões, ora se curvando à troca de experiência com magistrados, membros da Associação Brasileira da Magistratura, em outras oportunidades, levando em conta a realidade dos municípios brasileiros.

Entretanto, voltamos a defender o Juizado Municipal, provido de preferência por bacharel em Direito, e não por leigo, com atuação em cada município que o desejasse adotar, inclusive o Juizado de Paz e de Menores, tendo como núcleo central da erradicação de dois problemas: o desperdício da justiça e o cumprimento da política do Menor, no que diz respeito à orientação e assistência em especial neste instante que tanto voltamos nossas vistas para essa categoria quase marginalizada na sua totalidade.

Ao que nos parece, prevalece uma tendência de reforçar a atuação da justiça, o que é válido, mas é preciso, acima de tudo restabelecer a credibilidade da justiça, e isso só se conseguirá com a criação dos Juizados Municipais e ampliação das atribuições de Justiça de Paz desdobrada em Menores, também.

É bom lembrar que a imprensa nacional veiculou como uma das medidas mais importantes aprovadas na Comissão da Organização do Estado foi a criação do Juizado de Conciliação Municipal. E o povo aplaudiu. Tivemos oportunidade de ouvir sem a identificação de autoria, aferindo o quanto é

importante a justiça acessível e célere, e estes Juizados contribuirão para desafogo de pletera jurisdicional.

EMENDA:05073 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Substitua-se o teor do artigo 197 do anteprojeto de Constituição pelo seguinte:

Art. 197 - Compete aos Municípios criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

- I - Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade; e
- II - Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores."

Justificativa:

Toda vez que se propõe a reorganização do Poder Judiciário entre nós, a tendência é voltar-se a atenção para os Tribunais Superiores ou o Supremo Tribunal Federal, mantendo-se intocável a estrutura, ainda que se tenha mostrado incapaz de dotar o País de uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, olvidando-se a grande dificuldade de acesso ao Judiciário para a maioria da população. São várias e de naturezas diversas as causas dessa situação, muitas delas independentes até do próprio Poder Judiciário. Três, pelo menos, todavia, estão particularmente vinculadas à organização da Justiça: sua complexidade, sua morosidade e sua distância dos fatos. Tais dificuldades seriam resolvidas pela descentralização espacial e administrativa dos órgãos judiciários, com a instituição da justiça Municipal, que assim estaria presente e acessível em todos os rincões deste nosso imenso território, constituída de Juizados para pequenas causas e Juizados de Paz e de Menores. Ofereceriam os Juizados Especiais uma justiça simples, de rito sumaríssimo, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, onde os Juízos locais são de grande eficiência e celeridade, que evitam o congestionamento das instâncias superiores.

A Justiça Municipal, em nosso País, contribuiria para que as Comarcas e os Tribunais de Justiça estaduais se desafogassem em pouco tempo. Além disso, contribuiria para reforçar a nossa combatida autoridade municipal, que, como sabemos, conta com apenas dois poderes – O Executivo e o Legislativo. O Judiciário viria a complementar essa precária autonomia. Por outro lado, não haveria solução de continuidade na prestação jurisdicional nem na organização da Justiça como um todo, pois a criação da Justiça Municipal e o seu funcionamento seriam regulados nas Constituições e leis estaduais, além de obedecer à Constituição da República.

EMENDA:05149 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que a presente subscreve propõe que ao art. 197 do Anteprojeto seja dada a seguinte redação:

Art. 197 - As Justiças dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalarão juizados

especiais, providos por Juízes Togados com investidura temporária e com participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento de causas cíveis e criminais e execução das primeiras, conforme definido em lei.

§ 1o. - Os Estados e o Distrito Federal e Territórios instituirão a Justiça de Paz, remunerada, exercida por cidadãos eleitos por voto direito e secreto, com mandato de quatro anos e competência para a habilitação e celebração de casamento, atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal.

§ 2o. Os processos judiciais que versarem sobre direitos disponíveis terão obrigatoriamente uma fase preliminar de conciliação das partes.

Justificativa:

A redação proposta para o caput altera o texto do Anteprojeto que prevê um órgão coletivo escabinado, menos ágil em sua movimentação que um juízo singular, precedido da atuação de leigos na fase conciliatória. Exclui também a competência para a execução das sentenças penais que, pelas suas peculiaridades, quando privativas de liberdade de decisões e orientações. Procura ainda retocar aspectos formais, tal como se dá quanto ao § 1º.

No que se concerne ao § 2º, altera-se a formula do Anteprojeto, considera complexa e burocraticamente, além de inevitável na amplitude preconizada.

Os benefícios da conciliação poderão ser obtidos independentemente das formalidades previstas no Anteprojeto que, aliás, retardariam a tramitação regular do processo nos casos, que serão muitos, em que não se chega a um entendimento.

Por outro lado, só é possível transgredir quando se cogita de direitos disponível, o que não é ressaltado no texto original.

EMENDA:00513 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

Emenda Aditiva

Incluam-se, no Título IV, Capítulo IV - Dos Municípios do Projeto da Comissão de Sistematização, as seguintes normas, constantes do substitutivo aprovado pela Comissão de Organização do Estado:

Compete aos Municípios:

-

- criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade;

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.

Justificativa:

Perante a Subcomissão dos Municípios e das Regiões, o ilustre constituinte Ivo Cersósimo apresentou a emenda nº 2 C0088-5, que permitia a lei estadual criar Juízos Municipais ou Distritais, providos por bacharéis em Direito, com atribuições de Justiça de Paz e de menores, para habilitação

e celebração de casamento e orientação de menores; e Juizados Especiais para julgar, mediante processo oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.

A emenda foi acolhida e incorporada ao texto aprovada pela Subcomissão dos Municípios e das Regiões.

O substitutivo da Comissão de Organização do Estado o manteve na íntegra.

Supreendentemente, o excluí do Anteprojeto o Relator desta Comissão.

A norma proposta é de grande alcance e não colide nenhum outra incluída no atual anteprojeto, porque fica apenas facultado aos Municípios, de acordo com o que dispuserem a respectiva Constituição estadual e a lei orgânica da magistratura estadual, criar esses juizados municipais, que permitirão levar a prestação da justiça a todos os jurisdicionados em qualquer região ou município do país, por mais remoto que seja.

Por outro lado, não há nenhum impedimento de ordem constitucional ou institucional á aprovação dessa norma.

Na vigência da Constituição de 1967, abordando o tema professa Pontes Miranda (Comentários á Constituição de 1967, tomo II, Pág. 335):

“O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isto não quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos judiciários, mas tal justiça tem que enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável”.

Impõe-se, portanto, a inclusão da norma, como foi aprovada na Comissão Temática de Organização do Estado, no Projeto da Comissão de Sistematização.

Parecer:

A alternativa adotada no Anteprojeto é mais compatível com o disposto no art. 197 (juizados especiais e Justiça de Paz) e com a estrutura do Poder Judiciário.

Pela rejeição.

EMENDA:00642 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Nos termos do § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução no. 1/87 C.S.).

Incluir inciso V, alíneas a e b, no art. 62, constantes do art. 17 da Comissão II.

"V - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade; e

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuições de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores."

Justificativa:

No art. 62, referente à competência privativa dos Municípios, propomos o restabelecimento desses dispositivos que resolverá grande parte dos problemas judiciais dos municípios, aliviando significativa carga de ações de pequenas causas que congestionaram o Poder Judiciário.

Cabe aos Estados Federados, prioritariamente, organizar a Justiça. Entretanto, sabemos, pela prática, que nem todos têm condições ou interesse de executá-lo em todas as localidades. Por que, então, impedir os Municípios de fazê-lo em questões pequenas que podem desobstruir a pauta imensa de julgamentos ou de processos nas sedes das Comarcas?

Além disso, no caso dos Juizados de Paz, por exemplo, aos quais incumbe proceder casamentos hoje, a indicação é extremamente burocratizada, porque depende do Juiz da Comarca fazer a indicação para o Presidente do Tribunal e este mediante ofício, ao Governador.

O Juiz de Paz vai principalmente celebrar casamentos em áreas distintas da sede da Comarca. Por ser tal atribuição da competência do Estado, e sendo esse procedimento excessivamente burocratizado, às vezes leva meses para preencher o cargo de juiz de paz. E, nesse período, para celebrar casamentos, pessoas simples e pobres têm que perder tempo e dispendir dinheiro se deslocando para outras localidades.

Da mesma forma, no caso de Juizados de Menores, não há problema do Prefeito proceder a indicação de alguém que vá, com autoridade, orientar os menores.

Trata-se de medida inovadora e que facultaria aos Municípios decidir, de imediato, pequenos litígios ou infrações na sua localidade.

Parecer:

A alternativa adotada pelo Anteprojeto é mais compatível com o disposto no Art. 197 (juizados especiais e Justiça de Paz) e com a estrutura do Poder Judiciário.

Pela rejeição.

EMENDA:01026 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

EMENDA ADITIVA

incluir no artigo 62 do anteprojeto do Relator o inciso V:

V - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

- a) Juizados Especiais, singulares ou Coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade; e
- b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.

Justificativa:

O dispositivo proposto corresponde ao inciso V do artigo 17 do anteprojeto aprovado pela Comissão de Organização do Estado, e não contemplado pelo outro Relator no anteprojeto.

O artigo 197 do anteprojeto não contempla, nem sistematiza a matéria uma vez que atribui aos Estados-Membros a competência para organizar a Justiça.

O dispositivo aprovado pela Comissão de organização do Estado visa exatamente à descentralização da função jurisdicional, ao atribuir aos municípios a competência para organizar sua própria Justiça e leva-la mais proximamente á população.

Parecer:

A alternativa adotada no Anteprojeto é mais compatível com o disposto no art. 197 (Juizados Especiais e Justiça de Paz) e com a estrutura do Poder Judiciário. Pela rejeição.

EMENDA:05512 APROVADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

Emenda modificativa ao Anteprojeto do Relator

Promova-se as seguintes alterações no art. 197:

I - suprima-se, no caput, as expressões: "e do Distrito federal e Territórios";

II - suprima-se, no § 1o., as expressões: "e o Distrito Federal";

III - Dê-se ao § 2o. a seguinte redação, renumerando-se como § 3o. o conteúdo do § 2o.:

§ 2o. As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabe à União."

Justificativa:

Determina o inciso XII do art. 49 que compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, fazendo –se necessária a alteração sugerida no sentido de compatibilizar os dois textos, pois na redação do anteprojeto as providencias de instalação dos juizados especiais e criação da Justiça de Paz estão a cargo de referidas entidades da Federação.

Parecer:

Pela aprovação.

A alteração se faz necessária face à redação dada ao Art. 49, XII.

FASE M

EMENDA:00077 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 193

Suprima-se do § 2o, art. 193, a expressão:

"...habilitação...".

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivos retirar do texto a expressão "habilitação", pois o que o Juiz de Paz apenas celebra o casamento, enquanto a habilitação para o mesmo é atribuição do oficial de Registro Civil, que detêm estrutura para tanto, e, em cujos Ofícios se encontram hoje arquivados todos os papéis das habilitações e também dos livros de casamentos.

A retirada desta incumbência aos Oficiais de Registro Civil esvaziaria, em muito, aquelas serventias, e exigiria, uma completa reformulação de suas atividades.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:00113 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 193

Suprima-se do § 2o. artigo 193, a expressão:

"...habilitação ...".

Justificativa:

O ato de habilitação para casamento é de competência do Oficial de Registro Civil deste que o mesmo foi criado, não sendo compreensível como poderia o Juiz de Paz assumir tal encargo não tendo este instalações e funcionários e exercendo um cargo temporário. Sempre foi de competência do Juiz de Paz a celebração do casamento, e esta é a matéria no referido artigo.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:00140 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 193

Suprima-se do § 2o., do artigo 193, a expressão:

"...habilitação...".

Justificativa:

A habilitação para o casamento é ato de competência do Oficial de Registro Civil, pois que o Juiz de Paz é quem preside a sua celebração, não tendo esta estrutura administrativa para promover aquele processo.

Saliente-se, ainda, que o arquivo de documentos e de livros constitui acervo do Ofício de Registro Civil. A permanecer a competência para os Juizes de Paz promover a habilitação, seria necessária uma completa reformulação das serventias de Registro Civil hoje existentes, as quais estariam esvaziadas de suas funções. Sendo o cargo de Juiz de Paz temporário e eletivo, como poderia ele assumir tal encargo?

Não há, pois, nenhuma justificativa para retirar a habilitação de casamento dos Ofícios de Registro Civil, quando estes possuem funcionários qualificados para tanto e são prestadores desse serviço desde que se implantou o Registro Civil no País.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:00470 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALOYSIO CHAVES (PFL/PA)

Texto:

Emenda Aditiva

Incluam-se, no Título IV, Capítulo IV - Dos Municípios do Projeto de Constituição, as seguintes normas, constantes do substitutivo aprovado pela Comissão de Organização do Estado:

"Art. 66.

§ 1o. Compete, ainda ao Município:

-

VII - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de

liberdade;

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.

Justificativa:

Perante a Subcomissão dos Municípios e das Regiões, o ilustre constituinte Ivo Cersósimo apresentou a emenda nº 2 C0088-5, que permitia a lei estadual criar Juízos Municipais ou Distritais, providas por bacharéis em Direito, com atribuições de Justiça de Paz e de menores, para habilitação e celebração de casamento e orientação de menores; e Juizados Especiais para julgar, mediante processo oral e sumaríssimo, pequenas causas e infrações penais a que se não comine pena privativa de liberdade.

A emenda foi acolhida e incorporada ao texto aprovada pela Subcomissão dos Municípios e das Regiões.

O substitutivo da Comissão de Organização do Estado o manteve na íntegra.

Supreendentemente, o excluí do Anteprojeto o Relator desta Comissão.

A norma proposta é de grande alcance e não colide nenhum outra incluída no atual anteprojeto, porque fica apenas facultado aos Municípios, de acordo com o que dispuserem a respectiva Constituição estadual e a lei orgânica da magistratura estadual, criar esses juizados municipais, que permitirão levar a prestação da justiça a todos os jurisdicionados em qualquer região ou município do país, por mais remoto que seja.

Por outro lado, não há nenhum impedimento de ordem constitucional ou institucional á aprovação dessa norma.

Na vigência da Constituição de 1967, abordando o tema professa Pontes Miranda (Comentários á Constituição de 1967, tomo II, Pág. 335):

“O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isto não quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos judiciários, mas tal justiça tem que enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável”.

Impõe-se, portanto, a inclusão da norma, como foi aprovada na Comissão Temática de Organização do Estado, no Projeto da Comissão de Constituição.

Parecer:

A rejeição contida na emenda apresentada pelo ilustre Constituinte, não obstante a sua reconhecida importância, deve figurar nas respectivas Constituições estaduais e na lei orgânica da magistratura estadual, não sendo necessário elevá-la à categoria de norma constitucional.

EMENDA:00594 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Nos termos do § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Comissão de Sistematização - (Resolução no. 1/87 C.S.).

Incluir inciso V, alíneas a e b, no Artigo 66, constantes do Art. 17 da Comissão II.

"V - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade; e

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuições de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores."

Justificativa:

No art. 66, referente á competência privativa dos Municípios, propomos o restabelecimento desses dispositivos que resolverá grande parte dos problemas judiciais dos municípios, aliviando significativa carga de ações de pequenas causas que congestionaram o Poder Judiciário.

Cabe aos Estados Federados, prioritariamente, organizar a Justiça. Entretanto, sabemos, pela prática, que nem todos têm condições ou interesse de executá-lo em todas as localidades. Por que, então, impedir os Municípios de fazê-lo em questões pequenas que podem desobstruir a pauta imensa de julgamentos ou de processos nas sedes das Comarcas?

Além disso, no caso dos Juizados de Paz, por exemplo, aos quais incumbe proceder casamentos hoje, a indicação é extremamente burocratizada, porque depende do Juiz da Comarca fazer a indicação para o Presidente do Tribunal e este mediante ofício, ao Governador.

O Juiz de Paz vai principalmente celebrar casamentos em áreas distintas da sede da Comarca. Por ser tal atribuição da competência do Estado, e sendo esse procedimento excessivamente burocratizado, às vezes leva meses para preencher o cargo de juiz de paz. E, nesse período, para celebrar casamentos, pessoas simples e pobres têm que perder tempo e dispende dinheiro se deslocando para outras localidades.

Da mesma forma, no caso de Juizados de Menores, não há problema do Prefeito proceder a indicação de alguém que vá, com autoridade, orientar os menores.

Trata-se de medida inovadora e que facultaria aos Municípios decidir, de imediato, pequenos litígios ou infrações na sua localidade.

Parecer:

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:00958 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

- incluir no artigo 66 do Projeto de Constituição o inciso V:

V - criar, obedecido o disposto nesta Constituição e nas Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou Coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade; e

b) Juizados de Paz e de Menores, com atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de orientar menores.

Justificativa:

O dispositivo proposto corresponde ao inciso V do artigo 17 do anteprojeto aprovado pela Comissão de Organização do Estado, e não contemplado pelo outro Relator no anteprojeto.

O artigo 197 do anteprojeto não contempla, nem sistematiza a matéria uma vez que atribui aos Estados-Membros a competência para organizar a Justiça.

O dispositivo aprovado pela Comissão de organização do Estado visa exatamente à descentralização da função jurisdicional, ao atribuir aos municípios a competência para organizar sua própria Justiça e leva-la mais proximamente á população.

Parecer:

A matéria deve ser objeto de apreciação pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica da Magistratura Estadual.

EMENDA:01382 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - Art. 193

Art. 193 - O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará juizados especiais, informais e de procedimentos marcadamente orais e sumários, com juízes togados para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais de menor relevância social, e por leigos recrutados, sempre que possível, nas comunidades locais, para a fase de conciliação que couber.

Justificativa:

O dispositivo da proposta, ora emendado, mostra-se insuficiente numa imposição constitucional que representa um dos maiores compromissos desta Constituinte nesta área, de agilização da justiça e de torna-la mais acessível a segmentos menos favorecidos e até agora mantidos à margem da proteção judicial.

Não se refere ao informalismo desses Juizados Especiais, nem a sua necessária oralidade ou aos procedimentos efetivamente sumário que neles há de imperar e não assenta que os leigos, convocados nas comunidades locais, do mesmo bairro ou do mesmo distrito, devem atuar na fase de conciliação, quando isso seja factível, ou melhor, quando não se cuide de crimes de menor relevância social ou de direitos indisponíveis. Nada, nesta proposta, tem maior expressão social do que este preceito no campo da justiça distributiva. É, pois, imperioso aprimorar em exame, objetivo da presente emenda. Não se cuida de inovação, mas de compatibilização com a própria missão constitucional como um todo, destacadamente com o Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais.

Parecer:

A conciliação deve competir, conforme tradição brasileira, ao Juiz de Paz. O julgamento contencioso do Direito -cada vez mais complexo - não deve ficado a cargo de leigos, que não teriam competência para contestar o juiz togado, com o qual provavelmente se conformariam. Pela rejeição.

EMENDA:01529 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - § 2o. do art. 193

O § 2o. do art. 193 passa a ter a seguinte redação:

§ 2o. - Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão criar a Justiça de Paz remunerada, composta por cidadãos eleitos no distrito, sem vinculação partidária, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a celebração de casamentos, além de atribuições conciliatórias que o Juiz determinar.

Justificativa:

A Justiça de Paz remunerada é imposição irrecusável e corolário necessário do que ao trabalho há sempre de corresponder uma composição dessa espécie, salvo quando decorre do exercício de

“múnus” público. A eleição desses servidores valorizará essa atividade, desde que não se imponha, ao candidato, a vinculação partidária desnecessária porque desligada da fidelidade a um programa de atuação. Mas, o procedimento de habilitação não pode ficar a cargo desses Juízes de Paz, porque esses atos, ordenados e de grande relevância, reclamam o concurso de auxiliares e de uma infraestrutura que apenas os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais possuem. A competência, nesse particular, há de ficar restrita a celebração de casamentos. E tratando-se de pessoa bem relacionada na comunidade local, tanto que eleita, poderá servir como conciliador, em determinada causa, quando o Juiz verificar ser o caso dessa particular atuação. A presente emenda reveste a proposta examinada dessas exigências.

Parecer:

Redação inconveniente: "atribuições conciliatórias que o Juiz determinar".
Pela rejeição.

EMENDA:01554 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CÉSAR CALS NETO (PDS/CE)

Texto:

EMENDA AO ANTEPROJETO DE CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, VI, - IV – “os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas pessoais.

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 190 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido, dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b dando-lhes a seguinte redação:

a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos?

b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o parágrafo II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

Ao art. 195 suprimir.

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará própria, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o., a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República,

sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do Trabalho e quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

c) suprimir

Ao art. 213 - "Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho:"

Ao art. 218 suprimir "...e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218 § 1o. - suprimir

Ao art. 218 § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art. 192 e sua supressão como caput deve-se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência esta igualmente assegurada neste anteprojeto, e em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art. 194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art. 191 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentaria, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art. 212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro.

Quanto ao art. 213 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do tribunal em Campinas, como subdivisão de uma unidade federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art. 218 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente manifestado contra o que se soa a privilégio.

Por fim, a supressão do § 1o do art. 218 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação parcial. Justifica-se a sugerida supressão do item VIII, do art.188 (presença das partes nos julgamentos) item IX do mesmo artigo (decisões meramente administrativas por 2/3 de

votos), art.199 (regras infraconstitucionais sobre serviços notariais), parágrafo 1o. do art. 218 (autorização para que a Justiça do Trabalho seja escolhida como árbitro). Justifica-se o deslocamento do art.194 para a seção relativa à Justiça do Trabalho. Justifica-se nova redação dada ao art.188, IV, que no Projeto está de fato confusa. Justifica-se igualmente a nova redação dada ao parágrafo 2o. do art.218 (o ajuizamento do dissídio deve realmente ser permitido às duas partes e não apenas ao "Sindicato dos Trabalhadores"). Quanto a outras partes da proposta, há certa inadequação entre o Projeto atual e a emenda, que foi reapresentada e que se referia a texto anterior.

EMENDA:01971 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Ao Projeto de Constituição do Brasil.

Ao art. 188, II, c - suprimir

Ao art. 188, II, d - suprimir

Ao art. 188, IV - "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de 10% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer títulos pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais."

Ao art. 188, VI - suprimir

Ao art. 188, VII - suprimir

Ao art. 188, VIII - suprimir

Ao art. 188, IX - suprimir

Ao art. 192 - suprimir o "caput", renumerando os inciso I, II e III para V, VI e VII.

Ao art. 191 que resulta acrescido do inciso III do art. 192 fundir as alíneas "a" e "b" dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

Ao art. 193 suprimir o inciso II.

Ao art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juizes do Trabalho. Cap. IV - tit. V.

Ao art. 195 - suprimir

Ao art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade;

Ao art. 212 parágrafo 1o. "o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

Ao art. 212, § 1o. a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os juizes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juizes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do

Ministério Público;

b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice organizada pelas confederações das respectivas categorias;

Ao art. 213 - "Só poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do trabalho."

Ao art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei."

Ao art. 218, § 1o. - suprimir

Ao art. 218, § 2o. que passará a ser o primeiro - "recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionada e legais mínimas de proteção ao trabalho."

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art. 192 e sua supressão como caput deve-se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência esta igualmente assegurada neste anteprojeto, e em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art. 194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art. 196 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentária, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgão do primeiro grau.

No art. 212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro.

Quanto ao art. 216 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do tribunal em Campinas, como subdivisão de uma unidade federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art. 216 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente manifestado contra o que se soa a privilegio.

Por fim, a supressão do § 1o do art. 218 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendencia normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

Pela aprovação do seguinte texto, que se coaduna com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização: "Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

Pela aprovação parcial.

EMENDA:02048 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

THEODORO MENDES (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 188, art. 193, art. 195, e art. 218 do projeto.

Suprima-se do projeto:

a) A alínea "c", do inciso II, do art. 188.

b) A alínea "d", do inciso II, do art. 188.

c) Os incisos VI, VII, VIII, IX, do art. 188.

d) O parágrafo 3o. do art. 193.

e) O art. 195.

f) O § 1o. do art. 218.

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:02094 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

Suprima-se o Parágrafo 3o., do Art. 193 do projeto.

Justificativa:

Trata-se de matéria que, a rigor, deve ser disciplinada no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal. Além disso a determinação no sentido de que o juiz profira sentença no prazo de 48 horas, a contar da audiência preliminar, para só então o feito seguir o rito previsto no Código, poderá redundar em maiores delongas – que se procura evitar – no andamento, na medida em que o juiz não cumpria o prazo. Mas, não é só - sentença deve ser pronunciada afinal. E não na fase preliminar.

Parecer:

De acordo com a justificativa.

Pela aprovação.

EMENDA:02797 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifique-se o art. 193 e §§, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 193. A Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará Juizados

Especiais, providos por juízes togados e Juizados Municipais, providos por bacharéis em Direito, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais para conciliação de pequenas causas e crimes a que não se comine pena privativa de liberdade, respectivamente.

§ 1o. Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz e de Menores, remunerada, composta por cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de casamento, orientação e assistência aos menores e outras atribuições previstas em lei.

§ 2o. Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio de oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que servirá de título executivo, ressalvado recurso regulado por lei.

Justificativa:

Nossa proposta inaugural à Assembleia Nacional Constituinte sofreu mutações, ao longo das etapas palmilhadas, ora acatando sugestões, ora se curvando à troca de experiência com magistrados, membros da Associação Brasileira da Magistratura, em outras oportunidades, levando em conta a realidade dos municípios brasileiros.

Entretanto, voltamos a defender o Juizado Municipal, provido de preferência bacharel em Direito, e não por leigo, com atuação em cada município que o desejasse adotar, inclusive o Juizado de Paz e de Menores, tendo como núcleo central da erradicação de dois problemas: o desperdício da justiça e o cumprimento da política do Menor, no que diz respeito à orientação e assistência em especial neste instante que tanto voltamos nossas vistas para essa categoria quase marginalizada na sua totalidade. Ao que nos parece, prevalece uma tendência de reforçar a atuação da justiça, o que é válido, mas é preciso, acima de tudo restabelecer a credibilidade da justiça, e isso só se conseguirá com a criação dos Juizados Municipais e ampliação das atribuições de Justiça de Paz desdobrada em Menores, também.

É bom lembrar que a imprensa nacional veiculou como uma das mediadas mais importantes aprovadas na Comissão da Organização do Estado foi a criação do Juizado de Conciliação Municipal. E o povo aplaudiu. Tivemos oportunidade de ouvir sem a identificação de autoria, aferindo o quanto é importante a justiça acessível e célere, e estes Juizados contribuirão para desafogo de pletera jurisdicional.

Parecer:

Distribui a função conciliatória, tradicionalmente atribuída ao Juiz de Paz, entre diversos órgãos. Determina que todos os processos (criminais não excluídos) tenham sentença em 48 horas. Pela rejeição.

EMENDA:04032 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 193, § 2o.

Suprima-se do texto o § 2o. do Artigo 193

Justificativa:

É uma temeridade, que pessoas eleitas, com pouco conhecimento, e em prazo tão curto de mandato, sejam representantes da Justiça num prazo tão curto de mandato, sejam representantes da Justiça

num ato tão solene como é a “instituição do casamento”. Tais pessoas passarão a ter fé pública, sem estar devidamente preparados para tamanha responsabilidade.

Na verdade, de uma forma mascarada, estão criando um cartório paralelo ao do Registro Civil, quando se sabe que as pessoas que se casam, já estão acostumados a se dirigirem aos cartórios do Registro Civil para a prática de tal ato.

Os cartórios do Registro Civil já estão acostumados com esse serviço. Porque modificar? Então eles aparelhados para tal fim, inclusive alguns com implantação de computação, para melhor atender ao povo.

Não se pode ferir uma tradição conquistada há quase um século, que consiste na “habilitação de casamento” nos cartórios do Registro Civil.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04035 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MILTON LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo 2o., artigo 193, a expressão:

...“habilitação”...

Justificativa:

A presente emenda retira do texto a expressão “habilitação” pois o processo de preparo do casamento é de competência do Registro Civil, não tendo os Juizes de Paz, estrutura funcional para fazê-lo, pois além de diversos impressos, máquinas e conhecimento da lei de Registro Público é necessário funcionários. Cabendo, também a dúvida, de quem prepara não pode realizar o ato do casamento sozinho; como também aonde serão arquivados os processos de habilitação.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04036 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MILTON LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: § 2o., Artigo 193

Justiça e Paz -

Suprima-se do texto o § 2o., do Artigo 193

Justificativa:

Estão criando mascaradamente um CARTÓRIO PARALELO AO DO REGISTRO CIVIL, dando ao Estado o ônus de imóveis, máquinas e funcionários, novamente a população arcará com despensas desnecessárias, por serviços mal feitos e incompletos. Tradicionalmente, esse serviço é feito pelo Cartório, com ótimo atendimento à população, que já esta acostumada. Por que desmembrá-lo? Justiça seja feita à classe dos registrais

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04037 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MILTON LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 193 § 2o.

Suprima-se do texto o § 2o. do Artigo 193

Justificativa:

Esta alínea, no que diz respeito à expressão abordada, se incompatibiliza com o artigo 199, § 3º, vez que fica estipulado nesse artigo, que a cobrança de custas e emolumentos é para todos os atos notariais e registrais. A isenção de custas e emolumentos fere o princípio de equidade, na mesma categoria de servidores.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04715 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

Substitua-se o teor do artigo 193 do Projeto de Constituição pelo seguinte:

Art. 193 - Compete aos Municípios criar,

obedecido o disposto nesta Constituição e nas

Constituições e leis estaduais, Juízos Municipais constituídos de:

I - Juizados Especiais, singulares ou

coletivos, para julgar pequenas causas e infrações

penais a que se não comine pena privativa de liberdade; e

II - Juizados de Paz e de Menores, com

atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de

orientar menores."

Justificativa:

Toda vez que se propõe a reorganização do Poder Judiciário entre nós, a tendência é voltar-se a atenção para os Tribunais Superiores ou o Supremo Tribunal Federal, mantendo-se intocável a estrutura, ainda que se tenha mostrado incapaz de dotar o País de uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, olvidando-se a grande dificuldade de acesso ao Judiciário para a maioria da população. São várias a de naturezas diversas as causas dessa situação, muitas delas independentes até do próprio Poder Judiciário. Três, pelo menos, todavia, estão particularmente vinculadas à organização da Justiça: sua complexidade, sua morosidade e sua distância dos fatos. Tais dificuldades seriam resolvidas pela descentralização espacial e administrativa dos órgãos judiciários, com a instituição da justiça Municipal, que assim estaria presente e acessível em todos os rincões deste nosso imenso território, constituída de Juizados para pequenas causas e Juizados de Paz e de Menores.

Ofereceriam os Juizados Especiais uma justiça simples, de rito sumaríssimo, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos, onde os Juízos locais são de grande eficiência e celeridade, que evitam o congestionamento das instancias superiores.

A Justiça Municipal, em nosso País, contribuiria para que as Comarcas e os Tribunais de Justiça estaduais se desafogassem em pouco tempo. Além disso, contribuiria para reforçar a nossa combatida autoridade municipal, que, como sabemos, conta com apenas dois poderes – O Executivo e o Legislativo. O Judiciário viria a complementar essa precária autonomia. Por outro lado, não haveria solução de continuidade na prestação jurisdicional nem na organização da Justiça como um todo, pois a criação da Justiça Municipal e o seu funcionamento seriam regulados nas Constituições e leis estaduais, além de obedecer à Constituição da República.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04784 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que a presente subscreve propõe que ao art. 193 do projeto seja dada a seguinte redação:

Art. 193 - As Justiças dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalarão juizados especiais, providos por Juizes Togados com investidura temporária e com participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento de causas cíveis e criminais e execução das primeiras, conforme definido em lei.

§ 1o. - Os Estados e o Distrito Federal e Territórios instituirão a Justiça de Paz, remunerada, exercida por cidadãos eleitos por voto direito e secreto, com mandato de quatro anos e competência para a habilitação e celebração de casamento, atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal.

§ 2o. Os processos judiciais que versarem sobre direitos disponíveis terão obrigatoriamente uma fase preliminar de conciliação das partes.

Justificativa:

A redação proposta para o caput altera o texto do Anteprojeto que prevê um órgão coletivo escabinado, menos ágil em sua movimentação que um juízo singular, precedido da atuação de leigos na fase conciliatória. Exclui também a competência para a execução das sentenças penais que, pelas suas peculiaridades, quando privativas de liberdade de decisões e orientações. Procura ainda retocar aspectos formais, tal como se dá quanto ao § 1º.

No que se concerne ao § 2º, altera-se a formula do Anteprojeto, considera complexa e burocraticamente, além de inevitável na amplitude preconizada.

Os benefícios da conciliação poderão ser obtidos independentemente das formalidades previstas no Anteprojeto que, aliás, retardariam a tramitação regular do processo nos casos, que serão muitos, em que não se chega a um entendimento.

Por outro lado, só é possível transgredir quando se cogita de direitos disponível, o que não é ressaltado no texto original.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:04989 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SANDRA CAVALCANTI (PFL/RJ)

Texto:

Emenda de Adequação

Dispositivo Emendado: Substitua-se no Art. 193

Onde se lê Leigos

Leia-se Juizes de Paz.

Justificativa:

Esta proposta tem por objetivo melhorar a redação do Art. 193, substituindo “leigos”, palavra vaga, por “Juizes de Paz”, que se encontram implícitos na criação da Justiça da Paz, conforme consta do § 1º do mesmo Art. 193 e, por consequência, efetuar, também, a necessária compatibilização das respectivas disposições.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:05018 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: parágrafo 2o. do art. 193.

Suprima-se do parágrafo segundo do art. 193, a expressão:

"habilitação".

Justificativa:

A presente emenda retira do texto a expressão “habilitação”, pois o processo de preparo do casamento é de competência do Registro Civil, não tendo os Juizes de Paz estrutura funcional para fazê-lo, pois na necessidade de toda uma organização para esse atendimento.

Impossível atribuir-se a competência para promover a habilitação cara o casamento, que obriga à formação de um processo que requer conhecimentos específicos, principalmente da lei de Registros Públicos e mesmo rudimentos limitados e que nem sempre teriam o conhecimento e experiência necessários para o exercício de atos que implicam na mudança de estado dos cidadãos, podendo acarretar danos irreversíveis para se frisar ainda a necessidade de manutenção de arquivos para expedição de futuras certidões, para o que é preciso um mínimo de continuidade e estabilidade para maior segurança e garantia dos usuários e para a possibilidade de aplicação do parágrafo 1º do art. 203 que estabelece a responsabilidade civil e criminal dos serviços registrais.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:05247 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Suprima-se do § 2o. do artigo 193, a expressão: Habilitação

Justificativa:

A habilitação para o casamento é ato de competência do Ofício de Registro Civil, pois que o Juiz de Paz é quem preside a sua celebração, não tendo esta estrutura administrativa para promover aquele processo.

Saliente-se, ainda, que o arquivo de documentos e de livros constitui acervo do Ofício de Registro Civil. A permanecer a competência para os Juizes de Paz promover a habilitação, seria necessária uma completa reformulação das serventias de Registro Civil hoje existentes, as quais estariam esvaziadas de suas funções. Sendo o cargo de Juiz temporário e eletivo, como poderia ele assumir tal encargo?

Não há, pois, nenhuma justificativa para retirar a habilitação de casamento dos Ofícios de Registro Civil, quando estes possuem funcionários qualificados para tanto e são prestadores desse serviço desde que se implantou o Registro Civil no País.

Parecer:

A criação da Justiça de Paz nos parece importante para a celebração do casamento. Estender ao Juiz de Paz competência para a habilitação - exigência prevista no artigo 180 do Código Civil, entregue ao juiz togado, sob a fiscalização do órgão do Ministério Público, nos parece descabida, pela importância de que se reveste. Os Ofícios de Registro Civil procedem, cartorialmente, a habilitação que estarão aptos à celebração, após apreciação do M.P. e do juiz. Pela aprovação da emenda.

EMENDA:05589 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 229 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 229. Os Estados organização sua justiça observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e manterão Varas especiais dos delitos contra a natureza e Juizados de Instrução Criminal de Comarca e Distritos."

Justificativa:

A ameaça ao meio ambiente constitui um dos maiores perigos à sobrevivência da humanidade. Torna-se imperiosa a criação de varas judiciais especiais para apreciar e julgar os atentados e crimes contra a natureza.

O direito à vida, necessariamente, requer a proteção ao meio ambiente. A degeneração ambiental constitui a supressão da qualidade de vida e, conseqüentemente, em uma fase posterior, da própria vida.

A sua preservação e valorização é uma das preocupações permanentes dos espíritas, cujas contribuições constam do II Encontro Nacional sobre o Aspecto Social da Doutrina Espírita. Por outro lado, a criação de Juizados de Instituição Criminal nas Comarcas e nos Direitos das grandes cidades brasileiras agilizará a ação do Poder Judiciário, dinamizando a prestação jurisdicional e superando anacrônicos procedimentos inquisitoriais atualmente exercidos em grande parte pela polícia judiciária.

A medida, como imperativo de modernização e aperfeiçoamento de nossas instituições judiciárias, à deveria ter sido adotada em 1935, quando proposta pelo então Ministro da Justiça, o ilustre jurista Vicente Ráo, de São Paulo, não fosse essa pretensão altamente democrática repelida pelo Código de Processo Penal vigente, outorgado pelo Estado Novo, em 1941.

Sala das Sessões,

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:05682 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado - artigo 193

Dá nova redação ao artigo 193, que passa a ser a seguinte:

Artigo 193 - Aos Juízes compete instalar juizados distritais de causas cíveis e criminais de menor relevância social e de dissídios individuais do trabalho, observados o valor da causa e as peculiaridades locais, informais e de procedimentos simplificados, com a participação de leigos na fase de conciliação e recurso para colegiados de juízes da mesma região.

Justificativa:

A redação proposta torna mais democráticos esses juizados, ressaltando a expressa participação popular, de leigos, na fase de conciliação.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda. Pela rejeição.

EMENDA:05700 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda Substitutiva-Supressiva
Dispositivo Emendado - § 1o. do art. 193
Emenda O parágrafo primeiro, do art. 193, passa a ter a seguinte redação:
§ 1o.- Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos no distrito, sem vinculação partidária, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a celebração de casamentos, além de atribuições conciliatórias que o Juiz determinar.

Justificativa:

A Justiça de Paz remunerada é imposição irrecusável e corolário necessário do que ao trabalho há sempre de corresponder uma composição dessa espécie, salvo quando decorre do exercício de "múnus" público. A eleição desses servidores valorizará essa atividade, desde que não se imponha, ao candidato, a vinculação partidária desnecessária porque desligada da fidelidade a um programa de atuação. Mas, o procedimento de habilitação não pode ficar a cargo desses Juízes de Paz, porque esses atos, ordenados e de grande relevância, reclamam o concurso de auxiliares e de uma infraestrutura que apenas os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais possuem. A competência, nesse particular, há de ficar restrita a celebração de casamentos. E tratando-se de pessoa bem relacionada na comunidade local, tanto que eleita, poderá servir como conciliador, em determinada causa, quando o Juiz verificar ser o caso dessa particular atuação. A presente emenda reveste a proposta examinada dessas exigências.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda. Pela rejeição.

EMENDA:05705 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA/MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 193.

O art. 193, passa a ter a seguinte redação:
Art. 193 - O Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e Territórios instalará juizados especiais, informais e de procedimento marcadamente orais e sumários, com juízes togados para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais de menor relevância social, e por leigos recrutados, sempre que possível, nas comunidades locais, para a fase de conciliação que couber.

Justificativa:

A representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal, impugnado face a constitucional Federal, deve continuar sendo julgada pelos Tribunais de Justiça. Fica a ressalva que a Inconstitucionalidades por afronta às Constituições Estaduais serão reguladas oportunamente, nas suas Cartas locais. A competência originaria para julgamento dos Juízes locais, ainda é da Tradição desses Tribunais.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:05819 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 2o, artigo, a expressão:
..."habilitação"...

Justificativa:

A presente emenda retira do texto a expressão "habilitação", pois o processo de preparo do casamento e de competência do Registro Civil, não tendo os Juízes de Paz, estrutura funcional para fazê-lo, pois além de diversos impressos, maquinas e conhecimento da lei de registro público é necessário funcionários.

Cabendo, também a duvida, de quem prepara não pode realizar o ato do casamento sozinho; como também aonde serão arquivados os processos de habilitação.

Parecer:

Estamos de pleno acordo com as razões expendidas pelo ilustre autor da Emenda.
Pela aprovação.

EMENDA:06109 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TITO COSTA (PMDB/SP)

Texto:

Emenda supressiva

Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Capítulo IV - Do Judiciário

No art. 188, II, c - suprimir

No art. 188, II, d - suprimir

No art. 188, IV - "Os vencimentos dos

magistrados serão fixados com diferença não excedente de 100% de uma para outra das categorias, atribuindo-se aos membros do Supremo Tribunal Federal e aos dos Tribunais de Justiça vencimentos não inferiores aos percebidos a qualquer título pelos Ministros de Estado e Secretários de Estado membro, respectivamente, ressalvadas vantagens pessoais".

No art. 188, VI - suprimir

No art. 188, VII - suprimir

No art. 188, VIII - suprimir

No art. 188, IX - suprimir

No art. 192 - suprimir o caput, renumerando os incisos I, II e III para V, VI e VII.

No art. 191 que resulta acrescido dos incisos anteriores fundir as alíneas a e b inciso III, que será o VII, dando-lhes a seguinte redação:

- a) a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos;
- b) a criação ou extinção de Tribunais de Alçada.

No art. 193 suprimir o parágrafo 2o.

No art. 194 - deslocar para a seção VI dos Tribunais e Juízes do Trabalho.

No art. 195 - suprimir

No art. 196, parágrafo 1o. "cada Tribunal elaborará orçamento próprio, sendo-lhe repassado o numerário correspondente a sua dotação, em duodécimos, até o dia 10 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade."

No art. 212, parágrafo 1o. "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de trinta e três ministros, sendo:

- a) vinte e um togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo: treze dentre os Juízes de carreira da Magistratura do trabalho, quatro dentre Juízes dos Tribunais Regionais oriundos da classe dos advogados e quatro dentre os originários do Ministério Público.
- b) doze classistas e temporários em representação paritária dos empregados e empregadores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tripartite organizada pelas confederações das respectivas categorias."

No art. 213 - Poderá ser criado, em cada Estado, um Tribunal Regional do Trabalho".

No art. 216 - suprimir "... e aposentadoria regulada em lei".

No art. 218 § 1o. - suprimir

No art. 218 § 2o. que passará a ser o § 1o.

- "recusando se o empregador à negociação ou à arbitragem é facultado a qualquer das partes ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo, a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Justificativa:

As emendas supressivas visam exclusivamente retirar do texto constitucional matéria que com ele não se compadece. Trata-se de assunto adequado à legislação complementar e à ordinária, já satisfeita através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e normas esparsas.

Na hipótese do art. 192 e sua supressão como caput deve-se a que existem no corpo do anteprojeto Tribunais Regionais Federais e do Trabalho cuja competência esta igualmente assegurada neste anteprojeto, e em vingando a redação do art. 192, ficariam excluídos das atribuições ali fixadas. Por outro lado, no inciso VII, a) a redação reuniu o conteúdo deste e do que seria o inciso VII, b) passando, então o c) para aquele lugar.

O atual art. 194 melhor se situará na seção que trata da Justiça do Trabalho.

A operação proposta ao art. 196 §1º pretende tornar explícito que cada Tribunal é uma unidade orçamentaria, dentro do Poder Judiciário uma vez que não resultou claro que os Tribunais Regionais Federais e do Trabalho assim estavam sendo considerados e a eles se subordinam numerosos órgãos do primeiro grau.

No art. 212 as alterações buscam a ampliação do número de ministros do Tribunal Superior do Trabalho uma vez que além da pleora de processos que ali aguardam solução se somarão naturalmente aqueles que decorrem da ampliação da competência; proposta neste anteprojeto e que redundará num considerável acréscimo no número de recursos. Também se alvitra a vinculação da nomeação de ministros a existência de uma carreira evitando-se o ingresso na magistratura diretamente para o seu terceiro.

Quanto ao art. 216 a alteração é porque não se mostra aconselhável a criação de Tribunais do Trabalho em cada Estado face ao escasso movimento processual em muitos deles registrado. Por outro lado, a experiência do tribunal em Campinas, como subdivisão de uma unidade federativa, foi válida tão somente para a realidade de São Paulo.

Art. 216 – a emenda supressiva justifica-se porque tratando-se de uma função temporária e com duração máxima de nove anos prevista no próprio artigo, resulta paradoxal que se lhe assegure a aposentadoria com tão curta duração da atividade no serviço público. Abstraídas outras considerações, vale só pesar a opinião pública que se tem maciçamente manifestado contra o que se soa a privilegio.

Por fim, a supressão do § 1º do art. 218 se propõe porque é um contrassenso atribuir-se à justiça do Trabalho o papel de árbitro da pendência normativa para em seguida julgar o dissídio coletivo que daí resultar.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada parcialmente, por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento dominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:06975 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Artigo 49, § 2o. e 5o.; artigo 54, incisos XII, alínea "d"", XIII, XIV e XXIII, alínea "O""; Capítulo V (título); Artigo 70 e seus parágrafos; artigo 97 § artigo 99 inciso VIII; artigo 108, inciso III alínea "d""; artigo 112, inciso I; artigo 158 inciso III; artigo 187 inciso VII; artigo 193; § 1o.; artigo 201, inciso I, alínea "b"" e "c""; artigo 205 inciso I, alínea "d"", inciso II, alínea "a"" e "b"" e inciso III, artigo 209 § 3o.; artigo 210, parágrafo único. Artigo 218; artigo 221 parágrafo único; seção IX (título ou cabeçalho); artigo 229, § 2o.; artigo 231, inciso IV; artigo 254, artigo

260; e artigo 378, parágrafo 3o..

Suprima-se dos dispositivos do Projeto de Constituição mencionados o seguinte:

1 - Do artigo 49 os parágrafos 2o. e 5o.;

2 - Do artigo 54 inciso XII alínea "d" as expressões "OU DOS TERRITÓRIOS;"

Inciso XIII e XIV as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

Inciso XXIII, alínea "o" as expressões "E DOS TERRITÓRIOS; ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TERRITÓRIOS;"

3 - Do capítulo V (cabeçalho ou título) ; as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

4 - Todo o artigo 70 e seus parágrafos;

5 - Do artigo 97, o parágrafo 3o.;

6 - Do artigo 99, inciso VIII as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

7 - Do artigo 108, inciso III, alínea "d" as expressões "DOS GOVERNADORES DOS TERRITÓRIOS;"

8 - Do artigo 112, inciso I, as expressões "GOVERNADOR DE TERRITÓRIO, ...DE TERRITÓRIO;"

9 - Do artigo 158, inciso III, as expressões "OS GOVERNADORES DE TERRITÓRIOS;"

10 - Do artigo 187, inciso VII, as expressões "E TERRITÓRIOS;"

11 - Do artigo 193, § 1o. as expressões "E TERRITÓRIOS;"

12 - Do artigo 201, inciso I, alíneas "b" e "c" as expressões "E TERRITÓRIOS" e "E OS TERRITÓRIOS"

13 - Do artigo 205 inciso I, alínea "d", inciso II alíneas "a" e "b" e inciso III, as expressões "E TERRITÓRIOS"

14 - Do artigo 209, § 3o., as expressões "OU TERRITÓRIOS;"

15 - Do artigo 210 o parágrafo único

16 - Do artigo 218, as expressões "OS TERRITÓRIOS;"

17 - Do artigo 221, o parágrafo único;

18 - Da seção IX capítulo IV, Título V (Cabeçalho ou Título), as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"

19 - Do artigo 229, § 2o. as expressões "E DOS TERRITÓRIOS"

20 - Do artigo 231, inciso IV, as expressões "E DOS TERRITÓRIOS;"

21 - Do artigo 254, "caput" as expressões "DOSTERRITÓRIOS;"

22 - Todo o artigo 260;

23 - Do artigo 378, § 3o., as expressões "ORGANIZARÁ E FINANCIARÁ OS SISTEMAS DE ENSINO DOS TERRITÓRIOS E;"

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Pela rejeição uma vez que foi considerado necessário manter os territórios como integrantes da União.

EMENDA:06988 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 139, § 1o.;
Suprima-se do Projeto de Constituição do
Artigo 193, § 1o. as expressões 'E TERRITÓRIOS'

Justificativa:

1 – O parágrafo 3º do Artigo 49 não permite a possibilidade de criação de Territórios Federais, quando de maneira explícita estabelece que “OS ESTADOS PODEM INCORPORAR-SE ENTRE SI, SUBDIVIDIR-SE OU DESMEMBRAR-SE PARA SE ANEXAREM A OUTROS OU FORMAREM NOVOS ESTADOS...”

2 – Portanto, não pode Lei Complementar dispor contra preceito constitucional, como pretende o § 5º do citado Artigo do Projeto;

3 – Por outro lado, o Art. 441 do Projeto de Constituição transforma os Territórios de Roraima e Amapá em Estados,

4 – O único Território Federal restante, Fernando de Noronha, deve ser reanexado ao Estado de Pernambuco do qual foi desmembrado por um decreto, a fim de propiciar a criação, pela Nova Carta Magna, de uma Federação verdadeira, onde todas as Unidades Federadas tenham direitos iguais;

5 – Assim, escrevendo uma constituição moderna, propomos a extinção da figura de Território Federal, razão pela qual devem ser retirados do Projeto de Constituição toda referencia a Territórios.

Parecer:

Pelo não acolhimento, por conflitarem as razões da emenda com vários dispositivos do Projeto, dentre os quais o art. 49, parágrafo 2o.

EMENDA:07002 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo emendado - Art. 193 - Caput

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 193:

Art. 193 A Justiça do Estado instalará juizados especiais, providos por juízes de direito e juízes leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.

Justificativa:

A expressão “togado” deve ser substituída porque toga é o manto amplo, em geral de cor negra, usado pelo magistrado.

Mesmo que se ampliasse o significado de “togado” para o entendimento preconizado no Dicionário Aurélio (nova edição) às págs. 1635, 3ª coluna, que diz: “togado” - que exerce a magistratura judicial, ainda assim haveria distorção na afirmativa, pois, se há juízes formados em direito e concursados e juízes leigos, ambos estarão efetivamente exercendo a função de juízes, decidindo assuntos e causas judiciais. Portanto, a discriminação no termo é inconcebível e até certo ponto pejorativa. De melhor uso a expressão altamente correta e condizente de “juiz de direito”.

Pela justa pretensão merece a presente emenda modificava total acolhida é isenção no texto constitucional.

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:07087 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda modificativa
 Dê-se ao art. 193, § 2o., a seguinte redação:
 "Art. 193 -

§ 2o. - Os Estados criarão, em cada Município, Justiça de Paz temporária, provida por Bacharel em Direito, eleito, com seu suplente, junto e com mandato igual ao dos Vereadores, competente para habilitação e celebração de casamentos, substituição de magistrados exceto para julgamentos definitivos, e conciliação de partes, valendo a homologação como título executivo judicial".

Justificativa:

Para facilitar o acesso à justiça, e a prestação jurisdicional rápida nada melhor que a moderna concepção dos juizados de pequenas causas, aliada a reativação de instituto provindo do Império, que criou a Justiça de Paz, eletiva, estabelecendo que sem a reconciliação não se começaria nenhum processo (art. 161 e 162, da C. I de 25/03/24).

Na vigente constituição os Juizes de Paz têm competência restrita e habilitação e celebração de casamentos (art. 144, § 1º, C).

A criação de elevado numero de municípios no País, não permite que em cada um se instale uma Comarca Entretanto, até lá deve se estender o braço da justiça, possibilitando que as partes resolvam os seus conflitos, sem as dificuldades de locomoção e financeira. Assim, a emenda amplia a proposta prevendo que em cada município haja um órgão de prestação jurisdicional.

De outra parte a interiorização das nossas Faculdades de Direito, com o elevado número de profissionais anualmente habilitados, já permite que se exija para o exercício das funções o diploma de Bacharel em Direito.

A concepção, a par dos demais benefícios, descongestionamento a justiça comum, certamente permitira detectar vocações para a magistratura e carreiras afins tão necessárias a realização da justiça a que todos têm direito.

No projeto Afonso Arinos a matéria mereceu acolhida (art. 95, II).

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
 Pela rejeição.

EMENDA:07089 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda modificativa
 Dê-se ao art. 193, suprimindo-se o § 3o., a seguinte redação:

"Art. 193 - Os Estados criarão juizados especiais, providos por juizes togados, de investidura temporária, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumeríssimo, podendo a lei atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão".

Justificativa:

Objetivando facilitar o acesso à justiça e dar celeridade à prestação jurisdicional, formulei proposta criando, em cada Município, Justiça de Paz temporária, para resolver definitivamente pequenos conflitos. Esta proposição completa aquela, criando, em cada Comarca, juizados especiais, com

procedimento oral e processo sumaríssimo, em feitos que se resolverão na primeira instância, ou com recurso para turmas de juízes de primeira instância, com decisão irrecorrível.

É a maneira de descongestionar a justiça, dinamizando-a e permitindo a conciliação das partes, atendendo aos fins sociais da lei.

Implantada pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, com experiências anteriores inclusive no Estado de Santa Catarina, o Juizado de Pequenas Causas poderá ganhar mais popularidade e conhecimento público, cumprindo importante papel na prestação jurisdicional e realização do bem comum.

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:07429 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 193

Suprima-se do parágrafo 2o., art. 193, a expressão: "habilitação".

Justificativa:

O objetivo da emenda visa conservar, centenária e consagrada competência do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, funcionário concursado, portanto qualificado, possuidor da estrutura cartorária indispensável para executar esta tarefa, sem como ainda, paralelamente, exercer as funções de guardião permanente e não temporário de tão importantes documentos públicos, geradores de relevantes efeitos jurídico-sociais.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:07682 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva do § 3o., do Artigo 193, da

Seção I, das Disposições Gerais, do Capítulo IV, do Judiciário

Suprima-se o § 3o., do artigo 193.

Justificativa:

O parágrafo, cuja supressão ora se pede, diz que “os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo o processo da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto no respectivo código.”

Sabe-se que a intensão deste parágrafo é agilizar o andamento do processo. Acontece, entretanto, que o assunto foge totalmente às regras de uma Constituição.

O assunto deve ser tratado pelo Código de Processo Civil e nunca pela Constituição, sob pena de vir a tratar de outras normas processuais, tornando-se um ajuizamento de disposições e não de uma Constituição que deve traçar as normas básicas do Estado. Não se deve fugir aos ensinamentos de RODRIGO OCTÁVIO que a Constituição é “um corpo de regras e princípios em conformidade com os quais são normalmente exercidos os poderes públicos do Estado e asseguradas as liberdades individuais”.

Regras de Direito Processual Civil inseridas na Constituição irão descaracterizá-la como tal e fazê-la um documento confuso que não pode ser denominado Constituição.

Parecer:

Pela aprovação. O processo não pode tomar o curso normal com uma sentença inicial impugnada.

EMENDA:07915 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: art. 193

Suprimam-se do Projeto:

1) o § 2o. do art. 193

2) o § 3o. do art. 193

Justificativa:

As duas matérias acolhidas pelos dispositivos suprimidos são de natureza processual e não tem nível constitucional.

Parecer:

Já se encontra parcialmente atendida a emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:08390 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ ELIAS MURAD (PTB/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se, no artigo 193, o § 2o. a expressão "... habilitação..." ficando-se a seguinte redação:

Os estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras previstas em lei federal.

Justificativa:

A presente supressão tem por objetivo retirar do texto a expressão "habilitação", visto que somente os Oficiais do Registro Civil deverão ter, como sempre tiveram, competência e estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura incluem-se conhecimentos suficientes da legislação concernente ao Registro Civil, como também de Direito Civil, o que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Registro Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda respondera pelos atos de outrem.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:09980 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: art. 193

- No artigo 193, substituir a expressão "instalará" pela expressão "poderão instalar".

Justificativa:

A proposta de criação de juizados especiais, com a participação direta da comunidade, é merecedora de aplausos, seja por seu aspecto de instrumento de democratização da Justiça, como seu forte poder se agilização.

Sugere-se entretanto, que a criação daqueles juizados deverá ficar submetida ao juízo de oportunidade e conveniência de cada Estado, diante das peculiaridades locais.

Sugere-se, por isso mesmo, que a regra Constitucional seja autorizativa, e não impositiva, solução que se coaduna com a sistemática do projeto que, inclusive, já abre leque mais amplo para a criação de Justiça de Paz (§ 2º, Art. 193).

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada parcialmente por conter aspectos que se harmonizam com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:10742 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

Texto:

TEXT0

O "caput" do artigo 193 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, assim redigido: "A Justiça dos Estados instalará juizados especiais, providos por juizes togados a leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais", passa a ter a seguinte redação:

"A Justiça dos Estados instalará juizados especiais, providos por juizes togados, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais".

Justificativa:

O julgamento e execução de causas cíveis e criminais exige investidura de bacharel em direito como juiz natural ou constitucional para exercer a jurisdição em nome do Estado, com as garantias da Constituição, que lhes asseguram a imparcialidade indispensável à existência do devido processo legal o porque do leigo, que não tem esses predicamentos.

Parecer:

Pela aprovação, na forma da orientação adotada na Comissão de Sistematização.

EMENDA:10833 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 193

Inclua-se no Art. 193 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo 1o, renumerando-se os demais:

Art. 193 -

§ 1o. - os Juízes leigos serão indicados mediante aprovação em concurso de provas e títulos, com avaliação de desempenho e aptidão para o exercício da função.

Justificativa:

Emenda sem justificção.

Parecer:

Já está parcialmente atendida a emenda.
Pela rejeição.

EMENDA:11209 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do artigo 193 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Trata-se de dispositivo de índole processual, com topografia própria na legislação ordinária. Com efeito, os Juizados especiais devem ser criados por lei, cabendo a esta disciplinar o seu funcionamento.

Outrossim, a própria redação atual do § 3º do artigo 193, cuja supressão se pretende através desta emenda, oferece, mesmo no campo processual, situação inusitada: o juiz anteciparia o seu entendimento e, em 48 horas, lavra a sua sentença e esta, vindo a ser impugnada por qualquer das partes, dará ao processo "o rito comum previsto no respectivo Código".

A presente emenda foi elaborada com a contribuição de estados realizados por um grupo de juristas vinculados à Magistratura Paulista.

Parecer:

De acordo com a justificativa.
Pela aprovação.

EMENDA:11548 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

incluir no Projeto de Constituição o seguinte dispositivo, no Capítulo IV, do Título V, onde couber:

Art. Os Estados e Municípios poderão criar juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgarem causas de pequeno valor, imobiliárias, possessórias, agrárias e infrações penais não cominadas com a pena de reclusão, e outras ações a serem definidas em Lei Complementar, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com a possibilidade de recurso a turmas formadas coletivamente de Juízes de primeira instância e membros da comunidade e estabelecer a irrecorribilidade das

decisões. A ação ou defesa poderá ser feita diretamente pelo interessado, cabendo ao Juízo, indicar-lhe o defensor.

Justificativa:

A forma mais objetiva, real e concreta de ampliar a democratização da Justiça está em possibilitar aos Estados e Municípios a criação de Juízos especiais, ampliando os atuais juizados de pequenas causas, e atribuir aos municípios a competência para organizar a sua própria justiça.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:11561 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Aditiva

Incluir no artigo 66 do Projeto de Constituição o inciso V:

V - criar, obedecido o disposto nesta

Constituição e nas Constituições e leis estaduais,

Juízos Municipais constituídos de:

a) Juizados Especiais, singulares ou

Coletivos, para julgar pequenas causas e infrações

penais a que não se comine pena privativa de liberdade; e

b) Juizados de Paz e de Menores, com

atribuição de habilitar e celebrar casamentos e de

orientar menores.

Justificativa:

O dispositivo proposto corresponde ao inciso V do artigo 17 do anteprojeto aprovado pela Comissão de Organização do Estado, e não contemplado pelo doutor Relator no Projeto de Constituição.

O artigo 193 do Projeto não contempla, nem sistematiza a matéria uma vez que atribui aos Estados-Membros a competência para organizar a Justiça.

O dispositivo aprovado pela Comissão de Organização do Estado visa exatamente à descentralização da função jurisdicional, ao atribuir aos municípios a competência para organizar sua própria Justiça e leva-la mais proximamente à população.

Parecer:

Aplica-se a esta Emenda o Parecer dado na Emenda 1P15513-4.

EMENDA:12200 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOAQUIM BEVILÁCQUA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 193, § 2o.

Emenda: Dar a seguinte redação ao § 2o. do Art. 193:

Art. 193

§ 1o.

§ 2o. Os Estados criarão a Justiça de Paz,

remunerada, competência para a celebração de casamento.

Justificativa:

O que é conveniente ficar ressaltada é que a atividade dos juízes de paz para a celebração de casamentos, deverá ser remunerada. Não se justifica que esses servidores procedam à habilitação matrimonial, atividade que não prescinde de uma infraestrutura administrativa que apenas os cartórios possuem, ainda não se justifica que esses juízes de paz exerçam atribuições conciliatórias, quando dispositivo anterior do mesmo projeto defere essa função a leigos nos juzados distritais. Nem tem qualquer razoável fundamento exigir-se que esses agentes do poder público sejam eleitos, com uma vinculação político-partidária não recomendável para esse tipo de função. Na verdade, em consonância com a realidade jurídica contemporânea, os juízes de paz de juizes não tem nada, uma vez que nada julgam, restringindo-se a celebrar casamentos.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:12231 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que a presente subscreve propõe que ao art. 193 do Projeto seja dada a seguinte redação:

Art. 193 - As justiças dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios promoverão a criação e instalação de juzados especiais, providos por juizes togados com investidura temporária e com participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento de causas cíveis e criminais de pequena relevância social e execução das primeiras, conforme definido em lei.

§ 1o. - Os Estados e o Distrito Federal e Territórios instituirão a Justiça de Paz, remunerada, exercida por cidadãos eleitos por voto direto e secreto, com mandado de quatro anos e competência para a habilitação e celebração de casamento, atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal.

§ 2o. - Os processos judiciais que versarem sobre direitos disponíveis terão obrigatoriamente uma fase preliminar de conciliação das partes.

Justificativa:

A redação proposta para o caput altera o texto do Projeto, que prevê um órgão coletivo escabinado, menos frágil em sua movimentação em um juízo singular precedido da atuação de leigos na fase conciliatória. Exclui também a competência para a execução das sentenças criminais, que deve ser exercida de forma centralizada para evitar pluralidade de decisões e orientações, mormente quando se cogitar de penas privativas de liberdade. Procura ainda retocar aspectos formais, tal como se dá quanto ao § 1º.

No que concerne ao § 2º, altera a fórmula do Projeto, considerada complexa e burocratizante, além de inviável na amplitude preconiza.

Os benefícios da conciliação poderão ser obtidos independentemente das formalidades previstas no Projeto que, aliás, retardam a tramitação regular do processo nos casos, que serão muitos, em que não se chega a um entendimento.

Por outro lado, só é possível transgredir quando se cogita de direitos disponível, o que não é ressaltado no texto original.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13024 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSCAR CORRÊA (PFL/MG)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: art. 193.

Suprima-se do § 2o. do art. 193 e expressão:

"...habilitação..."

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão "habilitação", visto que somente os Oficiais do Registro Civil deverão ter, como sempre tiveram, competência e estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura incluem-se conhecimentos suficientes da legislação ao Registro Civil, como também de Direito Civil.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Registro Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

A Emenda deve ser aprovada, conforme entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13247 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Dê-se nova redação a parte do art. 193 (que trata da implantação de Juizados Especiais), do Capítulo IV (do Judiciário) do Título V, como segue:

"Art. 193 - Os Estados criarão e instalarão Juizados Especiais, compostos por Juízes togados, por Advogados indicados pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, e por pessoas leigas, competentes para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais mediante sumaríssimos e procedimentos simplificados e econômicos."

Justificativa:

Objetiva esta proposta de Emenda ao "caput" do art. 193 alcançar simultaneamente, três melhorias no texto:

- incluir expressamente os Advogados na composição dos Juizados Especiais, como membros julgadores,
 - estabelecer que a indicação desses membros caberá às Seccionais da OAB;
 - e, por fim, completar o texto – que omite a FINALIDADE dos Juizados Especiais, a qual, segundo entendemos, é proporcionar JUSTIÇA RÁPIDA, COM SIMPLICIDADE E ECONOMIA DE CUSTOS – do contrário, os Juizados Especiais não teriam justificativa para sua criação.
- Com a nova forma de expressão do preceito estará a Constituinte atendendo uma aspiração da sociedade nacional.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13441 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MANOEL MOREIRA (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 193

Suprima-se do § 2o. do art. 193 a expressão habilitação e.

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão “habilitação” e, visto que somente o registro civil deve ter aproximadamente a estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura, incluem-se conhecimentos suficientes da lei dos Registros Públicos, da Corregedoria da Justiça, do Código Civil Brasileiro e Processual, que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Regimento Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13845 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO PÁDUA (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: art. 193

Suprima-se do § 2o. do art. 193 a expressão

"...habilitação ..."

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão “habilitação” e, visto que somente o registro civil deve ter aproximadamente a estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura, incluem-se conhecimentos suficientes da lei dos Registros Públicos, da Corregedoria da Justiça, do Código Civil Brasileiro e Processual, que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Regimento Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

A emenda deve ser aprovada, de acordo com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:13869 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: Artigo 193 do Projeto

Suprima-se do texto do dispositivo supra mencionado a palavra "leigos", ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 193 - A Justiça dos Estados instalará juizados especiais, providos por juízes togados, para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais.

Justificativa:

O julgamento e execução de causas cíveis e criminais exige investidura de bacharel em direito como juiz natural ou constitucional para exercer a jurisdição em nome do Estado, com as garantias da Constituição, que lhe assegurem a imparcialidade indispensável à existência do devido processo legal. Daí o porque da exclusão do leigo, que não tem esses predicamentos.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:14504 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

- Desloque-se a matéria contida no art. 193 e parágrafos para a Seção IX do Capítulo IV do Título V, figurando como parágrafos 2o. e 3o. do art. 229, com a seguinte redação:

§ 2o.) - A lei estadual poderá estabelecer formas de participação popular na administração da justiça, criando dentre outros:

A) juizados especiais, providos por juízes togados e integrados por conciliadores populares, para julgarem pequenas causas e infrações penais de pequena gravidade, mediante oral e sumaríssimo, permitidas a transação e o julgamento do recurso por turmas formadas por juízes de primeira instância.

b) Justiça de Paz, para atuar a nível distrital ou municipal, composta de cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias e outras, de caráter não jurisdicional, previstas em lei.

§ 3o. As providências de criação e instalação dos juizados especiais e da Justiça da Paz, no distrito Federal e nos Territórios, cabem à União.

- Renumerem-se os atuais §§ 2o., 3o. e 4o.

do art. 229 como §§ 4o, 5o. e 6o.

- Suprima-se o § 3o. do art. 193.

Justificativa:

A matéria do art. 193 deve ser tratada na Seção atinente à Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A redação do § 2º, do Projeto, dá ênfase ao princípio da participação popular na administração da Justiça.

Com relação ao “caput” do art. 193 (atual § 2º, “a”) a proposta deixa claro que o dispositivo cuida juizados de pequenas causas, cíveis e criminais, assegurada a presença de juiz togado e vitalício e de conciliadores populares, sendo possível a transação, com o pagamento de multa, também para as infrações penais de menor gravidade.

Quanto ao § 2º do art. 193, a nova redação suprime a exigência de remuneração que poderá ser estabelecida pelas leis locais, melhor definido a natureza de outras atribuições, que lhe podem ser conferidas pela lei estadual.

A supressão do § 3º do art. 193 justifica-se pela inconveniência de generalizar o procedimento monitorio para toda e qualquer causa, devendo a ordenação da matéria ficar confiada à legislação infraconstitucional.

Parecer:

Parece-nos totalmente pertinente a Emenda proposta. Inobstante, rejeito-a, por não se harmonizar com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:15426 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DÁLTON CANABRAVA (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao § 2o. do art. 193 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 193.

§ 2o. Os Estados criação a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, competindo-lhe atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal."

Justificativa:

Não se justifica o ato de se delegar à Justiça de Paz competência para a habilitação e celebração de casamento, uma vez que tal competência já é exercida pelos Cartórios respectivos sem maiores transtornos. Além do mais, qual seria a serventia de tais cartórios se esse ato, que se constitui um de seus principais serviços e fonte de recursos, passar a ser celebrado pela Justiça de Paz?

Parecer:

Pela rejeição. A habilitação deve ser feita perante uma autoridade - o Juiz de Paz - com a colaboração do cartório. A celebração do casamento deve ser solene, perante um Juiz. A competência decisória, atribuída a um Juiz, não exclui a instrutória, do serventário que o auxilia.

EMENDA:15832 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 193

Suprima-se § 2o. do artigo 193 a expressão

"habilitação e"

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão “habilitação” e, visto que somente o registro civil deve ter aproximadamente a estrutura funcional para o processo de habilitação de

casamento. Nessa estrutura, incluem-se conhecimentos suficientes da lei dos Registros Públicos, da Corregedoria da Justiça, do Código Civil Brasileiro e Processual, que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Regimento Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

Pela aprovação. Válidas, as razões expostas na Justificação da Emenda.

EMENDA:16258 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do artigo 193.

Justificativa:

Trata-se de dispositivos de índole processual, com topografia própria na legislação ordinária.

Com efeito, os Juizados especiais devem ser criados por lei, cabendo a esta disciplinar o seu funcionamento.

Outrossim, a própria redação atual do § 3º do art. 193, cuja supressão se pretende através desta emenda, oferece, mesmo no campo processual, situação inusitada: o juiz antecipa o seu entendimento e, em 48 horas, lavra a sua sentença e esta, vindo a ser impugnada por qualquer das partes, dará ao processo "o rito comum previsto no respectivo Código".

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:16592 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

na Seção I, Capítulo IV, do Título V,

Substitua-se a redação do artigo 193, pela seguinte:

"Art. 193 - A lei poderá criar, mediante pedido dos Tribunais Estaduais, juizados especiais com competência para a conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância e julgamento de contravenções, assegurando em qualquer caso o direito ao duplo grau de jurisdição".

Justificativa:

A celeridade de prestação jurisdicional, um dos grandes clamores da sociedade civil brasileira e a impossibilidade do Poder Judiciário em poder provê-la, diante do dilema falta de recursos/acumulação processual, parecem bastantes e suficientes para justificar tal artigo.

Cumpra apenas salientar que, embora tais juizados de pequenas causas constituam necessidades macroscópicas, unanimemente reconhecida, a forma de implementá-los traz em suas variantes uma série de possibilidades, estas sim controversas.

Das sugestões oferecidas à Assembleia Nacional Constituinte pelo Supremo Tribunal Federal, consta em seu art. 36, b, a criação de tais juizados, da qual preferimos apenas suprimir o aventado único grau de jurisdição, que os transforma em potentados de decisão irrecorrível. Tal elaboração, seguramente suggestionada pela otimização da celeridade e pelo "pequeno valor" das res controversa das causas cíveis que ali seriam julgadas, bem como pela pouca relevância dos bens juridicamente

tutelados que corresponderiam às contravenções penais ali consideradas, correspondem, no entanto, a um inadmissível sacrilégio, com o sacrifício de um dos maiores institutos tecidos pelo Direito Processual, qual seja o do duplo grau de jurisdição.

Trocar a segurança social proporcionada pela dupla apreciação, pela dupla celeridade processual, é no mínimo um aperfeiçoamento bastante discutível. Quanto ao pequeno valor das causas cíveis, convém ter em mente que tal designação é unilateral e em relação às partes de pequenos recursos – o que é estaticamente de grande relevância em nosso País – poderá ser inestimável, ou mesmo todo o patrimônio, julgado assim, com pressa e sem apelação.

O último aspecto, o de contravenções, que possuem penas brandas, o que poderia em uma análise superficial pressupor um processamento sui generis, rápido e sem os entrementes recursais, é talvez o mais grave de todos, quando cogitamos a possibilidade do julgamento sem recurso. Teríamos, dessa forma, a possibilidade do lançamento do nome de uma pessoa no rol dos culpados, a partir de sentença singular e inapelável, como o comprometimento moral ad perpetuum rei memoriae, de consequências imprevisíveis, agravadas pelas peculiaridades regionais.

Por tudo isso é que, ao contrário da sugestão do Colendo Superior Tribunal Federal, enfatizamos a necessidade da manutenção do duplo grau de jurisdição, mesmo nos juizados de pequenas causas.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda já se encontra parcialmente atendida.

EMENDA:16745 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NYDER BARBOSA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Modificativa

Suprima-se o § 2o. do Art. 193;

Suprima-se do § 1o., do Art. 416 a expressão

"Habilitação".

Justificativa:

Estender aos Juizes de Paz a atribuição para a habilitação dos casamentos, além da sua atribuição específica que é a celebração, seria uma medida altamente perigosa, posto que os processos de habilitação têm que ficar arquivados.

Isto importaria em transferir para os Juizes de Paz os arquivos existentes nos Cartórios de Registro Civil, impondo a eles a obrigatoriedade de manterem uma estrutura funcional para qual não dispõe de recursos.

E, pergunte-se: Como seriam mantidos e transferidos estes arquivos, se os cargos de Juiz de Paz são temporários e eletivos?

Não há nenhuma justificativa plausível para retirar a habilitação de casamentos dos Ofícios de Registro Civil, que já possuem estrutura e pessoal qualificado para tanto, e são prestadores desse serviço desde que se implantou o Registro Civil no País.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:16999 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO CERSÓSIMO (PMDB/MS)

Texto:

Emenda modificativa:

O caput do artigo 193 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - a Justiça dos Estados instalará

nos municípios onde não houver comarcas Juizados Especiais, providos por juízes togados e leigos para o julgamento e a execução de causas cíveis e criminais."

Justificativa:

O texto constitucional deve ser sucinto para não dar margem à dúbia interpretação. Entretanto, nossa luta desde as primeiras propostas na Subcomissão tem sido no sentido de levar aos municípios, onde não houver comarcas, a justiça de conciliação, para que a justiça social se aproxime da necessidade do cidadão de discutir os direitos que julgar violados ou ameaçados.

Por outro lado, temos buscado das aos Juízes de Paz atribuições superiores às que vêm exercendo, mormente neste estágio conjuntural em que os menores estão por merecer todas as atenções da classe política e do poder público. Se elas não constituírem garantidas constitucionais, pelo menos vislumbramos na futura lei ordinária que tratará da matéria a possibilidade de regulamentar mais essa função honrosa aos Juízes de Paz.

No que diz respeito à Justiça Especial ela terá que ser garantida expressamente no texto, a fim de não colidir com a prerrogativa de inamovibilidade que é predicamento da magistratura, e se não ficar bem claro, será mais uma tentativa de Juizado de Pequenas Causas não aplicável totalmente.

Parecer:

O tema objeto da Emenda integra o Projeto, com o texto majoritariamente aprovado pela Comissão Temática. Pela prejudicialidade.

EMENDA:17025 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCOS LIMA (PMDB/MG)

Texto:

Dispositivo emendado: art. 193.

Suprima-se do parágrafo 2o. do art. 193 a expressão "habilitação".

Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão "habilitação", visto que somente os Oficiais do Registro Civil deverão ter, como sempre tiveram, competência e estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura incluem-se conhecimentos suficientes da legislação ao Registro Civil, como também de Direito Civil.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Registro Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

Ante o acolhimento da Emenda no. 1p14504-0, considero prejudicada a presente proposição.

EMENDA:17262 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 193 e seus parágrafos

Suprima-se do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO:

a) Art. 193

b) § 1o.

c) § 2o.

d) § 3o.

Justificativa:

Não se justifica a diversificação de competência jurisdicional com a conseqüente criação de dificuldades para as partes. A inclusão de leigos, isto é, de não bacharéis no quadro da magistratura com competência geral, em nada contribuirá para o seu desenvolvimento, ao contrário, estabelecerá maiores dificuldades para a entrega da prestação jurisdicional, hoje já precária.

Por outro lado, não se justifica a criação de uma “Justiça de Casamentos” com nenhuma especialização funcional e decorrente de mais uma eleição sem qualquer proveito social. É apenas o aumento de ônus para a sociedade mantenedora do Estado nas grandes Comarcas, justifica-se a designação de um Juiz togado para a preparação e realização de casamentos. Nas pequenas, tal atribuição não impede o normal desempenho das atividades-fim do Judiciário, mantendo-se a sistemática atual.

Parecer:

A Emenda deve ser rejeitada, por não se ajustar ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:18281 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Suprimir os §§ 2o. e 3o., do artigo 193, passando o § 1o. a constituir-se no parágrafo único.

Justificativa

- a) A instituição de Justiça de Paz remunerada, a par de eleita, introduzirá no Judiciário as mazelas das disputas eleitorais, com vinculação partidária dos juizes e pedida de independência funcional, a par de significar enorme dispêndio público em Estados já combalidos em suas receitas. O sistema atual de remuneração por ato praticado afigurar-se melhor. Note-se que o juiz de paz a rigor não é juiz, mas simples da justiça.

Como está no projeto o dispositivo, abre-se perigoso precedente ao facultar-se à lei ampliar a competência dos juizes de paz.

- b) A exigência de fase oral preliminar, seguida de sentença, ao invés de agilizar a solução da causa, importará em retardá-la pois a tradição brasileira é farta em demonstrar que os litigantes costumam esgotar as instâncias disponíveis antes de conformar-se com veredicto desfavorável.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda já se encontra parcialmente atendida.

EMENDA:18598 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERALDO ALCKMIN FILHO (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: art. 193

Suprima-se do § 2o. do art. 193 a expressão

"...habilitação..."

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão “habilitação”, visto que somente o Registro Civil deve ter como sempre teve, competência e estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura incluem-se conhecimentos suficientes da legislação concernente ao Registro Civil, como também de Direito Civil, que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Registro Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

Pela aprovação. Válidas, as razões expostas na Justificação da Emenda.

EMENDA:18669 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigo 193

Suprima-se do § 2o. do artigo a expressão "habilitação e".

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo retirar do texto a expressão "habilitação" e, visto que somente o registro civil deve ter aproximadamente a estrutura funcional para o processo de habilitação de casamento. Nessa estrutura, incluem-se conhecimentos suficientes da lei dos Registros Públicos, da Corregedoria da Justiça, do Código Civil Brasileiro e Processual, que seria impossível exigir-se de cidadãos eleitos por um curto período, leigos, sem experiência nem base para exercerem essa competência, e sem as necessárias condições de organização para isso.

Ademais, a responsabilidade civil e criminal relativa a esses atos é do Oficial do Regimento Civil, que, além de ter esvaziada a sua competência, ainda responderá pelos atos de outrem.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:18690 PARCIALMENTE APROV

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título V - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO a seguinte redação:

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 102 - A Justiça dos Estados instalará juizados especiais, providos por juizes togados e cidadãos idôneos para o julgamento e a execução de causas civis e criminais.

§ 1o. - Os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos, pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para a habilitação e celebração de

casamento, além de atribuições conciliatórias, e outras prevista em lei federal.

§ 2o. - As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.

§ 3o. - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

[...]

Justificativa

A redação ora proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados. (Obs. A numeração sequencial dos dispositivos propostos não corresponde à do Projeto).

Parecer:

A matéria objeto da presente Emenda será reexaminada com vistas à elaboração do Substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:19410 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LEZIO SATHLER (PMDB/ES)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivos Emendados: Art. 193, § 2o. e Art. 416, § 1o.

Suprimam-se do Art. 193, § 2o., e do Art.

416, § 1o., as expressões "Habilitação".

Justificativa

Estender aos Juízes de Paz a atribuição para a habilitação dos casamentos, além da sua atribuição específica que é a celebração, seria uma medida altamente perigosa, posto que os processos de habilitação têm que ficar arquivados.

Isto importaria em transferir para os Juízes de Paz os arquivos existentes nos Cartórios de Registro Civil, impondo a eles a obrigatoriedade de manterem uma estrutura funcional para qual não dispõe de recursos.

E, pergunte-se: Como seriam mantidos e transferidos estes arquivos, se os cargos de Juiz de Paz são temporários e eletivos?

Não há nenhuma justificativa plausível para retirar a habilitação de casamentos dos Ofícios de Registro Civil, que já possuem estrutura e pessoal qualificado para tanto, e são prestadores desse serviço desde que se implantou o Registro Civil no País.

Parecer:

Pela aprovação. A proposta se coaduna com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:19426 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELTON FRIEDRICH (PMDB/PR)

Texto:

Acrescenta-se § 5o. ao art. 229, com a seguinte redação:
 "Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias da promulgação desta, juizados especiais municipais, ou distritais, providos por juízes togados e com participação popular obrigatória, para julgamento e execução das causas cíveis, e criminais culposas."

Justificativa

A Emenda altera o texto do anteprojeto, definindo que a participação popular não se fará apenas na fase de conciliação, e restringindo a competência desses juizados, em matéria criminal, a delitos culposos.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria em foco recebeu tratamento adequado no Projeto. Pela prejudicialidade.

EMENDA:20411 APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB)

Texto:

Emenda Supressiva:
 Dispositivo Emendado: parágrafo 2o. do artigo 193.
 suprima-se do parágrafo 2o. do artigo 193, a expressão:
 § 2o....."habilitação".....

Justificativa

A presente emenda já foi apresentada na Comissão de Sistematização, onde recebeu o nº CS05396-6.
 Com a elaboração de novo Projeto pelo ilustre relator, e remuneração dos artigos, apresentamo-la novamente a fim de evitar equívocos.
 A presente emenda retira do texto a expressão "habilitação", pois o processo de preparo do casamento é de competência do Registro Civil, não tendo os Juízos de Paz estrutura funcional para fazê-lo pois há necessidade de toda uma organização para esse atendimento.
 Impossível atribuir-se a competência para promover a habilitação para o casamento, que obriga à formação de um processo que requer conhecimentos específicos, principalmente da lei de Registros Públicos e mesmo rudimentos limitados e que nem sempre teriam o conhecimento e experiência necessários para o exercício de atos que implicam na mudança de estado dos cidadãos, podendo acarretar danos irrecuperáveis para se frisar ainda a necessidade de manutenção de arquivos para expedição de futuras certidões, para o que é preciso um mínimo de continuidade e estabilidade para maior segurança e garantia dos usuários e para a possibilidade de aplicação do parágrafo 1º do art. 199 que estabelece a responsabilidade civil e criminal dos serviços registraes.

Parecer:

Pela aprovação; válidos os argumentos a justificação da emenda.

FASE O

EMENDA:21262 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao caput do art. 142, a seguinte redação:

"Art. 142 - Os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, de investidura temporária, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, podendo a lei atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão".

Justificativa

Objetivando facilitar o acesso à justiça e dar celeridade à prestação jurisdicional, formulei proposta criando, em cada Município, Justiça de Paz temporária, para resolver definitivamente pequenos conflitos. Esta proposição completa aquela, criando, em cada Comarca, juizados especiais, com procedimento oral e processo sumaríssimo, em feitos que se resolverão na primeira instância, ou com recurso para turmas de juízes de primeira instância, com decisão irrecorrível.

É a maneira de descongestionar a justiça, dinamizando-a e permitindo a conciliação das partes, atendendo aos fins sociais da lei.

Implantada pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, com experiências anteriores inclusive no Estado de Santa Catarina, o Juizado de Pequenas Causas poderá ganhar mais popularidade e conhecimento público, cumprindo importante papel na prestação jurisdicional e realização do bem comum.

Parecer:

A Emenda, "data venia", altera substancialmente os juizados especiais de que trata o preceito e, ao contrário do que se pretende, torna-lhes impositiva a criação. Nosso parecer, assim, é pela rejeição.

EMENDA:21268 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

VICTOR FONTANA (PFL/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1o., do art. 142, a seguinte redação:

"Art. 142 -

§ 1o. - Os Estados criarão, em cada Município, Justiça de Paz temporária, provido por Bacharel em Direito, eleito, com seu suplente, junto e com mandato igual ao dos Vereadores, competente para habilitação e celebração de casamentos, substituição de magistrados exceto para julgamentos definitivos, e conciliação de partes, valendo a homologação como título executivo judicial".

Justificativa

Para facilitar o acesso à justiça, e a prestação jurisdicional rápida nada melhor que a moderna concepção dos juizados de pequenas causas, aliada a reativação de instituto provindo do Império, que criou a Justiça de Paz, eletiva, estabelecendo que sem a reconciliação não se começaria nenhum processo (art. 161 e 162, da C. I de 25/03/24).

Na vigente constituição os Juízes de Paz têm competência restrita e habilitação e celebração de casamentos (art. 144, § 1º, C).

A criação de elevado número de municípios no País, não permite que em cada um se instale uma Comarca Entretanto, até lá deve se estender o braço da justiça, possibilitando que as partes resolvam os seus conflitos, sem as dificuldades de locomoção e financeira. Assim, a emenda amplia a proposta prevendo que em cada município haja um órgão de prestação jurisdicional.

De outra parte a interiorização das nossas Faculdades de Direito, com o elevado número de profissionais anualmente habilitados, já permite que se exija para o exercício das funções o diploma de Bacharel em Direito.

A concepção, a par dos demais benefícios, descongestionamento a justiça comum, certamente permitira detectar vocações para a magistratura e carreiras afins tão necessárias a realização da justiça a que todos têm direito.

No projeto Afonso Arinos a matéria mereceu acolhida (art. 95, II).

Parecer:

Os objetivos perseguidos pela Emenda já se encontram resguardados pelo disciplinamento que o Substitutivo dispensa à matéria.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:21920 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL/AL)

Texto:

Dê-se ao § 3o. do artigo 142 a seguinte redação:

§ 3o. - Os processos de competência dos juizados especiais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo o princípio da moralidade, levarão ao Juiz as suas razões e esse, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.

Justificativa

A proposta objetiva deixar claro que o procedimento judicial previsto neste parágrafo somente se aplica aos processos de competência dos juizados especiais previstos no “caput” do artigo.

Parecer:

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:22706 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: Art. 142, § 3o., do Substitutivo

Suprima-se o § 3o. do artigo 142 do Substitutivo.

Justificativa

Trata-se de inovação revolucionária no campo processual civil, cujas consequências não podem ser avaliadas de imediato.

Indiscutivelmente, todos buscam maior celeridade processual na solução dos conflitos de interesses que são submetidos ao Poder Judiciário, todavia, o dispositivo tem características nitidamente infraconstitucionais, sendo de toda a conveniência que a mesma seja afastada do texto constitucional

e, após melhor pesquisa científica pelos juristas pátrios, introduzida, se for o caso, na lei processual ou adjetiva civil, em cujo campo se adapta e harmoniza.

Parecer:

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:22709 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

EMENDADO SUPRESSIVA

Dispositivo emendado: Art. 142, § 1o., do Substitutivo
Suprima-se do § 1o. do artigo 142 a palavra 'remunerada'.

Justificativa

A Justiça da Paz, exercida por cidadãos de reconhecida liderança e reputação na comunidade onde atuam, sempre se constituiu em honraria e reconhecimento dos bons costumes do indicado, sendo tradicionalmente gratuita.

Não se justifica, neste momento de contenção de despesas públicas, alterar-se tal situação, criando-se nova fonte de gastos para o erário público, quando o dispositivo não surge de uma reivindicação legítima e necessária.

Ademais, o exercício da honorífica função jamais exige dedicação exclusiva, principalmente nos inúmeros Distritos deste país continental, onde o juiz leigo e conciliador realiza ou celebra casamentos e dirime pequenos conflitos de cidadãos do lugar, como auxiliar direto dos magistrados de carreira.

Parecer:

A Emenda pretende que a Justiça de Paz a ser criada não seja remunerada a fim de não se onerar ainda mais o erário público.

Em que pese a opinião do douto constituinte, entendemos que tal não é o entendimento da maioria da Comissão de Sistematização. Assim, pela rejeição.

EMENDA:22741 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Art. 142, § 2o.
Suprima-se do § 2o. do art. 142 do Projeto de
Constituição as expressões 'e Territórios'

Justificativa

Uma Federação que se pretende moderna, onde as Unidades Federadas mantenham uma isonomia e equidade, não pode contemplar a permanência da figura do Território Federal, esdruxula, ditatorial e antijurídica. Somente quem nasceu e viveu num Território Federal, pode avaliar a ação nefasta desse modelo político-administrativo sobre os cidadãos. Impõe-se, pois, a atual Constituinte extirpar essa anomalia do contexto da Federação Brasileira. Considerando que o atual Projeto de Constituição, de forma justa, contempla os Territórios de Roraima e Amapá com a sua transformação em Estados Federados, nada mais oportuno que retirar de vez da Federação Brasileira essa figura arbitrária de Território Federal.

Parecer:

A Emenda se refere ao parágrafo 2o. do artigo 140 do Projeto da Comissão de Sistematização,

sendo incorreta, portanto, a indicação do dispositivo que pretende alterar no Substitutivo. Nosso parecer, assim, é pela sua prejudicialidade.

EMENDA:23724 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 142, caput

Emenda: Substituir a expressão "ou togados e leigos", constante do corpo deste dispositivo, pela locução final, "bem como a atuação de leigos na fase de conciliação.", de forma que o artigo passe a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juízes de primeiro grau, bem como a atuação de leigos na fase de conciliação."

Justificativa

A convocação de leigos, recrutando o quanto possível na comunidade local, apenas para participar da fase de conciliação, nessas demandas de menor expressão social, foi proposta aceita na Subcomissão do Poder Judiciário. Posteriormente, essa ressalva, referente a conciliação, deixou de estar expressa, mas jamais ao que se supõe pensou-se em recrutar leigos para proferir sentenças, mesmo nessas causas, o que seria verdadeiro contrassenso, a não se que se pretendesse criar juizados colegiados nesses processos, intenção evidentemente distante do elaborador da norma objeto desta emenda. Visa-se, com esta proposta modificativa, evitar essa incoerência.

Parecer:

Os objetivos perseguidos pela Emenda já se acham resguardados pelo disciplinamento que o Substitutivo imprime à matéria.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:23725 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 142, § 1o.

EMENDA: Dar a seguinte redação ao dispositivo enfocado:

"Art. 142 -

§ 1o. - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz com competência para a celebração de casamento.

Justificativa

A Justiça de Paz exerce tradicionalmente a função única de celebração de casamento. Atividade meramente honorífica, não se justifica seja ela obrigatoriamente remunerada, impondo-se maior ônus aos Estados, mesmo porque nada impediria, até simplificaria, fosse o casamento celebrado pelo

próprio oficial do Cartório do Registro Civil. Nem se justificam que esses juízes de paz, que de juízes não têm nada, porque nada julgam, exerçam atribuições conciliatórias, eis que a cabeça desse artigo defere essa função a leigos em geral, nada impedindo, mas não obrigando, o aproveitamento dos juízes de paz, onde houver, a critério das unidades federadas. Ademais, não tem qualquer, nenhum razoável fundamento exigir-se que essas agentes sejam eleitos, com uma vinculação político-partidária não recomendável para esse tipo de função.

Parecer:

A Emenda discrepa do entendimento perflhado pelo Substitutivo, fiel, ademais, ao que vem sendo adotado com relação à matéria, desde a fase inicial de elaboração constitucional. Pela rejeição.

EMENDA:23726 APROVADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

WILSON MARTINS (PMDB/MS)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 142, § 3o.

EMENDA: Suprimir o § 3o. do Art. 142.

Justificativa

Subverte a ciência processual a regra de que o processo será iniciado com as alegações das partes e com imediata sentença do juízo, sem colheita de provas. Frequentemente o juiz, nessa hipótese, ficará na situação de não ter elementos para, assim desde logo solucionar o litígio. Esta regra, aliás, não é de ordem constitucional, mas de direito comum, processual. Tanto assim é que, afirmando que após a inicial e a contestação o juiz decidirá, quando desnecessária a produção de outras provas, assim já dispõe o Código Civil (Art. 330, I). A presente emenda supressiva objetiva corrigir essa demasia, esse equívoco, que subverte até o princípio constitucional do contraditório. Esse dispositivo teve origem na Emenda nº 3C-0040-4 da Subcomissão do Poder Judiciário, de autoria do nobre Deputado Constituinte BONIFÁCIO DE ANDRADA, que a justificativa com o louvável propósito de combater a morosidade da Justiça, cuja boa e rápida distribuição é fator de equilíbrio e paz social. Todavia, esta arguta advertência do ilustre parlamentar mineiro alcança seu escopo, de apressar os procedimentos judiciais, na medida em que serve de recomendação ao legislador comum, não se podendo, por manifesta inadequação, erigir tal preceito em norma constitucional.

Parecer:

Acolhendo as ponderações do ilustre autor da Emenda, somos pela supressão do dispositivo. Pela aprovação.

EMENDA:24642 REJEITADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO NATAL (PTB/GO)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: art. 142.

No art. 142 do projeto de Constituição, substitua-se a expressão "poderá instalar" por "instalará".

Justificativa

A experiência recolhida com a institucionalização, em alguns Estados, de justiça especial para assuntos de pouca relevância do cotidiano, mas que assumem, para as bolsas populares, significava importância, vem demonstrando a necessidade de tornar imperiosa a sua criação, como fórmula

capaz de assegurar a todos o direito de receber a necessária prestação jurisdicional, em caso de violação de seus direitos.

O tema vem ganhando realce na medida em que se cristalizam os propósitos de defesa dos consumidores, cujos interesses exigem agilização da solução judicial, impossível de ser obtida através dos procedimentos processuais conhecidos que, centrados no contraditório, reclamam o cumprimento de ritos dispendiosos de tempo e dinheiro, resultando frustrada a expectativa de quem se socorre dessa via.

O juizado de pequenas causas é a verdadeira democratização da justiça e, por isso mesmo, não deve deixar de ser instituído pela futura Constituição, de forma obrigatória.

Parecer:

A emenda, ao propor forma imperativa para o verbo "instalar", no artigo 142, torna obrigatório o que deve ser deixado ao alvedrio dos tribunais estaduais.

Pela rejeição.

EMENDA:24885 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se no Artigo 142, a expressão "poderá instalar", pela seguinte:
... "deverá instalar"...

Justificativa

A disposição não pode ser facultativa, mas, ao contrário, imperativa, sem o que a iniciativa corre o risco de inocuidade.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:25521 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)

Texto:

Suprime o § 3o. do Artigo 142 do Substitutivo do Relator.

Justificativa

Trata-se de um dispositivo estranho, cuja prática inaugurar o pré-julgamento, bastante perigoso na hipótese de não ser aceito e de se instalar o processo normal.

O fato de a impugnação da sentença, por uma das partes, determinar a continuidade da ação no rito a que, normalmente, se destinar, cria uma figura inadequada dentro das instituições jurídicas, uma vez que as partes irão à lide sabendo, antecipadamente, a posição do julgador. Que seria da suspeição?

Parecer:

A emenda propõe a supressão do parágrafo 3o. do art. 142.

Não nos convencemos de suas razões.

Pela rejeição.

EMENDA:25632 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LÚCIO ALCÂNTARA (PFL/CE)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 142

Justificativa

A Constituição não deve descer a tais minúcias. Além disso, como iria o Autor o Réu à presença do juiz, para a exposição oral ali prevista?

Parecer:

Pela aprovação. A emenda se ajusta perfeitamente ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:25684 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NION ALBERNAZ (PMDB/GO)

Texto:

O Deputado Constituinte que a presente subscreve propõe que ao art. 142 do Projeto seja dada a seguinte redação:

Art. 142 - As justiças dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios promoverão a criação e instalação de juizados especiais, providos por juízes togados com investidura temporária e com participação de leigos, na fase de conciliação, para o julgamento de causas cíveis e criminais de pequena relevância social e execução das primeiras, conforme definido em lei.
§ 1o. - Os Estados e o Distrito Federal e Territórios instituirão a Justiça de Paz, remunerada, exercida por cidadãos eleitos por voto direto e secreto, com mandado de quatro anos e competência para a habilitação e celebração de casamento, atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal.

§ 2o. - Os processos judiciais que versarem sobre direitos disponíveis terão obrigatoriamente uma fase preliminar de conciliação das partes.

Justificativa

A redação proposta para o caput altera o texto do Anteprojeto que prevê um órgão coletivo escabinado, menos ágil em sua movimentação que um juízo singular, precedido da atuação de leigos na fase conciliatória. Exclui também a competência para a execução das sentenças penais que, pelas suas peculiaridades, quando privativas de liberdade de decisões e orientações. Procura ainda retocar aspectos formais, tal como se dá quanto ao § 1º.

No que se concerne ao § 2º, altera-se a formula do Anteprojeto, considera complexa e burocraticamente, além de inevitável na amplitude preconizada.

Os benefícios da conciliação poderão ser obtidos independentemente das formalidades previstas no Anteprojeto que, aliás, retardariam a tramitação regular do processo nos casos, que serão muitos, em que não se chega a um entendimento.

Por outro lado, só é possível transgredir quando se cogita de direitos disponível, o que não é ressaltado no texto original.

Parecer:

Pela rejeição. A emenda não encontra abrigo na orientação adotada pela Comissão de Sistematização.

EMENDA:28283 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HELIO ROSAS (PMDB/SP)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do artigo 142 do Substitutivo do Sr. Relator da Comissão de Sistematização.

Justificativa

Trata-se de dispositivo de índole processual, com topologia própria na legislação ordinária. Com efeito, os Juizados especiais devem ser criados por lei, cabendo a esta disciplinar o seu funcionamento.

Outrossim, a própria redação atual do § 3º do artigo 142, cuja supressão se pretende através desta emenda, oferece, mesmo no campo processual, situação inusitada: o juiz antecipa o seu entendimento e, em 48 horas, lavra a sua sentença e esta, vindo a ser impugnada por qualquer das partes, dará ao processo “o rito comum previsto no respectivo Código”.

A presente emenda foi elaborada com a contribuição de estudos realizados por um grupo de juristas vinculados à Magistratura Paulista.

Parecer:

Pela aprovação, tendo em vista que a supressão solicitada já foi providenciada no novo Substitutivo do Relator.

EMENDA:28584 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO COELHO (PFL/PE)

Texto:

Suprima-se o § do art. 142 do substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização.

Justificativa

É sabido que um dos maiores entraves ao perfeito funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário, principalmente na primeira instância (onde se iniciam, geralmente os processos judiciais) é o acúmulo do serviço.

As chamadas “pautas de audiência”, implicam em delonga de vários meses.

Parece, à primeira vista, que a medida proposta no parágrafo cuja supressão se propõe é desburocratizante, pois evitaria a formação de muitos processos judiciais.

Mas a realidade é exatamente o oposto disso. Ninguém se conformaria com uma sentença dada em 48 horas, se tem todo um processo pela frente.

Esperar a vez em uma pauta de audiência do processo principal, é eternizar a espera pela prestação jurisdicional, que deve ser rápida para ser eficaz.

Por outro lado, a medida proposta pressupõe que as partes trazer à audiência preliminar todas as provas necessárias à demonstração do seu direito. Caso contrário, o juiz não poderia proferir a sentença prevista no parágrafo.

Mas a realidade não é essa. Em muitos processos, a prova especial; é necessário requisitar documentos em repartições públicas, que demoram na resposta.

Uma perícia contábil em uma empresa demandaria meses; e como poderia o juiz sentenciar, sem ter a prova das alegações das partes?

Bastava que a prova necessária à sentença estivesse em poder de um estabelecimento bancário, que não a entrega (sob a alegação do sigilo bancário) senão por ordem judicial, para que o prazo de 48 horas previsto no parágrafo ora impugnado, se tornasse impossível.

A simplificação da justiça, nobre objetivo almejado pelo parágrafo, não se consegue através da criação de mais uma instancia de julgamento; mas, pelo contrário, pela sua eliminação, tanto quanto possível.

Quanto às consequências da medida proposta, no âmbito do processo penal, seriam mais desastrosas. Ninguém pode, em só consciência, ser absolvido ou condenado criminalmente através de um processo com duração de 48 horas.

Parecer:

A emenda propõe a supressão do parágrafo 3o do art. 142.
Não nos convencem suas razões.
Pela rejeição.

EMENDA:28887 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

Na seção I, Capítulo IV, do Título V,
Substitua-se a redação do artigo 142, pela seguinte:
"Art. 142. A lei poderá criar, mediante
pedido dos Tribunais Estaduais, juizados especiais
com competência para a conciliação e julgamento de
causas cíveis de pequena relevância e julgamento
de contravenções, assegurando em qualquer caso o
direito ao duplo grau de jurisdição."

Justificativa

A celeridade da prestação jurisdicional, um dos grandes clamores da sociedade civil brasileira e a impossibilidade do Poder Judiciário em pode provê-la, diante do dilema falta de recursos/acumulação processual, parecem bastantes e suficientes para justificar tal artigo.

Cumpra apenas salientar que, embora tais juizados de pequenas causas constituem necessidades macroscópica, unanimemente reconhecida, a forma de implementá-los traz em suas variantes uma serie de possibilidades, estas sim controversias.

Das sugestões oferecidas à Assembleia Nacional Constituinte pelo Supremo Tribunal Federal, consta em seu art. 36, b, a criação de tais juizados, da qual preferimos apenas suprimir o aventado único grau de jurisdição, que os transformava em potenciados de decisão irrecorrível. Tal elaboração, seguramente suggestionada pela otimização da celeridade e pelo "pequeno valor" das controversas das causas cíveis que ali seriam julgadas, bem como pela pouca relevância dos bens juridicamente tutelados que corresponderiam às contravenções penais ali consideradas, correspondem, no entanto, a um inadmissível sacrilégio, com o sacrifício de um dos maiores institutos tecidos pelo Direito Processual qual seja o do duplo grau de jurisdição.

Trocar a segurança social proporcionada pela dupla apreciação, pela dupla celeridade processual é no mínimo um aperfeiçoamento bastante discutível. Quanto ao pequeno valor das causas cíveis, convém ter em mente que tão designação é unilateral e em relação às partes de pequenos recursos – o que é estatisticamente de grande relevância em nosso País – poderá ser inestimável, ou mesmo todo o patrimônio, julgado assim, com pressa e sem apelação.

O último aspecto, o das contraversões, que possuem penas brandas, o que poderia em uma análise superficial pressupor um processamento sui generis, rápido e sem os entrementes recursais, é talvez o mais grave de todos, quando cogitamos a possibilidade do julgamento sem recurso. Teríamos, dessa forma, a possibilidade do julgamento sem recurso. Teríamos, dessa forma, a possibilidade do lançamento do nome de uma pessoa no rol dos culpados, a partir de sentença singular e inapelável, como o comprometimento moral ad perpetuum réu meriae, com a institucionalização de um pequeno despotismo de Comarca de consequências imprevisíveis, agravadas pelas peculiaridades regionais. Por tudo isso é que, ao contrario da sugestão do Colendo Supremo Tribunal Federal, enfatizamos a necessidade da manutenção do duplo grau de jurisdição, mesmo nos juizados de pequenas causas.

Parecer:

Esta emenda propõe outra redação ao art. 142,"caput". Todavia, já acolhemos outra sugestão.
Pela rejeição.

EMENDA:29143 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Supressiva

O art. 142 do Substitutivo do Relator será suprimido.

Art. 142 - Suprima-se.

Justificativa

A matéria disposta neste artigo não é constitucional, deve ser prevista em lei, segundo emenda apresentada ao art. 13º do substitutivo do Relator.

Parecer:

Propõe esta emenda a supressão do art. 142. Contudo, já acolhemos outras propostas que pressupuseram a manutenção desse artigo. Pela rejeição.

EMENDA:29522 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALFREDO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA - art. 142

Dê-se ao art. 142, "caput", a seguinte redação:

"Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar, nos Municípios que sediarem Comarca, Juizados Municipais, providos por juízes togados ou togados e leigos para o julgamento e a execução de Causas Cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juízes de primeiro grau.

Justificativa

A "meus legis" foi preservada com esta Emenda. Pretende-se, apenas, aperfeiçoar o texto mediante a previsão de que esses juízes especiais, por nós denominados, juízes municipais, situar-se-ão nos Municípios sedes de Comarca.

Parecer:

Não há falar-se, "data venia", em juizados municipais, pois os municípios não têm justiça própria e a competência de que trata o dispositivo alvo da Emenda é deferida à Justiça dos Estados. Pela rejeição.

EMENDA:29765 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO COELHO (PFL/PE)

Texto:

Dê-se ao Art. 142 do substitutivo do Relator da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 142 - A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados ou leigos para o julgamento e a execução

de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por juízes de primeiro Grau".

E em consequência, acrescenta-se no título X, Disposições transitórias, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - Os Estados terão o prazo de 1 ano, contado da vigência desta Constituição para instalar e fazer funcionar os juizados especiais de que trata o art. 142.

Justificativa

São duas as modificações propostas à redação original do art. 142:

- a) Estabelecendo como obrigação do Estado, e não, como simples faculdade, a instalação dos juizados especiais de pequenas causas;
- b) Estabelecendo prazo para a instalação e funcionamento desses juizados.

Parecer:

Em que pese a opinião do douto Constituinte, manifesto-me pela rejeição da Emenda, por considerá-la conflitante com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização.

EMENDA:30011 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Emenda modificativa do § 1o. do Art. 142, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição Art. 142 -

§ 1o. - Os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, e outras que vierem a ser previstas em lei federal.

Justificativa

Vale, como preliminar, a segurança de que a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do dispositivo, tornando-o mais sintético e expresso.

Quanto às modificações propostas no teor do preceito, destaca-se que determina aos Estados a criação do Juizado de Paz, contrariamente ao que se pretendeu, transformando a tradicional e secular instituição em mero desejo ou faculdade unilateral dos Estados, quanto à perspectiva de existir ou não.

Não deve, a Constituição, em casos como o presente, vinculados à função essencial do Estado, sobretudo, no âmbito jurisdicional, adotar posição meramente facultativa.

Ademais, depois de criado e estruturado em todos os Estados brasileiros, o Juizado de Paz, nos termos propostos constantes do substitutivo, com o acolhimento da presente emenda haverá de ser transformado numa instituição da maior eficiência, no âmbito de sua atuação.

Parecer:

É tradicional que, onde não haja Juiz de Direito, seja substituído pelo Juiz de Paz. A Emenda proíbe que este exerça qualquer função jurisdicional. Pela rejeição.

EMENDA:30318 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO (PT/SP)

Texto:

Dê-se a Seguinte redação ao Art. 142:

Art. 142: A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento por turmas de juízes de primeiro grau.

Justificativa

O texto do Substitutivo confere aos Estados uma faculdade que poderá ou não ser exercida. No texto emendado. No texto emendado, a criação desses Juizados – condição básica para a democratização da justiça – torna-se imperativa.

Parecer:

Esta emenda quer nova redação do art. 142, "caput". Visto já acolhemos outra, não podemos acolhê-la.

Pela rejeição.

EMENDA:30526 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1o. do Artigo 142 a seguinte redação:

Parágrafo 1o. - É facultado aos Estados a criação da Justiça de Paz, cuja composição poderá ser por eleição, com a competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como demais previstas em lei federal.

Justificativa

Deve-se deixar ao Estado a liberdade de definir o processo de escolha e duração do mandato dos integrantes da Justiça da Paz.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria da presenta Emenda, tendo em vista os elevados subsídios recebidos, recebeu tratamento adequado no novo Substitutivo.

Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

EMENDA:30772 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 142.
No caput do Artigo 142, adicionar, ao final:
Artigo 142 - "... exigindo-se a postulação por advogado".

Justificativa

Este próprio projeto de constituição promove a inserção constitucional da advocacia como indispensável à distribuição da Justiça. Não é razoável que ele mesmo retire as prerrogativas de tal atividade profissional. Ademais, a participação do advogado evita danos e prejuízos às partes, adequando-lhes as pretensões e as respostas.

Parecer:

A emenda pretende que o art. 142, "caput", torne obrigada a postulação por advogado nos juízos de pequenas causas. Não nos parece necessária essa previsão.
Pela rejeição.

EMENDA:30773 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 142 § 1o.
No § 1o. do Artigo 142, excluir a referência final:
Artigo 142 -
§ 1o. - "... além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas em lei federal".

Justificativa

A disseminação de competência por diversos órgãos apenas criará problemas para a distribuição da Justiça. Ademais, a referência a uma certa competência de caráter "não jurisdicional" se constitui num grave equivoco porque ao Judiciário devem ser reservadas as matérias na área jurisdicional, restando aos outros Poderes as matérias de conteúdo diversos. O Juízo de conciliação já vem estabelecido no caput deste mesmo artigo, sendo apenas uma fragmentação de competência a sua reinserção.

Parecer:

A emenda propõe excluir a referência final às "atribuições conciliares e outras". Optamos por texto mais simples e conciso.
Pela rejeição.

EMENDA:30774 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 142, § 3o.
Excluir o § 3o. do Artigo 142, do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO.

Justificativa

A proposta, nos termos em que está feita é uma autêntica farsa. Não há qualquer possibilidade real que os Juízes atendam às partes, em audiência e, concomitantemente, profiram sentenças nos casos das audiências anteriormente realizadas. Assim o que pode aparecer uma melhoria será grave instrumento de entrave. É uma proposta irreal, que não se compatibiliza com a realidade brasileira.

Parecer:

A emenda propõe a supressão do parágrafo 3o do art. 142.

Optamos por mantê-lo.
Pela rejeição.

EMENDA:30884 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

Texto:

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 142, do Substitutivo, a seguinte redação:

Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar Juizados Especiais, providos por Juízes Vogais, ou Togados e Leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas civis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a conciliação e a interposição de recurso ao Juízo de Primeiro Grau.

Justificativa

O termo conciliação, em substituição a transação se ajusta melhor ao acordo de vontade das partes litigantes e já se tornou usual na literatura e na prática forense. Da mesma forma, cabe apenas assegurar a interposição de recurso voluntário ao Juízo de Primeiro Grau, sem entrar em detalhes quanto a competência para conhecimento e decisão do recurso.

Parecer:

Pelas razões invocadas pelo douto Constituinte, opino pela aprovação da Emenda, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:30981 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MESSIAS GÓIS (PFL/SE)

Texto:

Acrescente-se ao art. 142 o parágrafo 4o. com a seguinte redação:

§ 4o. - Da audiência preliminar de que trata o parágrafo anterior participará o representante do Ministério Público.

Justificativa

O Ministério Público segundo o texto constitucional é o defensor da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indispensáveis. Assim, sua presença numa audiência prévia é da mais alta importância para que a sentença proferida seja efetivamente a correta aplicação da justiça no caso concreto.

Parecer:

A emenda propõe incluir o Ministério Público na audiência preliminar do parágrafo anterior. Consideramos inconveniente tal previsão.
Pela rejeição.

EMENDA:31156 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Dê-se ao art. 142 esta redação:
Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juízes togados ou com a participação de leigos, para o julgamento e execução de pequenas causas cíveis e infrações penais, conforme se dispuser em lei federal, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitido o julgamento de turmas formadas por juízes de primeiro grau.

Justificativa

A lei federal deve fixar os limites de atuação desse juizado especial para que não haja diferença entre a atuação dentro da Federação. Por outro lado, a emenda aperfeiçoa a técnica legislativa.

Parecer:

Os objetivos perseguidos pela Emenda já se acham resguardados pelo disciplinamento que o Substitutivo imprime à matéria.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:31182 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Substitua-se, no § 1o. do art. 142, conciliares por conciliatórias.

Justificativa

A Constituição destina-se a regular as relações do Estado com a população. Por isso mesmo, qualquer do povo deve ser capaz de entender sua linguagem. Embora não esteja vernaculamente errada a utilização do termo conciliares, creio que a substituição se faz necessária para que atinja os objetivos maiores.

Parecer:

Acolhemos as justificativas, todavia adotamos outra redação.
aprovada, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:31183 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 142

Justificativa

Não pode um texto constitucional descer as tamanhas minúcias, próprias de uma lei processual. Ademais, como iria o Autor forçar a presença do Réu na audiência inicial? Seria um texto morto sobre ser desnecessário em uma Lei Maior.

Aprovar-se o texto do projeto seria erigir um monumento espetacular á burocracia...

Parecer:

Não nos convenceram as ponderações do ilustre autor sobre a supressão da matéria indicada.
Pela rejeição da Emenda, nos termos do Substitutivo.

EMENDA:31825 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Suprimir no art. 142, do substitutivo, a expressão "Transação".

Justificativa

Além da inconveniência para as causas criminais, "Transação" significaria atividade recursal dos Tempos dos Juízes.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria da presente Emenda, tendo em vista os elevados subsídios recebidos, recebeu tratamento adequado no novo Substitutivo. Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

EMENDA:31826 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NELSON JOBIM (PMDB/RS)

Texto:

Suprimir no § 1o. do art. 142 - a expressão:

Art. 142 -

§ 1o. -

"bem como outras previstas em lei federal".

Justificativa

As atribuições de Justiça de Paz, devem ser registradas às previstas nesta Constituição.

Parecer:

Temos a convicção de que a matéria da presente Emenda, tendo em vista os elevados subsídios recebidos, recebeu tratamento adequado no novo Substitutivo. Pela rejeição, na forma do Substitutivo.

EMENDA:32830 APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda aditiva

Adicione-se ao Art. 142 as seguintes expressões "do recurso por" passando o Artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A Justiça dos Estados poderá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por Turmas formadas por juízes do primeiro grau".

Justificativa

Trata-se de corrigir uma notória omissão do texto. O julgamento de formas só ocorrerá em caso de recurso como é obvio.

Parecer:

A Emenda procura aprimorar o texto do artigo 142 que trata da criação, nos Estados, dos juizados especiais para julgamento de pequenas causas. Assim, somos pela aprovação.

EMENDA:33050 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 142, § 3o.

No § 3o. do art. 142, substitua-se a expressão "dará" pela expressão "prolatará", ficando a redação como segue abaixo:

"§ 3o. - Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, prolatará a sentença, que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei".

Justificativa

O objetivo da emenda é facilitar o andamento dos processos judiciais, levando a eles características de praticidade e rapidez, ao mesmo tempo em que propicia o acesso dos mais carentes ao Judiciário, pela redução de custos que proporciona.

Parecer:

A Emenda, em que pese a opinião do ilustre constituinte, conflita com o entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:34140 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Substitua-se, no § 1o. do art. 142, a palavra conciliares por conciliatórias.

Justificativa

É preciso que o texto constitucional seja claro. Ademais, poucas pessoas do povo saberiam o que é conciliares.

Parecer:

A emenda propõe trocar-se a palavra "conciliares" por "conciliatórias" no texto do § 1o. do art. 142. Optamos por redação em que aquela palavra não é empregada. Pela rejeição.

EMENDA:34142 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Suprima-se o § 3o. do art. 142

Justificativa

Este dispositivo irá trazer enorme balbúrdia no meio forense, além de apresentar facetas difíceis de serem cumpridas: como, por exemplo, fará o autor para trazer o réu a juízo eis que adotado o princípio da oralidade? Terá o juiz de determinar sua presença? E, se assim o fizer, estará indo de encontro ao texto constitucional.

O melhor é deixar esta matéria, eminentemente processual, para a legislação ordinária.

Parecer:

A emenda propõe a supressão do parágrafo 3o. do art. 142.

Optamos por mantê-lo.

Pela rejeição.

EMENDA:34703 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Dê-se ao § 1o. do art. 142, a seguinte redação:

"§ 1o. - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, bem como outras previstas em lei federal".

Justificativa

A expressão suprimida já consta da legislação complementar.

Parecer:

A matéria de que trata a Emenda nada tem a ver com o dispositivo que se pretende alterar.

Pela rejeição.

EMENDA:34719 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

Dê-se ao § 3o. do art. 142, a seguinte redação:

"§ 3o. - Nos casos deste artigo, os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que, uma vez impugnada por qualquer daquelas, dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei."

Justificativa

Redação aprimorada.

Parecer:

Esta emenda propõe nova redação ao § 3o. do art. 142. Não nos parece a melhor.

Pela rejeição.

EMENDA:34737 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Dê-se aos §§ 3o. e 4o. do art. 171, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 142:

"Art. 171.

§ 1o.

§ 2o.

§ 3o. A lei poderá, mediante proposta do
Tribunal de Justiça:

I - Criar juizados especiais, providos por
juízes togados, ou togados e leigos, para o
julgamento e a execução de pequenas causas cíveis
e infrações penais de pequena gravidade, mediante
procedimento oral em sumaríssimo, no qual as
partes levarão ao juiz as suas razões e este, no
prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença
que, impugnada por qualquer daquelas dará ao
processo o rito comum, na forma que a lei determinar.

II - Dispor sobre a Justiça de Paz,
remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto
direto e secreto, com mandato de quatro anos e
competência para celebrar casamentos, bem como
outras previstas em lei.

III - Instituir Justiça Militar Estadual,
constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de
Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de
Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em
que o efetivo da respectiva polícia militar for
superior a vinte mil integrantes.

§ 4o. Dispor sobre a organização judiciária
do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive
quanto à criação de juizados especiais e da
Justiça de Paz.

§ 5o.

Justificativa

A fusão proposta tem por objetivo reunir matérias semelhantes numa seção, acrescida da vantagem da eliminação de um artigo no texto do projeto.

Parecer:

A Comissão de Sistematização adotou orientação que não pode conviver com os princípios seguidos pela emenda.

Pela rejeição.

EMENDA:35039 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PMDB/SP)

Texto:

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao § 3o. do art. 142 a seguinte redação:

"§ 3o. - Os processos judiciais serão
iniciados por audiência preliminar em que as

partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei."

Justificativa

A emenda, sem ferir o mérito, pretende apenas redação mais adequada para o texto.

Parecer:

A alteração do texto do parágrafo 3o. do art. 142, proposta nesta emenda, melhora-o visivelmente. Trocando "em que" por "na qual", colhemo-la. Pela aprovação.

FASE S

EMENDA:00740 APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LOURIVAL BAPTISTA (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao § 1o. do art. 119, a seguinte redação:

"§ 1o. - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificação de ofício ou face à impugnação apresentada, do processo de habilitação, além de outras previstas em lei."

Justificativa

A presente emenda não altera o conteúdo de norma inscrita no § 1º do artigo 119. Apenas dá-lhe forma condizente com as atribuições dos Juizes de Paz.

O Provimento nº 09/85 da Corregedoria do Distrito Federal dispõe em seu art. 27, parágrafo único:

"Constatando o Juiz de Paz irregularidades no processo de habilitação ou ante a impugnação ou não ao pedido dos nubentes ou à documentação apresentada, serão os autos encaminhados ao Juiz dos Registros Públicos."

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o Juiz de Paz, ainda que não competente para elaborar o processo de habilitação de casamento – atribuição do cartório de registro competente – dele participa.

No anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo (Art. 94, § 1º) e no 1º Substitutivo do Relator, de 26/08/87, (Art. 142, § 1º), a matéria mereceu tratamento atento a essa circunstancia.

No primeiro documento, a norma estava assim redigida:

"Art. 94 -

§ 1º - Os Estados e o Distrito Federal criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direito e secreto, com mandato de quatro anos, com competência para habilitação e celebração de casamento, além de atribuições conciliatórias e outras previstas em lei federal. "

No segundo:

"Art. 142 -

§ 1º - Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além

de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem com outras previstas em lei federa”

No segundo Substitutivo do Relator (Art. 115 § 1º) e no Projeto da Constituição aprovado pela Comissão de Sistematização, Art. 119, § 1º, o texto foi aprovado nos seguintes termos:

“Art. 115 -

§ 1º - “Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.”

A exclusão da expressão “habilitação” restringe a competência dos Juízes de Paz. Sua inclusão pura e simples compromete o sistema em vigor e elimina o processo que, corretamente, deve ser atribuição do Cartório competente.

Ante o exposto, submetemos à consideração do plenário a presente emenda que visa a disciplinar a matéria em seus precisos termos.

Parecer:

Pela aprovação.

A emenda não modifica a essência da norma prevista no projeto sistematizado. Limita-se a alterar o texto, ajustando-o às atribuições dos Juízes de Paz, em especial quanto à verificação de ofício ou forçada por impugnação, do processo de habilitação de casamento.

Embora seja competência do Cartório registral a formação do processo de habilitação de casamento, o Juiz de Paz deve participar da elaboração, na forma prevista na emenda.

EMENDA:00788 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MARCONDES GADELHA (PFL/PB)

Texto:

Acrescente-se ao art. 119 o parágrafo 2o., renumerando-se o seguinte:

Art. 119 -

§ 2o. - A lei poderá criar juizados de pequenas causas, em único grau de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância definida em lei e julgamento de contravenções.

Justificativa

A proposta consta de sugestão formalizada à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em manifestação unânime dos seus Ministros, e visa assegurar eficácia e rapidez à justiça na solução de numerosos litígios de pequena monta, evitando o formalismo e a demora que desencorajam as partes que se interessam por uma pronta e definitiva satisfação dos seus direitos.

A proposta objetiva também complementar, sistematicamente, o texto do substitutivo e de várias emendas em curso, onde se prevê a competência cumulativa da União e dos Estados para dispor sobre o Processo do juizado de pequenas causas, sem todavia definir os seus limites e características.

Finalmente, a jurisdição única solucionando de modo irrecurável as pequenas questões, aliviará os Tribunais de excessiva, protelatória e desnecessária carga de serviço.

Parecer:

A redação oferecida pelo projeto sistematizado não merece reparos, porque faculta a criação da Justiça de Paz, sem impor o sistema. Deixa aos Estados a decisão. Quanto à substituição do parágrafo 2o. deixaria a criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios sem definição. Pela rejeição.

EMENDA:00864 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SÍLVIO ABREU (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa do § 1o. do Art. 119, do Projeto de Constituição

Art. 119 -

§ 1o. - Os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, e outras que vierem a ser previstas em lei federal.

Justificativa

Vale, como preliminar, a segurança de que a presente contribui para o aperfeiçoamento do dispositivo, tornando-o mais sintético e expresso.

Quanto às modificações propostas no teor do preceito, destaca-se a que determina aos Estados a criação do Juizado de Paz, contrariamente ao que se pretendeu, transformando a tradicional e secular instituição em mero desejo ou faculdade unilateral dos Estados, quanto à perspectiva de existir ou não.

Não deve, a Constituição, em casos como o presente, vinculados à função essencial do Estado, sobretudo, no âmbito jurisdicional, adotar posição meramente facultativa.

Ademais, depois de criado e estruturado em todos os Estados brasileiros, o Juizado de Paz, nos termos propostos constantes do substitutivo, com o acolhimento da presente emenda, haverá de ser transformado numa instituição da maior eficiência, no âmbito de sua atuação.

Parecer:

A redação oferecida pelo projeto sistematizado não merece reparos, porque faculta a criação da Justiça de Paz, sem impor o sistema. Deixa aos Estados a decisão. Quanto à substituição do parágrafo 2º deixaria a criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios sem definição. Pela rejeição.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV

Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

[...]

CAPÍTULO IV

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 117. A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por Juízes togados, ou togadas e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Parágrafo 1º. Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência, com mandato de

quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.

Parágrafo 2º As providências de instalação dos juzizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.

[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| 1. Eraldo Tinoco | 52. Dalton Canabrava | 106. Nion Albernaz |
| 2. José Elias | 53. Telmo Kirst | 107. Fernando Cunha |
| 3. Rodrigues Palma | 54. Darcy Pozza | 108. Antonio de Jesus |
| 4. Levy Dias | 55. Arnaldo Prieto | 109. Enoc Vieira |
| 5. Rubem Figueiro | 56. Osvaldo Bender | 110. Joaquim Hayckel |
| 6. Rachid Saldanha Derzi | 57. Adylson Motta | 111. Edison Lobao |
| 7. Ivo Cersosimo | 58. Hilário Braun | 112. Victor Trovao |
| 8. Sergio Werneck | 59. Paulo Mincarone | 113. Onofre Correa |
| 9. Raimundo Rezende | 60. Adroaldo Streck | 114. Albérico Filho |
| 10. Jose Geraldo | 61. Victor Faccioni | 115. Vieira da Silva |
| 11. Alvaro Antonio | 62. Luiz Roberto Ponte | 116. Costa Ferreira |
| 12. Oscar Correa | 63. Joao de Deus Antunes | 117. Eliezer Moreira |
| 13. Mauricio Campos | 64. Arolde de Oliveira | 118. José Teixeira |
| 14. Asorubal Bentes | 65. Rubem Medina | 119. Julio Campos |
| 15. Jorge Arbage | 66. Jose Lourenço | 120. Ubiratan Spinelli |
| 16. Jarbas Passarinho | 67. Luis Eduardo | 121. Jonas Pinheiro |
| 17. Gerson Peres | 68. Benito Gama | 122. Louremberg Nunes Rocha |
| 18. Carlos Vinagre | 69. Jorge Viana | 123. Roberto Campos |
| 19. Fernando Gasparian | 70. Agnelo Magalhes | 124. Cunha Bueno |
| 20. Arnaldo Moraes | 71. Leur Lomanto | 125. Francisco Carneiro |
| 21. Fausto Fernandes | 72. Jonival Lucas | 126. Meira Filho |
| 22. Domingos Juvenil | 73. Sergio Britto | 127. Márcia Kubitscheck |
| 23. Matheus Jensen | 74. Robeto Balestra | 128. Milton Reis |
| 24. Antonio Ueno | 75. Waldeck Ornellas | 129. José Dutra |
| 25. Dionísio Dal-Pra | 76. Francisco Benjamin | 130. Sadie Hauache |
| 26. Jacy Scanagata | 77. Etevaldo Nogueira | 131. Ezio Ferreira |
| 27. Basílio Vilani | 78. Joao Alves | 132. Carrel Benevides |
| 28. Osvaldo Trevisan | 79. Francisco Diogenes | 133. Annibal Barcellos |
| 29. Renato Johnsson | 80. Antonio Carlos Mendes | 134. Geovani Borges |
| 30. Ervin Bonkoski | Thame | 135. Eraldo Trindade |
| 31. Jovanni Masini | 81. Jairo Carneiro | 136. Antonio Ferreira |
| 32. Paulo Pimentel | 82. Rita Furtado | 137. Rubem Branquinho |
| 33. Jose Carlos Martinez | 83. Jairo Azi | 138. Maria Lúcia |
| 34. Inocencio Oliveira | 84. Fabio Raunheiti | 139. Maluly Neto |
| 35. Osvaldo Coelho | 85. Feres Nader | 140. Carlos Alberto |
| 36. Salatiel Carvalho | 86. Eduardo Moreira | 141. Gidel Dantas |
| 37. Jose Moura | 87. Manoel Ribeiro | 142. Adauto Pereira |
| 38. Marco Maciel | 88. Naphtali Alvez De Souza | 143. Rosa Prata |
| 39. Gilson Machado | 89. Jose Melo | 144. Mário de Oliveira |
| 40. Jose Mendonça Bezerra | 90. Jesus Tarja | 145. Silvio Abreu |
| 41. Ricardo Fiuza | 91. Aecio de Borba | 146. Luiz Leal |
| 42. Paulo Marques | 92. Bezerra de Melo | 147. Genesio Bernardino |
| 43. Jose Luiz Maia | 93. Nyder Barbosa | 148. Alfredo Campos |
| 44. João Lobo | 94. Pedro Ceolin | 149. Virgilio Galassi |
| 45. Denisar Arneiro | 95. Jose Lins | 150. Theodoro Mendes |
| 48. Jorge Leite | 96. Homero Santos | 151. Amilcar Moreira |
| 49. Aloisio Teixeira | 97. Chico Humberto | 152. Osvaldo Almeida |
| 50. Roberto Augusto | 98. Osmundo Rebouças | 153. Ronaldo Carvalho |
| 51. Mesias Soares | 99. Irapuan Costa Jr. | 154. Jose Freire |
| | 100. Luiz Soyer | 155. Vinicius Cansanção |
| | 101. Delio Braz | 156. Ronaro Correa |
| | 102. Jalles Fontoura | 157. Paes Landim |
| | 103. Paulo Roberto Cunha | 158. Alécio Dias |
| | 104. Pedro Canedo | 159. Mussa Demes |
| | 105. Lucia Vania | 160. Jessé Freire |

161. Gandi Jamil	203. Lael Varella	247. Dionisio Hage
162. Alexandre Costa	204. Amaral Netto	248. Leopoldo Peres
163. Albérico Cordeiro	205. Antonio Salim Curiati	249. Siqueira Campos
164. Ibere Ferreira	206. Carlos Virgilio	250. Aluizio Campos
165. Jose Santana de Vasconcellos	207. Mario Bouchardet	251. Eunice Michiles
166. Christovam Chiaradia	208. Melo Freire	252. Samir Achoa
167. Carlos Santana	209. Leopoldo Bessone	253. Mauricio Nasser
168. Nabor Junior	210. Aloisio Vasconcelos	254. Francisco Dornelles
169. Geraldo Fleming	211. Messias Gois	255. Mauro Sampaio
170. Osvaldo Sobrinho	212. Luiz Marques	256. Stelio Dias
171. Edivaldo Motta	213. Furtado Leite	257. Airton Cordeiro
172. Paulo Zarzur (Apoioamento)	214. Expedido Machado	258. José Camargo
173. Nilson Gibson	215. Manuel Viana	259. Mattos Leão
174. Marcos Lima	216. Roberto Torres	260. Jose Tinoco
175. Milton Barbosa	217. Arnaldo Faria de Sá	261. Joao Castelo
176. Ubiratan Aguiar (Apoioamento)	218. Solon Borges dos Reis	262. Guilherme Plmeira
177. Djenal Gonçalves	219. Daso Coimbra	263. Carlos Chiarelli
178. Jose Egreja	220. Joao Resek	264. Joaquim Sucena (Apoioamento)
179. Ricardo Izar	221. Roberto Jefferson	265. Fernando Gomes
180. Afif Domingos	222. Joao Menezes	266. Ismael Wanderley
181. Jayme Paliarin	223. Vingt Rosado	267. Antonio Camara
182. Delfim Netto	224. Cardoso Alvez	268. Henrique Eduardo Alvez
183. Farabulini Junior	225. Paulo Roberto	269. Carlos de Carli
184. Fausto Rocha	226. Lourival Baptista	270. José Carlos Coutinho
185. Tito Costa	227. Cleonancio Fonseca	271. Albano Franco
186. Caio Pompeu	228. Bonifácio de Andrada	272. Cesar Cals Neto
187. Felipe Cheidde	229. Agripino de Oliveira Lima	273. Antonio Carlos Franco
188. Manoel Moreira	230. Marcondes Gadelha	274. Eliel Rodrigues
189. Victor Fontana	231. Mello Reis	275. Joaquim Bevilacqua
190. Orlando Pacheco	232. Arnold Fioravante	276. João Machado Rollemberg
191. Orlando Bezerra	233. Alvaro Pacheco	277. Francisco Coelho
192. Ruberval Pilotto	234. Felipe Mendes	278. Erico Pegoraro
193. Alexandre Puzyna	235. Alysson Paulinelli	279. Sarney Filho
194. Artenir Werner	236. Aloysio Chaves	280. Odacir Soares
195. Chagas Duarte	237. Sorteio Cunha	281. Mauro Miranda
196. Marluce Pinto	238. Gastone Righi	282. Evaldo Gonçalves (Apoioamento)
197. Ottomar Pinto	239. Dirce Tutu Quadros	283. Raimundo Lira (Apoioamento)
198. Olavo Pires	240. Jose Elias Murad	284. Wagner Lago
199. Francisco Sales	241. Mozarildo Cavancanti	285. Mauro Borges
200. Assis Canuto	242. Flavio Rocha	286. Miraldo Gomes
201. Chagas Neto	243. Gustavo de Faria	
202. José Viana	244. Flavio Palmier da Veiga	
	245. Gil Cesar	
	246. Joao da Mata	

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I
SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º; Art. 56, §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.

PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV e V.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.

Pela REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º, 3º; Art. 67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º, 8º (incisos I e II) e 9º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.

PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV e § 5º.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SUBSEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 73 ("caput") e 74 ("caput").

SEÇÃO IX:

PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º, 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º; Art. 87 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.

CAPÍTULOS II e III:

A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.

CAPÍTULO IV:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput"), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.

PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas

"a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput"), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º; Art. 132 ("caput") e § 2º.

PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.

SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").

SEÇÃO VI:

PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e

Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.

SEÇÃO VII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO VIII:

PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).

CAPÍTULO V:

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.

PELA REJEIÇÃO: Art. 151 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 ("caput"), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.

SEÇÃO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 157 ("caput").

PELA REJEIÇÃO: NIHIL.

SEÇÃO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 158 ("caput"); Art. 159 ("caput") e seu Parágrafo único.

FASE U

EMENDA:00108 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MIRO TEIXEIRA (PMDB/RJ)

Texto:

Supressão parcial do texto do art. 103, II excluindo as seguintes expressões: "composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos" e "verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação".

Justificativa

A Justiça de Paz exerce tradicionalmente a função única de celebração de casamento e não se justifica que os leigos encarregados do exercício desta função, que de juizes nada tem porque nada julgam, exerçam "atribuições conciliatórias", além de outras previstas na legislação. Essa tarefa conciliatória, na prática vem

sendo exercida pelo próprios juízes de direito, pelos promotores de justiça, pelos advogados e, mais especialmente, pela defensoria pública, agora institucionalizada, cujos membros conhecem o Direito e sabem de que direitos podem os interessados dispor.

Por outro lado, não tem fundamento razoável exigir-se que esses agentes sejam eleitos, com uma vinculação político partidária, permitindo até a grupos ligados a contravenção e ao tráfico de entorpecentes terem seus candidatos, caso se mantenha o entendimento de que as suas atribuições possam ser mais amplas.

Não se vê razão para fixação de prazo de “mandato” e determinação obrigatória de remuneração dessa atividade, de praxe de natureza honorífica, cabendo as Justiças das Unidades Federativas decidir a respeito e evitando maiores ônus aos cofres públicos.

Parecer:

Tem em vista a presente Emenda a supressão, no texto aprovado para o item II do art. 103, das cláusulas referentes ao sistema de escolha dos integrantes da justiça de paz e à sua competência, limitando esta. Somos contrário à aprovação da Emenda pelas mesmas razões que fundamentaram nosso parecer pela rejeição da Emenda no. 1159-8.

EMENDA:00129 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GIDEL DANTAS (PMDB/CE)

Texto:

Corrigir a redação do art. 103 "caput", retomando a redação aprovada em primeiro turno.

Justificativa:

O dispositivo aprovado em primeiro turno era no sentido de que “A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais...”, ou seja, esses juizados eram criados pelo texto constitucional, atribuindo-se “à Justiça dos Estados” somente sua instalação.

Contudo, por evidente equívoco, o dispositivo como agora redigido, tem outro sentido, dizendo que “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão” tais juizados.

Por ele, esses órgãos deverão ser ainda criados, o que, evidentemente, é coisa bem diversa, diferente do que foi vetado e que redundava em manifesto prejuízo para o maior alcance social do preceito aprovado, na primeira hipótese sequer seria necessária lei ordinária para a criação dos pretendidos juizados, na segunda, esse processo legislativo será indispensável. Naquela alternativa bastaria instalar o que já estaria criado, nesta, imprescindível ainda criar e depois instalar.

Além, disso, nos Estados, os Tribunais de Justiça, por sua iniciativa, desde logo instalariam tais órgãos, prevalecendo à redação aprovada (“in verbis” A Justiça dos Estados deverá instalar...).

Não se duvida que o eminente Relator não teve intenção de alterar o texto aprovado em sua substância, como, porém, por manifesto equívoco, essa alteração ocorreu, necessária a correção.

Parecer:

Sob o fundamento de ter em vista a correção de erro ocorrente na redação final de 1o. turno, é apresentada a presente Emenda, cuja proposta de modificação, incidindo sobre o "caput" do art. 103, visa a substituir, nele, a expressão "criarão", por "instalarão".

Assevera o nobre Autor da Emenda - e endossamos a afirmação feita em tal sentido - que o dispositivo, consoante aprovado, deixava ver que a criação dos juizados especiais decorreria do próprio mandamento constitucional, com a redação determinativa de que a União, para o Distrito Federal e Territórios, e os Estados, em relação à Justiça estadual, instalariam esses juizados, pelo que a utilização do verbo criar, na redação final, não espelharia o que realmente decidido restou em 1o. turno.

De fato, a redação aprovada o foi no sentido de que ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e aos Tribunais estaduais caberia instalar os juizados especiais, ao ser aprovada a redação com o verbo "instalar", que subentende a criação desses juizados por determinação implícita da Constituição.

Somos, por essa razão, favorável à aprovação da Emenda.

EMENDA:00431 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

Emenda supressiva
suprima-se o § Único do art. 103 do Projeto de Constituição (B).

Justificativa:

Os Juizados de Pequenas Causas em boa hora instituídos pelo texto constitucional estão perfeitamente regulados no “caput” do art. 103, constituindo o § único, que agora se pretende suprimir, uma excrecência, aprovada entre as disposições transitórias, que não deve figurar na nova Constituição.

Em primeiro lugar, o dispositivo é redundante, por quanto disciplina, para pior, exatamente o mesmo assunto de que trata o “caput” do artigo.

Há 2 diferenças entre os textos. Quanto ao grau único de jurisdição, permitindo no parágrafo, enquanto o “caput” possibilita o julgamento do recurso por colegiados do 1º grau, e no campo penal com relação a referência às contravenções.

As 2 inovações do parágrafo são inconvenientes. Quanto ao grau único de jurisdição, porque a solução do “caput” é muito melhor, constituindo-se em garantia de um juízo oral, concentrado e público. Lembre-se que a Carta Europeia de Direitos Humanos condenou os Estados que suprimiam toda e qualquer forma de revisão das decisões judiciais, considerando-a garantia inerente ao Estado de Direito.

Com relação às contravenções penais, cabe recordar a poderosa tendência no sentido da descriminalização, que pretende suprimir as contravenções do sistema penal brasileiro, pelo que é inconveniente que a meteria seja disciplinada e engessada no texto constitucional, de modo a impedir futuramente a evolução do Direito Penal rumo à transformação das contravenções em crime ou em simples ilícitos civis ou administrativos.

Ademais, poderão surgir conflitos de interpretação em face de regras diversas sobre o mesmo assunto, o que representa mais um elemento em favor de supressão que ora se pretende.

Parecer:

Com a Emenda é proposta a supressão do parágrafo único do art. 103.

A proposta vem justificada basicamente no argumento de que o preceito repete, disciplinando de maneira até menos apropriada o que previsto já está no item I do caput do artigo 103. Além do mais a circunstância de inadmitir a preceituação sob proposta de supressão revisão da respectiva decisão entraria em conflito o respectivo ordenamento com a doutrina, hoje prevalectente, de que as revisões dos atos judiciais constitui garantia inerente ao Estado de Direito.

Os argumentos de sustentação da proposta justificam-na à sociedade e com eles acordamos para, aceitando a supressão sugerida, manifestarmos o nosso parecer em prol de sua aprovação.

EMENDA:00845 PARCIALMENTE APROV**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GUEDES (PSDB/RO)

Texto:

Suprimam-se, no artigo 103:

- a) no inciso I a expressão "ou togados e leigos",
- b) todo o parágrafo único.

Justificativa:

No inciso I a expressão “togados e leigos” deve ser suprimida do texto por razões óbvias. Em primeiro lugar por já constar no próprio artigo a expressão “juizes togados”, o que por si só muito bem define a competência para instruir e julgar nos tribunais especiais a serem instalados nos Estados, no DF e nos Territórios. Em segundo lugar, não é e nunca teve lugar na tradição jurídica brasileira que “leigos” viessem a ocupar a função judicante. Seria, assim, um precedente inconveniente, uma vez que a nova Carta Magna muito bem define a função dos tribunais e de seus magistrados.

Quanto ao parágrafo único, o texto do inciso I é mais perfeito tecnicamente e na prática por ser auto executório já elimina o disposto no parágrafo único.

Além disso, não pode haver justiça em único grau de jurisdição, pois sempre se dará ao condenado, instancia de recurso. A manutenção do referido parágrafo só se prestaria à deformação de nossa Carta Magna.

Despacho:

A emenda pretende a supressão de dois dispositivos (art. 103, item I, e art. 103, parágrafo único). De acordo com as normas regimentais, as supressões propostas deveriam ser objeto de emendas distintas, uma vez que entre elas inexistente correlação (Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, art. 23, § 2º). Admite-se o seu acolhimento apenas para o primeiro dispositivo indicado (art.103, item I).

Parecer:

Objetiva a presente Emenda a supressão, no item I do art. 103, da expressão "ou togados e leigos" e o parágrafo único desse artigo.

A rejeição da primeira parte da presente proposta de supressão se impõe pelas razões por nós oferecidas no

parecer dado contrariamente à aprovação da Emenda no. 01698-1.

Quanto à sugestão de supressão do parágrafo único do mesmo art. 103, procede a argumentação oferecida a teor de sustentá-la e o nosso parecer favorável a essa parte da Emenda acha-se delineado em nossa manifestação favorável à aprovação da Emenda no. 00431-1.

Pelas precedentes razões somos favoráveis à aprovação parcial da emenda.

EMENDA:01159 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CARLOS BENEVIDES (PMDB/CE)

Texto:

Suprimam-se as expressões do Art. 103, inciso II do Projeto de Constituição "B":
 "... eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e...
 ... verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação..."

Justificativa:

Mantendo a atual redação está se ensejando o nepotismo, o paternalismo na atividade pública, que deve ser evitada. Conhecimento jurídico, para tal envergadura é necessária. Por isso, pedimos a supressão supra referida, para que os atuais juizes de casamento, que até hoje trabalham graciosamente, sejam mantidos. Como também julgar qualquer impugnação num processo de habilitação de casamento, necessita obrigatoriamente de pessoa togada.

Parecer:

A presente proposta de supressão de expressões constantes do texto aprovado para o item II do art. 103 que respeitam à forma de escolha dos juizes da justiça de paz e da sua competência, não vem justificada em argumentos que pesem de molde a sustentar as supressões sugeridas, notadamente no que respeita à escolha dos integrantes dessa justiça, pois a inexistência de qualificações especiais para a investidura no respectivo cargo tornam exatamente o sistema de escolha por eleição, o mais democrático e pertinente para o caso. Somos, assim, pela rejeição da Emenda.

EMENDA:01698 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DA MATA (PDC/PB)

Texto:

Suprima-se no artigo 103, inciso I, a expressão "ou togados e leigos"

Justificativa:

A supressão se justifica, pela necessidade imperiosa de ser preservada a qualidade e a independência da prestação da justiça.

Parecer:

Com a presente Emenda é proposta a supressão, no texto do item I, do Art. 103, da expressão "ou togados e leigos", sob o argumento de que o exercício da função judicante por juizes leigos diminuiria a qualidade da prestação jurisdicional.

O argumento de sustentação da Emenda encontra, por exemplo, contestação cabal na Justiça do Trabalho, em que a mescla de juizes leigos e togados não diminui a qualidade da prestação jurisdicional, tendo ela até a virtude de amenizar o rigor da precisão técnico-jurídica, própria dos magistrados de carreira, com a colaboração do leigo, de regra mais sensível e permeável aos reclamos da realidade social.

Pelas precedentes razões, manifestamo-nos no sentido da rejeição da presente emenda.

EMENDA:01819 APROVADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JAYME SANTANA (PSDB/MA)

Texto:

Substituir a redação do art. 103 "caput" pelo art. 117 do Projeto aprovado em plenário.

Justificativa:

O texto revisto pelo Relator difere substancialmente do aprovado pelo plenário, que estabelecia "A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais..." Ou seja, os juizados especiais estavam já criados pela norma constitucional, cabendo aos Estados-membros tão somente instalar.

A redação do vencido (art. 103-caput) remete ao legislador ordinário a faculdade de criar (A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão (sic), o que reduz o alcance social da norma aprovada em primeiro turno).

Impõe-se, por conseguinte o restabelecimento do texto aprovado pelo plenário no primeiro turno de votação a que nos referimos no primeiro parágrafo desta justificação.

Parecer:

O objetivo da presente Emenda é idêntico ao da de no. 00129-1, isto é, substituir, no "caput" do art. 103, a expressão "criarão" por "instalarão".

O nosso parecer é pela aprovação da Emenda, corrigindo erro material da redação final de primeiro turno, sob os fundamentos que nos levaram a emitir parecer favorável à Emenda no. 00129-1.

Pela aprovação da Emenda é o nosso parecer.

FASE W**EMENDA:00204 EM ANALISE****Fase:**

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALUÍZIO CAMPOS (PMDB/PB)

Texto:

Art. 98 -

I - Diga-se:

"... penais menos danosas..." em lugar de

"... penais de menor potencial ofensivo..."

Justificativa:

A expressão "potencial ofensivo" é muito subjetiva, sendo mais fácil a regulação legal do dano, seja ele material ou moral.

EMENDA:00326 EM ANALISE**Fase:**

W - Proposta de Redação

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

Texto:

Retorno ao aprovado em II Turno do § 1o. do art. 98 (artigo 103 § 1o.)

Art. 98 -

§ 1o. - A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.

Justificativa:

Os Juizados de pequenas causas não se confundem com os Juizados de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sua competência é manifestamente diversa. Além disso, nestes últimos sequer haveria recursos, o que acontecerá com aqueles.

A supressão foi tentada, sem sucesso, na votação do segundo turno (Dest. Nº 932, Emenda nº 0431/1, do Senador Constituinte José Ignácio Ferreira). Não poderia, assim, ser efetivada nesta fase de revisão apenas redacional e não de mérito.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 98 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.